

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS
PÚBLICAS

JOELMA MARCELA SCHEIDT

A lei de execução penal e as políticas de assistência ao apenado: um estudo sobre a
Penitenciária Industrial de Guarapuava

Maringá
2014

JOELMA MARCELA SCHEIDT

A lei de execução penal e as políticas de assistência ao apenado: um estudo sobre a
Penitenciária Industrial de Guarapuava

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Área de Ciências Humanas do Setor de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá – Paraná, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof.^a Dra. Sheila Regina de Camargo Martins

Maringá
2014

Ficha elaborada pela Biblioteca da Unicentro-Guarapuava, Campus Santa Cruz

S318l Scheidt, Joelma Marcela
A lei de execução penal e as políticas de assistência ao apenado: um estudo sobre a Penitenciária Industrial de Guarapuava / Joelma Marcela Scheidt. -- Maringá: UEM, 2014.
viii, 126 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Programa de Pós Graduação Mestrado Profissional em Políticas Públicas, Área de Ciências Humanas.

Orientadora: Profa. Dra. Sheila Regina de Camargo Martins.

Banca examinadora: Prof. Dr. Paulo Cesar Seron, Profa. Dra. Sandra Regina de Abreu Pires.

Bibliografia

1. Sistema Penitenciário. 2. Políticas Públicas. 3. Lei de Execução Penal. 4. Direito Penal. I. Título. II. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas.

CDD 20. ed. 345.98162

JOELMA MARCELA SCHEIDT

A Lei de Execução Penal e as políticas de assistência ao apenado: um estudo sobre a Penitenciária Industrial de Guarapuava.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

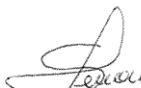
COMISSÃO JULGADORA



Prof.^a. Dr.^a. Sheila Regina de Camargo Martins
Universidade Estadual de Maringá (Presidente)



Prof.^a. Dr.^a. Sandra Regina de Abreu Pires
Universidade Estadual de Londrina (UEL)



Prof. Dr. Paulo Cesar Seron
Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Aprovada em: 13 de junho de 2014

Local de defesa: Bloco H-12, sala 14, *campus* da Universidade Estadual de Maringá

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela coragem para enfrentar os desafios e persistir mesmo nos momentos de dúvidas e aflições.

Aos meus familiares e amigos pelo apoio e pela paciência nos momentos de ausência, bem como nas situações de tensão diante das dificuldades que surgiram.

A minha orientadora, a professora Dr.^a Sheila Regina de Camargo Martins, pelo conhecimento e experiência que proporcionou durante o processo de construção deste trabalho e também pelo carinho e paciência.

Um agradecimento especial aos membros da banca de qualificação, os professores Dr. Rivail Carvalho Rolim e Dr. Paulo Cesar Seron pela imensa contribuição nos conhecimentos repassados e por resgatar em mim a confiança enquanto pesquisadora e a importância deste trabalho.

Agradeço aos meus queridos colegas de trabalho da Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG – pelo apoio.

Agradeço imensamente aos meus colegas de mestrado pelos bons momentos vividos juntos e pela troca de conhecimentos.

A Lei de Execução Penal e as políticas de assistência ao apenado: um estudo sobre a Penitenciária Industrial de Guarapuava.

RESUMO

O sistema penitenciário nasceu com a função de recolher e esconder as mazelas decorrentes das práticas de expropriação-exploração dos diferentes modelos econômicos. No Brasil, a lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – LEP, objetivou modificar o velho paradigma da prisão-castigo concebida como mero depósito de seres humanos desprovidos de qualquer direito essencial à dignidade humana. De acordo com essa Lei, o Estado é apontado como o protagonista na formulação e execução de políticas públicas destinadas ao aprimoramento da execução penal e de garantia dos direitos da pessoa presa, devendo responsabilizar-se pela elaboração e implementação de ações que promovam a melhoria das prisões e do tratamento oferecido aos presos no Brasil. Apesar de tais diretrizes, são notórias as dissonâncias entre os propósitos e a realidade. Dessa forma, o presente estudo buscou discutir a função social da pena privativa de liberdade e as suas transformações ao longo da história. Além disso, o estudo abordou o avanço do Estado Penal e o processo de desestruturação do Estado de Bem-Estar Social, analisando as políticas de repressão operadas pelo Estado para conter os conflitos sociais originados pelo modelo neoliberal. Foi analisado, durante o trabalho, o modo como as políticas de assistência ao apenado estão sendo aplicadas no âmbito nacional e no Estado do Paraná. Assim, o principal objetivo foi analisar a aplicação da LEP na Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG, unidade prisional localizada no Estado do Paraná, destinada à reclusão de condenados do sexo masculino, cuja história é marcada pelo pioneirismo no Brasil por primar pela oferta de trabalho remunerado e educação aos sentenciados em tempo integral, elementos estes considerados como fundamentais para o processo de reintegração social dos apenados. A investigação, de caráter qualitativo, foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Além da bibliografia, foram utilizados documentos devidamente autorizados e disponibilizados pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná – SEJU. Tais documentos tratam, especificamente, da unidade penitenciária de Guarapuava e suas normas de implantação; além de outros, que abordam a temática da função social da pena privativa de liberdade e da promoção das condições de ressocialização do apenado, conforme preconiza a LEP durante a execução da pena. Os resultados evidenciaram que, embora a LEP tenha quase três décadas de existência, pouco se alterou na realidade do sistema prisional brasileiro e que as primeiras ações no âmbito das políticas públicas para efetuar o disposto na legislação são relativamente recentes e são executadas de forma pontual e fragmentada. Diante do contexto de debilidades apresentadas por boa parte das prisões brasileiras, a PIG acabou se destacando pelo amplo acesso dos sentenciados a oportunidades de trabalho e de educação e, ainda, pela manutenção do número reduzido de apenados recolhidos, rompendo com a lógica da superlotação carcerária em curso no Brasil. O estudo também apontou que a PIG, apesar de representar um avanço no modelo de tratamento penal no Brasil, possui carências e dificuldades que são mantidas em razão de lacunas e equívocos contidos na LEP e na frequente omissão do Estado frente às suas responsabilidades, enquanto protagonista da formulação e da garantia dos direitos fundamentais dos sentenciados.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Penitenciário. Políticas Públicas. Execução Penal. Apenado. Estado.

The law of Criminal Execution and inmates assistance politics: a study on the Industrial penitentiary of Guarapuava.

SUMMARY

The penitentiary system was born with the function of collecting and hiding the ills from the practice of expropriation-exploration of different economic models. In Brazil the law 7,210/1984 Law of Penal Execution-LEP, aimed to overcome a major challenge in modifying the old paradigm of prison-punishment conceived as mere humans deposit devoid of any essential right to human dignity. According to this Law, the State is appointed as the protagonist in the formulation and execution of public politics aimed at the improvement of the penal execution process and to guarantee the rights of person arrested and should be responsible for the preparation and implementation of actions designed to promote improvement of prisons and the treatment offered to prisoners in Brazil. In spite of such guidelines, there are notorious dissonance between the purpose and the reality. The present study sought to discuss the social function of the privation of liberty sentence and their transformations throughout the story. The study addressed the advancement of the Penal State and the process of dismantling the welfare State, analyzing the politics of repression operated by the State in order to contain the social conflicts caused by the neoliberal model. It was analyzed during the work the way inmates assistance politics has been implemented nationally and in the State of Paraná. The main objective was to analyze the application of LEP on Industrial penitentiary of Guarapuava-PIG, prison unit located in the State of Paraná, devoted to seclusion of male convicts, whose history is marked by pioneering in Brazil by prioritize in offering remunerated work and education to sentenced, full-time. Elements regarded as fundamental to the process of social reintegration of inmates. Research, in qualitative character was performed by means of bibliographical and documentary research. Bibliographical references and documents were used and properly authorized and provided by the Secretary of Justice, citizenship and Human Rights of the State of Paraná – SEJU on the penitentiary unity of Guarapuava, their regulations implementation and deployment and other related central theme of the present research. what is the social function of the privation of liberty sentence and the promotion of conditions of re-socialization of inmates as advocates the LEP during the execution of the sentence. The results showed that although LEP has nearly three decades of existence, little has changed in reality of the Brazilian prison system and that the first actions in the scope of public politics to perform the provisions of the legislation are relatively recent and are performed punctual and fragmented. On the context of weaknesses presented by most Brazilian prisons the PIG ended up highlighting the broad access of sentenced to job opportunities and education and the maintenance of the reduced number of sentenced collected, breaking with the logic of prison overcrowding in the prisons in Brazil. The study pointed out that the PIG away represents an advance in penal treatment model in Brazil, still has shortcomings and difficulties that are maintained on the grounds of gaps and misconceptions contained in the LEP and the frequent omission of State front their responsibility as protagonist of formulation and in guaranteeing the fundamental rights of the sentenced.

Keywords: Penitentiary System. Public Politics. Penal Execution. Inmates. State.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	09
1	CAPÍTULO I - MÉTODO.....	14
2	CAPÍTULO II - O SISTEMA PRISIONAL E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	17
2.1	O Estado, Direito Penal: direito de punir.....	17
2.1.1	O encarceramento como método de punição ao longo da história.....	19
2.2	O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	24
2.2.1	OS PRIMEIROS REGRAMENTOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	29
2.2.1.1	Regulamentos para a Casa de Correção do Rio de Janeiro.....	29
2.2.1.2	Regulamentos penitenciários da Primeira República.....	31
2.2.1.3	Os regulamentos da Casa de Correção da Capital Federal no Brasil republicano; Decretos nº 3647/1888, 8292/1910, 10803/1914, 1666/1924.....	32
2.3	PROJETOS E ANTEPROJETOS DO CÓDIGO PENITENCIÁRIO PARA O BRASIL.....	36
2.3.1.1	Projeto de código penitenciário de 1933.....	37
2.3.1.2	Anteprojeto do código penitenciário de 1957.....	40
2.3.1.3	Anteprojeto do código penitenciário de 1963.....	41
2.3.1.4	Anteprojeto do código penitenciário de 1970.....	42
2.4	OS PRIMEIROS INSTRUMENTOS NORMATIVOS EM DIREÇÃO DA HUMANIZAÇÃO DA PENA NO BRASIL.....	44
2.4.1	A Lei de Execução Penal – Lei 7210/1984 – a legislação como ferramenta de acesso aos direitos e à cidadania.....	46
3	CAPÍTULO III - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O ESTADO PENAL.....	54
3.1	O sistema prisional brasileiro contemporâneo.....	61
4	CAPÍTULO IV - A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AO APENADO.....	64
4.1	Assistência à saúde.....	66
4.2	Assistência jurídica.....	68
4.3	Assistência educacional.....	68
4.4	Assistência social e de trabalho.....	70
5	CAPÍTULO V - O SISTEMA PENITENCIÁRIO PARANAENSE.....	76
5.1	O Plano Diretor do Sistema Penal do Paraná.....	79
5.2	A situação atual do sistema penitenciário paranaense.....	84
6	CAPÍTULO VI - A PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA – FIG.....	89
6.1	Características gerais da população encarcerada da FIG.....	92

6.2	Ações e programas de atendimento ao apenado.....	99
6.2.1	Assistência à saúde.....	99
6.2.2	Assistência Social.....	100
6.2.3	Assistência educacional e qualificação profissional.....	101
6.2.4	Trabalho.....	104
6.2.5	Assistência Jurídica.....	108
6.2.6	As políticas públicas e o programa de ressocialização implementado na Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG	110

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

No Brasil, a pena de encarceramento sempre esteve mais associada à questão da repressão e do controle, embora existam antigas formulações que tratem do apenado como objeto de reeducação e ressocialização. A história mostra que, na prática, pouco se fez na direção de uma efetiva implementação de políticas públicas que, de fato, pudessem garantir os direitos fundamentais dos apenados para o cumprimento de pena, de modo a promover ações que conduzam à superação das condições negativas que antecederam o cometimento do delito e originaram o campo fértil para o surgimento de atitudes transgressoras.

A primeira iniciativa para tentar normatizar a execução penal no Brasil deu-se através da elaboração do anteprojeto do código penitenciário de 1933, publicado somente após quatro anos. Já em 1957, por meio da Lei nº 3.274, foram estabelecidas as Normas Gerais para o Funcionamento do Regime Penitenciário. Nesse ato legal já constava a premissa da ressocialização do apenado através do acesso ao trabalho e à educação.

Ao término do período ditatorial, foi promulgada a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – LEP, que inaugurava um novo período na legislação brasileira no que tange à execução penal, pois apresentava o Estado como principal formulador e executor de políticas públicas, cuja finalidade era o estabelecimento de ações que estivessem centradas na garantia e fortalecimento dos direitos e na criação de oportunidades para que o preso pudesse adquirir condições reais para a transformação e superação da realidade que originou o delito.

A LEP prevê a cooperação entre o Estado e a comunidade, cujo objetivo fundamental reside no que consta em seu Capítulo II, seção I, Art. 10: “*A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade*”.

O Estado do Paraná, segundo diagnóstico realizado pelo Departamento de Execução Penal – DEPEN, no ano de 2011, contava com vinte e seis unidades prisionais, com características diferenciadas, conforme seu tamanho, localização geográfica e organização de atendimento ao apenado, entre outras.

Atualmente, existem no Estado do Paraná duas unidades prisionais, que se destacam pelo tamanho e pela peculiaridade do tratamento penal oferecido. Tratam-se das Penitenciárias Industriais de Cascavel e de Guarapuava, sendo que esta última será objeto deste estudo.

A Penitenciária Industrial de Guarapuava é destinada ao atendimento de presos condenados do sexo masculino, em regime fechado, e foi inaugurada em 12 de novembro de 1999, possuindo capacidade para abrigar até 240 presos. No período do presente estudo (realizado no primeiro semestre do ano de 2013), eram 238 apenados em cumprimento de pena, todos oriundos das cadeias públicas da região. É a primeira Unidade Penal Industrial do país, cujas atividades desenvolvidas cotidianamente passam pela inclusão dos sentenciados no ensino formal e profissional e em atividades laborativas remuneradas.

O presente estudo procurou discutir o objetivo da reeducação e reintegração social dos apenados condenados a penas privativas de liberdade no Brasil, especialmente na unidade penal industrial de Guarapuava. Para isso, foi realizado um breve histórico visando a resgatar a origem e a função social da pena privativa de liberdade ao longo dos últimos séculos, assim como informações sobre a consolidação da instituição prisional, vista como forma de controle social mais proeminente no modelo de acumulação capitalista instaurado no Brasil. Além disso, a realidade da execução penal no Brasil e o modo como o país busca dar sustentação aos princípios dispostos na Lei de Execução Penal foram também objeto de reflexão.

Pode-se dizer que a função social da prisão está associada diretamente ao seu papel como repressora e como mecanismo de punição, uma vez que a criminalidade é entendida como fenômeno oriundo das relações sociais existentes no modelo de desenvolvimento capitalista. Para Foucault (1987), a prisão não é uma instituição inerte, mas se trata de um campo atravessado constantemente por projetos, remanejamentos, discussões:

O sistema carcerário junta numa mesma figura discursos e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais reais e utopias invencíveis, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que solidificam a delinquência (FOUCAULT, 2006, p.298).

A execução dos direitos e deveres previstos na LEP depende diretamente da articulação das políticas públicas e do aprimoramento dos programas e projetos delas provenientes. A existência de iniciativas pontuais de caráter repressor e meramente disciplinar conflita com a necessidade de se promover ações que suponham a superação das condições negativas em que o apenado encontrava-se envolvido, quando do surgimento de atitudes transgressoras.

O Estado, conforme preconiza a LEP, deve dispor de políticas públicas que viabilizem condições dignas para o cumprimento da pena, de uma maneira que possibilite o acesso do

apenado a oportunidades de educação e trabalho. O indivíduo não deve ser visto como mero objeto de execução, mas deve ser concebido como pessoa humana dotada de qualidades e imperfeições características de sua natureza, perfeitamente capaz de superar a atitude transgressora que o levou ao cárcere e adquirir condições reais para o seu efetivo retorno ao convívio social (BIZZATO, 2005).

Segundo Bizzato (2005), a preparação de políticas públicas para o enfrentamento da questão penitenciária no Brasil requer que elas sejam vistas como componente relevante para o progresso científico e tecnológico do país e como prerrogativa para a construção de uma sociedade justa, educada e economicamente apta à resolução de seus conflitos.

Faz-se necessário romper com as iniciativas governamentais que trazem políticas públicas que privilegiam a repressão da criminalidade em detrimento da formulação de políticas sociais que permitam reavaliar e redimensionar a função social da prisão, atrelada historicamente às relações capitalistas e com o objetivo de encarcerar e segregar contingentes populacionais, dividindo a sociedade entre os homens “bons e maus”. Prática esta que tem perpetuado as desigualdades sociais e contribuído para criminalizar os efeitos nefastos produzidos pelo modelo de desenvolvimento econômico em vigência no país.

O direito penal brasileiro é direito penal dos pobres, segundo Batista (1990), não porque os tutele e proteja, mas porque a eles, exclusivamente, faz recair sua força e seu rigor. A experiência demonstra que as classes sociais mais favorecidas são praticamente imunes à repressão penal.

Os moradores de bairros pobres estão majoritariamente na mira do aparato policial-judicial repressivo e, quando encarcerados, são massacrados pelo sistema. A administração da justiça criminal brasileira constitui-se no mais dramático aspecto da desigualdade da justiça, sendo o conceito de igualdade meramente formal e ilusório (BATISTA, 1990).

O questionamento que está posto neste trabalho discute a função social da pena de encarceramento no país e se propõe a refletir sobre a capacidade da instituição prisional para promover estratégias que, de fato, possam garantir condições que contribuam para a plena reintegração social da pessoa apenada.

O objetivo central da pesquisa consistiu, portanto, na realização de um estudo sobre as políticas de assistência ao apenado, previstas na Lei de Execução Penal brasileira, e o modo como elas têm sido implementadas no âmbito da Penitenciária Industrial de Guarapuava – FIG.

A Penitenciária Industrial de Guarapuava – FIG – adquiriu visibilidade nacional por se tratar da primeira unidade prisional brasileira de natureza industrial, cuja capacidade reduzida

de vagas assegura que boa parte dos sentenciados tenha acesso à atividade laborativa e educacional de modo integral. O que se pretendeu analisar neste trabalho foi como o programa de atendimento ao apenado da PIG tem sido desenvolvido, a fim de discutir se tais ações atendem, de forma efetiva, às expectativas da LEP. O pressuposto é de que o estudo aprofundado sobre a execução penal nessa unidade estadual pode contribuir para a construção de um pano de fundo para a análise do que vem sendo ofertado em termos de possibilidades reais de reintegração social à pessoa presa no país.

A pesquisa realizada buscou apresentar quais as ações estão em desenvolvimento no cenário nacional, cujo objetivo é dar sustentação às premissas da LEP, no que tange a implementação de políticas públicas destinadas ao atendimento do cidadão apenado. Após levantamento sobre as primeiras iniciativas no âmbito nacional, foi analisada a implementação do programa de assistências previstas na LEP na Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG.

A presente dissertação está estruturada, além da introdução, em seis capítulos. O primeiro capítulo trata do método e das técnicas para o desenvolvimento da pesquisa. O segundo capítulo ocupa-se em discutir o surgimento das punições e da pena privativa de liberdade no processo de formação da sociedade capitalista. Ele versa sobre as primeiras prisões brasileiras e os primeiros instrumentos legais que normatizavam a pena privativa de liberdade, iniciando uma breve conceituação sobre a legislação que principiou o processo de humanização da pena no Brasil. Além disso, o terceiro capítulo introduz o estudo da Lei nº 7.210 de 1984, a Lei de Execução Penal – LEP.

O terceiro e quarto capítulos tratam das transformações ocorridas no Estado Democrático de Direito e nas políticas públicas com o avanço do estado penal e das políticas de segurança pública pautadas na repressão e violência. O quarto capítulo se refere à situação atual do sistema prisional brasileiro e apresenta dados estatísticos quanto ao acesso da pessoa presa às políticas de assistência preconizadas na LEP.

O capítulo cinco diz respeito ao sistema penitenciário paranaense e retoma a sua organização e formação histórica. Em seguida, apresenta-se o seu contexto atual através de dados e ações executadas pelo Departamento Penitenciário – DEPEN. Esse capítulo realiza, ainda, um breve estudo acerca do plano diretor e dos programas fomentados para o atendimento às demandas do sistema prisional.

No último capítulo, encontra-se o Estudo de Caso com as análises de todas as políticas de atendimento ao apenado em andamento na Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG. Nesse capítulo, são apresentados dados e indicadores quanto ao acesso dos apenados aos

programas e ações destinadas ao processo de reintegração social.

Nas considerações finais, foram analisadas as diferenças fundamentais entre o modelo de tratamento penal implementado na PIG e no restante do país, de maneira a destacar os fatores positivos e negativos quanto aos programas desenvolvidos nessa unidade prisional.

CAPÍTULO I

MÉTODO

Com vistas a discutir e analisar o modo como as políticas de assistência ao apenado, previstas na Lei de Execução Penal brasileira, têm sido implementadas no âmbito da Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG, considerada um modelo ideal de instituição prisional, realizou-se uma pesquisa qualitativa na modalidade de Estudo de Caso por meio de uma investigação bibliográfica e documental.

A pesquisa qualitativa, segundo Minayo (1994), preocupa-se com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ela trabalha com um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes que correspondem a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos e, portanto, não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

A pesquisa qualitativa, de acordo com Minayo,

visa compreender a lógica interna de grupos, instituições e atores quanto à: valores culturais e representações sobre sua história e temas específicos; relações entre indivíduos, instituições e movimentos sociais; processos históricos, sociais e implementação de políticas públicas e sociais (MINAYO, 2010, p.23).

A autora argumenta que a pesquisa social abrange as várias modalidades de investigação da realidade, do ser humano e de suas relações com a sociedade e com as instituições. Ela acrescenta que as investigações sociais estão relacionadas a interesses e circunstâncias socialmente vinculadas (MINAYO, 2010).

Ainda quanto ao método qualitativo nas pesquisas sociais, Minayo (2010) o define como aquele que se destina ao estudo da história, das relações sociais, das representações, das instituições. Esse método tem fundamento teórico e se ocupa em desvelar os processos sociais de novos segmentos e grupos, propiciando a criação de novas variáveis e categorias durante a investigação.

A utilização de dados e procedimentos quantitativos serviu como um recurso para a discussão dos dados obtidos pela análise qualitativa, que esteve preocupada, principalmente, com a compreensão e a busca de sentidos contextuais (TAYLOR, BOGDAN, 1987; SEVERO, DIMENSTEIN, 2011).

Este trabalho se desenvolveu segundo a modalidade de Estudo de Caso e utilizou procedimentos próprios da pesquisa bibliográfica e documental que, segundo Gil (2008), assemelham-se. A diferença básica reside na natureza das fontes, uma vez que, enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental ampara-se em materiais que não ainda receberam um tratamento analítico, visto que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

A pesquisa documental teve, de acordo com Gil (2008), o mesmo processo de desenvolvimento da pesquisa bibliográfica. A primeira fase passou pela exploração das fontes documentais, composta por documentos considerados de primeira mão, os quais não receberam qualquer tratamento analítico, como: documentos oficiais, publicações e relatórios oficiais publicados em *sites* da *internet*. Posteriormente, trabalhou-se com documentos de segunda mão que, de alguma forma, já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas, diagnósticos, etc.

De acordo com Taylor e Bogdan (1987, p. 150), a análise qualitativa dos documentos oficiais oferece a oportunidade para abrir espaço a novas compreensões sobre os aspectos sociais estudados.

Esta pesquisa se utiliza de referências bibliográficas e de documentos devidamente autorizados e disponibilizados pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná – SEJU, através do protocolo nº 11660453-1. Essas fontes dizem respeito à unidade penitenciária de Guarapuava, suas normas legais de implantação e implementação e outros dados relacionados com tema central da presente pesquisa, a saber, a função social da pena privativa de liberdade e a promoção das condições de ressocialização do apenado durante a execução da pena.

Assim, por meio do Estudo de Caso¹ de uma penitenciária considerada pioneira no modelo de tratamento penitenciário ofertado, buscou-se analisar se e como as mudanças almejadas pela atual política de execução penal contidas na LEP se encontram em processo de implementação na Penitenciária Industrial de Guarapuava. Com tal estudo, procurou-se apontar o estágio em que tais objetivos estão ou não sendo alcançados, além de identificar e discutir possíveis entraves nesse processo de mudança paradigmático, com vistas a contribuir para que as metas almejadas na nova lei e modelo penitenciário possam ser transpostas para a

¹ Segundo Gil (2008) o Estudo de Caso caracteriza-se pelo estudo aprofundado de um ou poucos objetos possibilitando o seu conhecimento de forma detalhada e ampliada. Ainda segundo Gil (2008) o Estudo de Caso pode ser utilizado com diferentes objetivos, como por exemplo, explicar os elementos causais de um determinado fenômeno em situações complexas que inviabilizam a utilização de levantamentos e experimentos.

prática.

Quanto aos procedimentos, em primeiro lugar, foi solicitada a autorização da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU. Após, foram realizadas pesquisas bibliográficas entre os autores que versam sobre o tema. Enfim, os dados sobre as diferentes regulamentações das penitenciárias no Brasil e as publicações de estatísticas recentes, nacionais e paranaenses, constituíram-se como objetos de leitura e análise.

Os documentos obtidos sobre a unidade penitenciária de Guarapuava e os dados numéricos disponíveis foram agrupados em tabelas e gráficos. Posteriormente, foram construídas categorias de sentido destinadas a facilitar a análise do problema central da pesquisa. Para tanto, analisou-se cada programa, ação e política pública destinada ao atendimento do cidadão apenado conforme preconiza a LEP.

Os dados coletados sobre o sistema prisional brasileiro e paranaense tiveram como período de referência o primeiro semestre do ano de 2012, uma vez que, até o início da pesquisa, ainda não existiam outros dados consolidados disponibilizados pelo INFOPEN – Sistema Nacional de Informações Penitenciárias. Já os dados coletados na Penitenciária Industrial de Guarapuava tiveram como período de referência o primeiro semestre do ano de 2013, uma vez que o Departamento de Execução Penal do Paraná – DEPEN – já os havia disponibilizado em seu *site* institucional e através do Sistema de Informações Penitenciárias – SPR.

CAPÍTULO II

O SISTEMA PRISIONAL E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

2.1 O Estado, Direito Penal: direito de punir

A história das punições e do direito de punir do Estado, na sociedade ocidental, encontra suas bases no absolutismo medieval, no qual as penas destinavam-se à degradação física e moral do criminoso e estavam diretamente vinculadas à questão religiosa, sendo que os castigos tinham o objetivo de conduzir o transgressor à reparação do seu erro e à salvação de sua alma (ROCHA, 2006).

O direito de punir transitou historicamente de um direito de punir que se fundamentava na vontade divina para um direito de punição, na medida em que ocorresse a violação do pacto social. Acreditava-se que a formulação e implementação de uma severa legislação penal seriam capaz de desestimular e inibir os indivíduos a cometerem crimes (ABRAMOVAY, 2010).

Segundo Oliveira (2003), na tentativa de fundamentar o direito de punir, algumas teorias foram elaboradas, de modo a tornarem possível a classificação em teorias absolutas, relativas e mistas.

No conteúdo das teorias absolutas de viés retribucionistas não havia qualquer preocupação com a pessoa que cometia o crime e a pena tinha caráter apenas de castigo e retribuição do mal cometido. As teorias absolutas tiveram origem na confusão conceitual entre crime e pecado, pena e penitência. Para os adeptos dessas teorias, Deus criou penas celestes e penas terrenas. Dessa forma, as penas deveriam ser aplicadas na medida justa do delito praticado (OLIVEIRA, 2003).

As teorias retribucionistas são as mais antigas tentativas de elaboração de uma justificativa para o castigo imposto pelos homens aos seus semelhantes. A exemplo disso, cabe destacar a lei de Talião e a conhecida expressão – “olho por olho” –, prática punitiva retributiva que, por séculos influenciou as mais diversas correntes doutrinárias (ABRAMOVAY, 2010).

A expressão retribuição pode ser entendida como compensação, recompensa, prêmio, detentora de sentido positivo. As teorias retribucionistas, ao longo dos séculos XVIII e XIX, viram-se envoltas em uma intensa discussão interna. De um lado, justificava-se a punição por motivos éticos e morais; de outro lado, por motivos jurídicos de ordem social (ABRAMOVAY, 2010).

As teorias retribucionistas dividem-se em teorias de retribuição-expição e teorias de retribuição-compensação. Em ambas as teorias, o que justificava a aplicação da pena estava relacionado sempre com a busca da concretização da justiça (ABRAMOVAY, 2010).

A relação crime-pecado fica evidente, uma vez que a salvação para a vida eterna consiste no objetivo central da aplicação da pena. Neste sentido, a execução penal através da pena retributiva-expição visava ao arrependimento dos criminosos diante da vontade divina. No âmbito da expiação, o condenado deveria reconciliar-se consigo mesmo, uma vez que, com a expiação moral, ele se libertaria de sua culpa, alcançando novamente a plena posse de sua dignidade pessoal e, por via de consequência, com o ordenamento violado e com a comunidade a qual pertence (ABRAMOVAY, 2010).

As chamadas teorias relativas, segundo Oliveira (2003), apontam como finalidade da pena o seu cunho preventivo e utilitário. A pena deve ser útil e necessária à segurança e à defesa social, uma vez que o crime não é entendido como fundamento da pena. As teorias relativas podem ser classificadas em dois grupos: preventivas e reparadoras. As teorias preventivas defendem o caráter preventivo da pena a fim de evitar erros futuros. As teorias reparadoras, por sua vez, buscam corrigir as consequências oriundas do crime praticado.

Nas teorias mistas, Silva (2009) aponta que elas agregam os fatores retributivos e de reeducação. Essas teorias abarcam a dupla finalidade de prevenção e retribuição. Para Oliveira (2003), as teorias mistas conciliam os princípios absolutos e relativos e tentam imprimir à pena um fim socialmente útil.

No curso da história, a funcionalidade do Direito Penal, de acordo com Guimarães (2007), assumiu ideologicamente o papel de instrumento garantidor da tranquilidade e da convivência harmônica da sociedade. Para isso, faz uso de ferramentas de intimidação tais como a aplicação de sanções penais pautadas nas premissas de legalidade e igualdade para conter os possíveis transgressores.

Guimarães (2007) afirma que a corrente da Criminologia Crítica é a ciência que se ocupa em analisar o crime como fato decorrente de fatores econômicos, políticos e culturais imanescentes do modelo capitalista de desenvolvimento. Apreende o Direito Penal como instrumento de controle social opressivo e repressivo manuseado pela classe dominante, cuja finalidade é a manutenção das relações de expropriação-dominação sobre um determinado segmento da sociedade.

As teorias positivistas, que influenciaram fortemente o pensamento jurídico no Brasil, foram, segundo Costa (2005), trazidas da Europa e contribuíram para que as práticas do Direito no país fossem realizadas de modo a não considerar os elementos históricos, culturais

e econômicos.

A Criminologia Crítica faz oposição à Criminologia Positivista. Esta, através de um discurso ideológico, concebe o crime como um fato ontológico e antropológico, relacionado unicamente às escolhas pessoais do homem. A vertente crítica da Criminologia, por seu turno, é pautada no materialismo histórico e parte da noção de que as desigualdades sociais são gestadas pelo Direito Penal, uma vez que ele faz uso de instrumentos legais para caracterizar crimes e comportamentos. Isso acaba por aprofundar ainda mais as contradições existentes na sociedade capitalista, além de consolidar o poder das elites dominantes. Neste sentido, Guimarães (2007) destaca que o Direito Penal consegue cumprir efetivamente a sua função de conservar relações sociais antagônicas.

É no bojo das contradições históricas entre as classes sociais, desde a sociedade feudal até a transição para o sistema capitalista, que a pena privativa de liberdade encontra seu aporte, servindo ao longo dos séculos a diferentes interesses dominantes, seja do monarca que sustentava suas decisões abusivas em premissas religiosas, seja do estado liberal que fundamentaria seu direito de punir sob o discurso da manutenção da ordem e do pacto social entre os homens.

Segundo a corrente da criminologia crítica, o sistema penitenciário nasceu com a função de recolher e esconder as mazelas decorrentes das práticas de expropriação-exploração dos diferentes modelos econômicos. O Direito Penal, por sua vez, assumiu a função de especificar quais são as condutas inapropriadas e subversivas do regime político e econômico vigente.

2.1.1 O Encarceramento como método de punição ao longo da história

Até o início do século XVIII, assistia-se na Europa a um grande espetáculo público de horror, onde a punição de criminosos passava pela tortura, suplício e mutilação, enfim, por toda uma gama de castigos corporais dos mais variados tipos. Em certos casos, chegava-se até mesmo à morte do sentenciado. No fim daquele mesmo século, filósofos e teóricos do direito deram início a uma onda de protestos, clamando por mudanças no processo de punição, rejeitando os castigos corporais e exigindo mudanças no código penal (FOUCAUT, 2006).

Nesse período, em virtude de mudanças nos modos de produção do nascente capitalismo industrial, configurava-se na Europa um cenário dramático de carência da mão de obra e de progressiva elevação dos salários. Diante desse cenário, as classes dominantes dos países europeus mais avançados viram-se impelidas a repensar as suas políticas sociais e o

modo como lidavam com a questão social. A expulsão dos trabalhadores das terras levou um vasto contingente populacional a perambular pelas estradas e a envolver-se em sub-ocupações e pequenos delitos, de uma maneira que aumentou significativamente o número de desempregados (GIORGI, 2004).

Ao passo em que se agravavam os conflitos sociais vindos das classes subalternas, o discurso da burguesia se inflamava ao solicitar a criação de leis mais severas para a punição de delitos contra a propriedade privada, sendo elaborada a então chamada “legislação sanguinária”, cujo objetivo era reprimir a mendicância e aqueles homens considerados “vagabundos” e “miseráveis”. Verificava-se uma crescente demanda pela eficiência da administração do direito penal. Na prática, o sistema de penalidades resumia-se em duas formas: aos ricos era concedida a possibilidade de pagar suas dívidas com a justiça através de prestações da pena pecuniária; aos pobres, por sua vez, restavam apenas os castigos corporais e a pena por encarceramento, a qual despontava como a principal alternativa para conter e segregar os segmentos populacionais marginalizados (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

O nascimento da prisão pode ser situado no bojo das mudanças sociais e econômicas ocorridas entre os séculos XVI e XIX, quando se intensificou o processo de pauperização das classes subalternas e o consequente acirramento dos conflitos sociais. A transformação dos métodos punitivos e o fim dos castigos corporais ocorreram mais em virtude de pressões políticas dos segmentos populacionais, os quais eram alvos das torturas e suplícios, do que necessariamente do apelo pela humanização da pena. Concomitantemente a isso, o uso da pena de prisão tornava-se interessante para a elite industrial que já vislumbrava a utilização do trabalho do condenado, o qual passaria, então, a representar importante fonte de mão de obra barata e farta, contribuindo para a regulação dos salários da mão de obra dos trabalhadores livres (GIORGI, 2004).

Nesse contexto de intensas transformações, surgem na Europa as primeiras casas de correção, instituições cuja finalidade consistia no encarceramento e disciplinamento para o trabalho de segmentos marginalizados (prostitutas, mendigos, criminosos) que representavam algum risco para a sociedade. A organização interna dessas instituições passava fundamentalmente pela disciplina e obrigação ao trabalho forçado. Os internos eram disciplinados rigorosamente para a execução de trabalhos em manufaturas. A recusa ao dever moral do trabalho era passível de severas punições e a duração do confinamento era arbitrariamente definida pelos administradores das casas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

O trabalho forçado, executado no interior dessas casas, teria que, segundo Melossi; Pavarini (2006), causar um sofrimento tão intenso que o trabalhador livre, ao ter

conhecimento desta dura realidade, sujeitar-se-ia a qualquer oferta do empregador, pois qualquer trabalho e remuneração seriam melhores do que ser internado nas instituições correcionais. Esse princípio denominava-se *less eligibilit*, principal ferramenta de intimidação da classe trabalhadora em períodos de mão de obra abundante e altos índices de desemprego.

O advento das casas correcionais, durante certo período, atendeu aos interesses das classes dominantes. Por um lado, as casas correcionais eram tidas pela burguesia capitalista como uma política social de atendimento a situações de pobreza e contenção de conflitos sociais, por outro lado representavam uma importante ferramenta para a criação e manutenção de um conjunto amplo de mão de obra disciplinada e apta aos trabalhos nas fábricas e indústrias que cresciam na Europa (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

A instalação das casas de trabalho em toda a Europa e, em especial, na Inglaterra, encontrou sustentação na *Poor Law* ou Lei dos Pobres. A legislação criada pela rainha Elizabeth previa a organização de um sistema de subsídios com o objetivo de prover os pobres que viviam sob a jurisdição das paróquias locais, além de garantir o trabalho aos considerados “vagabundos e ociosos”. Instituíam-se, então, a obrigatoriedade do trabalho, ao qual só não eram obrigados aqueles considerados incapazes; sendo que os demais eram encaminhados às casas de trabalho e deveriam aceitar qualquer atividade laborativa que lhes fosse oferecida. Neste sentido, a recusa consistia em conduta criminosa, passível de severas punições e encaminhamento às casas correcionais (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

Segundo Marshall (1963), a legislação elisabetana ocupava uma posição contraditória no regime político e econômico da época. Ela reprimia a vadiagem e amenizava a pobreza, de tal maneira que adquiriu contornos de uma política pública de caráter higienista. Por outro lado, a legislação elisabetana representou um marco histórico no processo de construção dos direitos sociais. “A *Poor Law* era, afinal de contas, um item num amplo programa de planejamento econômico, cujo objetivo geral não era criar uma nova ordem social e sim preservar a existente com um mínimo de mudança essencial” (Marshall, 1963, p.71).

A *Poor Law* representou uma tentativa de ajustamento da renda do trabalhador às suas necessidades reais e não somente às necessidades de mercado. No entanto, a inclusão de um sistema de previdência social no sistema salarial não encontrou sustentação em virtude do pensamento predominante do período (MARSHALL, 1963).

Segundo Schons (2003), na medida em que a Revolução Industrial se consolidava, os programas de assistência social desenvolvidos pela Igreja eram considerados como impedimentos ao trabalho livre e representavam ferramentas geradoras de dependência financeira, ociosidade e vadiagem, segundo a visão da classe dominante da época.

Até 1834, a lei elisabetana pode ser concebida como um projeto precursor no campo da defesa dos direitos sociais dos cidadãos das classes empobrecidas. Porém, com a revogação da lei de 1601, a nova *Poor Law* reduziu drasticamente o seu campo de atuação, retirou-se das lutas no campo salarial e centrou suas ações no atendimento aos doentes e incapacitados ao trabalho. As reivindicações dos trabalhadores perderam o caráter de direitos de cidadão. Para usufruir de qualquer assistência pública, cada cidadão pobre teria que abrir mão de sua liberdade pessoal e assumir traços de indigente social, podendo ser conduzido ao internamento nas casas de trabalho (MARSHALL, 1963).

O sistema de subsídios onerou financeiramente as paróquias. Dessa forma, ao invés de atender às demandas oriundas da classe empobrecida, passou a expulsá-los de sua região. Assim, “[...] toda comunidade que tinha de prover ao sustento dos seus pobres procurou, na realidade, expulsá-los e deixar entrar o menor número possível” (BOBBIO, 1998, p.403).

Diante do enfraquecimento dos subsídios destinados à administração das casas de trabalho e da expansão da oferta de mão de obra livre, extinguiu-se, no final do século XVII, o trabalho nas casas correcionais. Tais instituições revestiram-se das características finais de uma prisão, cujo elemento fundante reside naquilo que Goffmann (2008) concebe como uma instituição total, ou seja, instituições criadas e organizadas para proteger a comunidade de indivíduos que possam lhe oferecer algum tipo de risco intencional através de suas atitudes, sendo que o bem-estar dos sujeitos isolados não representava preocupação imediata, mas sim a necessidade de isolá-los.

[...] o trabalho obrigatório, a manufatura penal apareceriam com o desenvolvimento da economia de comércio. Mas como o sistema industrial exigia um mercado de mão-de-obra livre, a parte do trabalho obrigatório diminuiria no século XIX nos mecanismos de punição, e seria substituída por uma detenção com fim corretivo (FOUCAULT, 2006, p. 25).

O sistema prisional e a pena privativa de liberdade sofreram, ao longo dos últimos séculos, inúmeras transformações. Eles nasceram atrelados aos interesses do modelo capitalista de desenvolvimento econômico e encontraram na imposição ao trabalho a sua base de sustentação. Assim, funcionaram como um tipo de política pública as avessas, cujo objetivo era “atender” aos segmentos mais vulneráveis para lhes dar abrigo e atividade laboriosa, a fim de que pudessem ocupar seu tempo e cumprir com o tão aclamado dever moral do trabalho, suprimindo o “pecaminoso” ócio (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

As funções das instituições de internamento criadas pela sociedade burguesa foram marcadas basicamente pela necessidade de controle do proletariado nascente. Tais instituições se caracterizavam como ferramenta do Estado da sociedade burguesa para gerir, formar, produzir e reproduzir o proletariado da fábrica. Além disso, elas eram classificadas como política social do Estado e tinham como meta garantir ao sistema capitalista uma determinada força de trabalho que fosse capaz de se adaptar facilmente ao regime de vida na fábrica e produzir uma cota máxima de mais-valia (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

A administração do cárcere assumia uma dupla necessidade: exploração organizada e racional do trabalhador e a reprodução cotidiana da força de trabalho:

A história da relação entre capital e trabalho, a história *tout court*, que é a da luta de classes, torna-se então a história das relações capitalistas no interior da fábrica, da autoridade do capital na fábrica e correspondentemente da disciplina do trabalhador e de tudo que possa servir para criar, manter ou subverter essa autoridade. É justamente no caráter irredutível de (classe) dessa mercadoria em particular que faz com que ela não possa ser dada como alimento ao capital imediatamente, sem uma série de tratamentos complementares que precedem, acompanham e sucedem a sua utilização nos processos de produção. Essa é a tarefa específica das instituições segregadoras inventadas pela burguesia (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p.76).

A pena privativa de liberdade ganhou força no fim do século XVIII quando ocorreu uma intensa reformulação do sistema prisional e do Código Penal. Nesse período, foi estabelecido, ao mesmo tempo, o princípio da legalidade nos delitos e nas penas e a supremacia do encarceramento sobre qualquer outro tipo de punição (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

A pena privativa de liberdade permitiu, segundo Pavarini (2002), que o estado burguês pudesse dispor de modo autoritário sobre a vida de um sujeito por um determinado período de tempo, a fim de exercer de maneira propícia todo o seu poder disciplinador e desenvolver um tipo de prática pedagógica capaz de educar os indivíduos segundo as necessidades do processo produtivo. Neste sentido, é possível conceber o cárcere moderno como uma experiência originada nas casas de trabalho.

A invenção do sistema prisional situa-se no centro da intervenção do estado burguês, na prática de controle social e na passagem de uma política criminal que, durante alguns séculos, pautava-se na aniquilação dos transgressores como única possibilidade de punir a ação criminal, para uma política criminal que pretendia reintegrar os indivíduos

transgressores, a fim de proporcionar a estes a possibilidade de serem disciplinados e oferecerem a sua mão de obra (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

Forjou-se, ao longo do último século, um discurso ideológico sobre a função social e reabilitadora da instituição prisional. Isso fez com que a pena privativa de liberdade passasse a ser amplamente utilizada como método de punição e correção dos transgressores. O uso indiscriminado do encarceramento passou a ser justificado socialmente como estratégia mais profícua para a transformação moral do criminoso.

2.2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo Maia (2009), as prisões do Brasil e da América Latina no período colonial tinham como únicas funções punir e isolar. Só em 1808, após a chegada da família real ao Brasil e com a intensa difusão dos ideais iluministas em expansão em todo o mundo, é que o país pôde assistir às primeiras mudanças no processo legal e no seu sistema de justiça criminal, de forma a abolir certos tipos de punição que eram amplamente utilizados no sistema colonial.

Em 1830, no Brasil imperial, foi elaborado o primeiro código criminal brasileiro que caracterizava os crimes e definia a aplicação das penas. Esse novo instrumento legal colocava fim no uso do Código Português, denominado Ordenações Filipinas promulgado no ano de 1603. O livro V do código português, que definia os crimes e as suas respectivas punições, foi amplamente utilizado como instrumento de poder abusivo do monarca, uma vez que as punições não eram aplicadas em conformidade com o crime cometido, mas sim de acordo com os privilégios e origem do réu (COSTA, 2005).

Mesmo após a revogação do código português, no Brasil imperial, práticas como a pena de morte para os escravos que liderassem insurreições, cometessem roubos com agravantes e/ou homicídios foram mantidas. Permaneceram, ainda, as galés temporárias e perpétuas (prisões em navios). A monarquia se utilizava de uma sistemática de punições baseada na aplicação de penas pecuniárias, exceto, é claro, nos casos dos negros e seus descendentes, pois para estes ainda era preservado o uso dos preceitos das Ordenações Filipinas (COSTA, 2005).

O Brasil Império manteve o uso das torturas e penas capitais até as últimas décadas do século XIX. Segundo Costa (2005), é interessante observar que o direito penal do império deixou suas marcas até mesmo no direito penal da atualidade, uma vez que este herdou das

teorias positivistas a capacidade de estratificar ainda mais a sociedade, encarregando-se de criminalizar determinados segmentos da sociedade que foram e continuam sendo historicamente marginalizados.²

Ainda no início do século XIX, a prisão passa a ser apresentada como a principal forma de punição institucional em nosso país. Vigorava no Brasil, até aquele momento, um sistema penal marcado pelas punições públicas executadas pelos senhores sobre os seus escravos (açoites) e pela subsistência das penas de morte na forca, exílio nas galés, desterro, degredo e imposição de trabalhos públicos forçados. Nesse quadro punitivo, destacava-se também a utilização de prisões com instalações improvisadas e rudimentares, adaptadas como fortalezas em ilhas, quartéis e, até mesmo, em navios. Havia, ainda, os conventos que serviam como prisões eclesiásticas (ROIG, 2005).

O artigo 60 do diploma imperial penal revela com absoluta clareza as diferenças entre as penas que deveriam ser impostas aos homens livres e aos escravos. Para estes últimos, seria necessariamente recriada a pena de açoite quando não fossem condenados às galés ou às penas de morte (COSTA, 2005).

A legislação penal de 1830 restringia até mesmo a locomoção dos escravos, mesmo que estivessem acompanhados de seus senhores. No Brasil o império deu continuidade às contradições entre a ideologia liberal proclamada na Magna Carta e a exclusão de parte considerável da população do acesso aos direitos civis e políticos. O ideário cristão, que expressava direitos de igualdade, liberdade humana e de amor ao próximo, era privilégio de poucos e a prática da posse de um homem por outro era, por lei, legitimada (COSTA, 2005).

Cumprе destacar as primeiras instituições prisionais instaladas no país, em especial no Rio de Janeiro, o qual era, então, a capital federal. São elas: a Cadeia Velha, construída em 1672, destinada ao recolhimento de sentenciados e desativada no ano de 1808, para servir de hospedaria aos membros da corte de Dom João VI recém foragidos de Portugal; a prisão do Aljube, construída entre os anos de 1735 e 1740 nas proximidades da ladeira da Conceição. Com o advento do período imperial, ocorreu o fechamento da Cadeia Velha, restando apenas como prisões civis da corte a Prisão de Santa Bárbara, a Prisão na Ilha das Cobras, o Calabouço e o Aljube (ROIG, 2005).

² A Escola Positiva de Direito Penal Italiana através do seu principal representante o médico psiquiatra Cesar Lombroso deixou heranças nas faculdades de direito do Brasil nas primeiras décadas do século XX. A tese positivista tinha o enfoque biopsicológico, cujo elemento fundante residia no entendimento de que a criminalidade tratava-se de um fato ontológico, sendo o indivíduo o portador de um estigma biológico, estigma este que atingia especificamente os segmentos empobrecidos da sociedade (COSTA, 2005).

A primeira das instituições, situada na Ilha de Santa Bárbara, destinava-se à reclusão dos criminosos e condenados por crimes mais graves e considerados, naquela época, incorrigíveis. Para estes, fazia-se necessária a existência de um estabelecimento rígido, no qual pudessem ser isolados e inibidos de planejarem fugas ou cometerem quaisquer outras transgressões que viessem a comprometer a disciplina da prisão e corromper os apenados que ainda não se encontravam no mesmo nível de periculosidade. Segundo Roig (2005), a prisão de Santa Bárbara, embora fosse dotada de condições menos precárias que as demais instituições, localizava-se tão distante da cidade que acabava por dificultar a visita e, até mesmo, a provisão de gêneros aos reclusos.

Quanto à prisão na Ilha das Cobras, as masmorras construídas pelos padres jesuítas destinavam-se, inicialmente, à reclusão de militares. Entretanto, a partir de 1834, em virtude das inúmeras vulnerabilidades dos estabelecimentos prisionais da capital do império, ela também passou a abrigar presos civis e escravos. As condições estruturais da prisão na Ilha das Cobras eram precárias e foram descritas no relatório da Comissão Inspetora, em 18 de maio de 1853:

[...] as solitárias da fortaleza da Ilha das Cobras possuíam 29 palmos de comprimento e dez e meio de largura, com poucas frestas de luz e ventilação voltadas ao pátio. A pequena dimensão dos cubículos e a escassez de ar e luz tornavam a “estadia” na solitária um período de inolvidável agonia para quem desafiava o regime da unidade (ROIG, 2005, p.31).

A prisão denominada “Calabouço” foi construída no interior da Fortaleza de São Sebastião, localizada no Morro do Castelo, e destinava-se à reclusão dos escravos fugitivos, capturados por caçadores que ficavam à espera de seus donos para reclamá-los. Aos escravos que necessitassem de algum tipo de “correção”, era determinada uma temporada na prisão para a expiação da pena com açoites (ROIG, 2005).

Ainda quanto às condições de subsistência dos apenados, na prisão Aljube, não havia disciplina conveniente para a “reforma” e recuperação dos presos, pois habitavam o mesmo espaço indivíduos de toda a ordem, tais como condenados ao trabalho obrigatório, ladrões, ociosos, reincidentes, escravos, indiciados, mulheres, etc. As condições precárias da instituição evidenciavam-se em relatos que falavam da escuridão no Aljube, sendo que o próprio imperador determinou à Câmara Municipal a expedição de ordens para que fossem conservados acesos os candeeiros da cadeia (ROIG, 2005).

Segundo Roig (2005), a pena de açoites era aplicada pelos caçadores de escravos e, em decorrência dos seus excessos, entrou em vigor em 1836 uma normativa, a qual determinava que o número de açoites não poderia ultrapassar o número de 50 por dia, com limite total de, no máximo, 200 açoites. Com isso, o escravo criminoso passou a ser processado e julgado em audiência presidida pelo juiz de paz, o qual sentenciava e acompanhava a execução da pena ocorrida nas chamadas casas de suplício, além de determinar o número de açoites.

O sistema prisional brasileiro sofreu poucas mudanças após o período colonial, cujas práticas guardam heranças até os dias atuais. Segundo Roig (2005), o sistema de controle disciplinar carcerário no Brasil teve seus contornos traçados no cerne da sociedade escravista brasileira do século XIX, especificamente durante o começo da expansão do café, período em que os focos de tensão ameaçavam a hegemonia das oligarquias cafeeiras.

A prisão na sociedade escravista representou uma importante ferramenta de controle social. O sistema penitenciário brasileiro consolidou-se sobre a premissa de poder-sujeição. Assim, ele evidenciou as relações de poder e a manifesta estratificação social, no que tange a quem a reclusão sempre se destinou no país, ou seja, àqueles segmentos que, de algum modo, representavam ameaças ao modelo econômico vigente ou que não serviam a este (COSTA, 2005).

O complexo de normas disciplinares carcerárias existentes no período imperial foi marcado pelo vigilantismo (panoptismo)³, pela adoção do critério da condição social do apenado como parâmetro para a distribuição de punições e, como já foi dito, pela clara estratificação social entre presos escravos e presos comuns (ROIG, 2005).

Em 1º de Agosto de 1850, é inaugurada a “Casa de Correção da Corte”. Ela foi construída com o objetivo de recolher os segmentos insurgentes que, de alguma maneira, ameaçavam a ordem da sociedade imperial da época. Com efeito, essa casa abrigava capoeiras, mendigos e todos aqueles indivíduos que fossem considerados ociosos. A organização da instituição era baseada nos preceitos da sociedade inglesa e visava ao “melhoramento” das prisões (ROIG, 2005).

³ O Panóptico foi proposto Jeremy Betham. Tratava-se de um mecanismo arquitetônico utilizado na visualização e domínio dos reclusos, distribuídos em diferentes espaços (prisões, escolas, manicômios, etc.). O panoptismo permitia a observação total do recluso. Ele representava o poder disciplinador sobre a vida de um indivíduo. Os reclusos eram vigiados durante todo o tempo, sem que pudessem ver e saber quem era o seu observador e também não sabiam há quanto tempo eram observados (FOUCAULT, 2006).

A pena de prisão nasce e se consolida simultaneamente no Brasil e nos países da Europa em virtude de uma conjuntura de conflitos. Na Europa, a defesa da prisão legitima-se em razão das mudanças no processo produtivo, na necessidade de preparar e cooptar mão de obra, bem como na urgência em restabelecer a ordem abalada pelos movimentos sociais insurgentes ainda na primeira metade do século XIX. No Brasil, por sua vez, a prisão serviu para conter as ameaças ao modelo escravista de produção (ROIG, 2005).

Nessa conjuntura, a construção da primeira Casa de Correção da corte é permeada por uma intensa discussão acerca de qual seria o modelo de detenção mais apropriado para o país. De um lado, defendia-se que o modelo a ser adotado deveria seguir os moldes do sistema de Auburn, que propunha a imposição de trabalhos diurnos e isolamento noturno. Por outro lado, acreditava-se que o modelo ideal deveria basear-se no sistema prisional da Pensilvânia, no qual ocorria o isolamento absoluto e o trabalho era realizado nas próprias celas (ROIG, 2005).

Na prática, nenhum dos modelos funcionou. A estrutura da Casa de Correção foi construída de maneira inadequada, com poucas celas e de tamanho irregular, de modo a impossibilitar o isolamento absoluto, assim como também o trabalho nas celas. A instituição, ao longo do século XIX, passou a abrigar diferentes segmentos, por exemplo, escravos oriundos do calabouço, indiciados e pronunciados, os condenados às galés e à prisão simples. Além disso, ela serviu como depósito de africanos livres e sediou o Instituto de Menores Artesãos (ROIG, 2005).

O modelo de sistema penitenciário discriminatório e hierarquizante é evidenciado neste trecho da obra de Roig:

Aos presos “comuns”, destinavam-se um modelo ressocializante, conseqüência do projeto liberal emergente e voltado à regeneração moral do indivíduo ainda considerado capaz de cumprir os desígnios a ele atribuídos pelas forças sociais dominantes. Em contrapartida, no tocante aos presos escravos, a funcionalidade do sistema prisional deixa de ter um cunho eminentemente preventivo especial para se concentrar nas vertentes retributiva preventiva especial negativa e preventiva geral (positiva e negativa). Em outras palavras, a pena destinada aos escravos conserva incólume a sua condição de suplício corporal, reproduzindo na esfera pública as mesmas práticas punitivas senhoriais (privadas), não apenas como meio de expiação do ato praticado e de dissuasão de possíveis levantes escravos, mas também como instrumento de neutralização – verdadeiro extermínio, seja dos cativos considerados perigosos ou sediosos, seja daqueles que deixam de possuir serventia laboral (2005, p. 42 – 43).

Na primeira metade do século XIX, o império fez uso de diferentes regulamentos

disciplinares nas prisões do país com o objetivo de controle social, subordinando as instituições às autoridades policiais, de modo que estas, durante um bom tempo, fizeram uso indiscriminadamente do poder de encarcerar quaisquer que fossem aqueles que representassem alguma ameaça ao poder do monarca e da sociedade imperialista da época.

O império lançou mão de diferentes regulamentos para a casa de Correção do Rio de Janeiro, através da promulgação de decretos nos anos 1850 e 1882.

2.2.1 OS PRIMEIROS REGRAMENTOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.2.1.1 Regulamentos para a Casa de Correção do Rio de Janeiro

A Casa de Correção do Rio de Janeiro teve dois regulamentos postos em vigor por meio dos Decretos de nº 678/1850 e 8386/1882. O primeiro deles, o Decreto nº 678, de julho do ano 1850, pode ser considerado a matriz do regimento prisional contemporâneo, pois se estendeu a unidades prisionais de todo o país e deixou marcas que são percebidas nos dias atuais.

O referido regulamento foi elaborado por Euzébio de Queiroz, então Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, inspirado no modelo auburniano e fortemente influenciado pelo modelo prisional europeu, o qual se baseava num sistema de classificação dos internos e do trabalho coletivo. O regime de classificação e divisão de classes correcionais dos reclusos fundava-se num sistema progressivo rudimentar, pautado em valores meritocráticos (BRASIL, 1850).

O isolamento e a segregação de alguns reclusos eram entendidos como importantes ferramentas para a reforma moral, pois se acreditava que, por meio de introspecção, de arrependimento e de aplicação de padrões éticos cristãos, chegar-se-ia à transformação completa do criminoso. A utilização de um projeto de massificação religiosa dos apenados era empregada com frequência no “tratamento dos apenados” (ROIG, 2005).

O regulamento de 1850 evidenciava um regime prisional baseado num sistema disciplinar altamente discriminatório. O indivíduo era tido como objeto de reforma e transformação moral. As sanções disciplinares e o regime carcerário eram rigorosos e baseados num sistema de privilégios conforme a origem do condenado. Aos mendigos e ociosos, o tratamento era severo. Aos indisciplinados, eram impostas punições que variavam entre castigos corporais e restrição de alimentos (BRASIL, 1850).

A imposição de castigos corporais era o que predominava no aparato disciplinar

preconizado pelo Decreto de nº 678/1850. O regulamento da Casa de Correção da corte refletiu claramente a influência dos métodos de controle penal exercidos sobre a população no século XIX. Ao passo que a sociedade escravista debilitada dependia de métodos de controle cada vez mais violentos sobre os escravos para a sua manutenção, o domínio sobre a massa carcerária também se sustentava nos castigos corporais, interpretados como instrumentos retributivos e preventivos fundamentais para a manutenção da ordem (ROIG, 2005).

O Decreto de nº 8386, do ano de 1882, estabeleceu o novo regulamento para a Casa de Correção da corte. Esse instrumento normativo manteve, em linhas gerais, a mesma estrutura disciplinar e organizacional implementada pelo primeiro regulamento da Casa de Correção. Preservou-se o modelo europeu baseado na imposição ao trabalho. Além disso, ocorreu o expresse reconhecimento da Comissão Inspetora como órgão integrante da administração da Casa de Correção (BRASIL, 1882).

Os elementos que merecem destaque no regulamento de 1882 dizem respeito à consolidação da forte relação entre o Estado e a Igreja Católica e aos primeiros traços do pensamento positivista no Brasil, que recém chegara ao país e preconizava um tratamento penal pautado numa abordagem clínica. Cabe destacar a presença permanente do capelão e do médico no processo de gestão dos estabelecimentos, sendo que estes eram nomeados pela figura do governador (ROIG, 2005).

O novo regulamento ameaçou uma simbólica abertura da prisão a outras instituições religiosas. No entanto, isso se deu apenas nos casos de adoecimento e doenças graves dos reclusos, tudo sem prejuízo à manutenção da ideologia católica, que era única responsável pelo paradigma ético dos reclusos:

SECÇÃO 1ª

Do Culto

Art. 259. Além das attribuições prescriptas nos artigos antecedentes, incumbe tambem ao capellão: 1º Visitar os presos nas cellulas, dar-lhes conselhos e consolações, exhortando-os a cumprirem seus deveres. 2º Coadjuvar o director na educação moral dos presos. 3º Nos exercicios do culto e nos mais deveres do seu ministerio manter-se com toda continencia e recolhimento. Art. 260. Suas faltas serão suppridas por outro sacerdote, convidado pelo director. O substituto será pago á custa do vencimento do capellão, si a falta não provier do molestia, e, no caso contrario, pelo estabelecimento . Art. 261. O preso que professar culto differente, poderá, no caso de molestia grave, ser assistido por ministro de sua religião, si o reclamar e o houver (BRASIL, 1882).

O decreto de 1882 refletiu o modelo autoritário do sistema prisional brasileiro, pois

estabeleceu uma relação de extrema sujeição do apenado ante o regramento institucional observado na imposição de deveres severos de obediência e na proibição de qualquer reivindicação ou reclamação. O rigor era demonstrado no tipo de sanções disciplinares impostas:

CAPÍTULO VIII

Das penas disciplinares

Art. 162. As penas disciplinares serão impostas aos presos na seguinte ordem: 1º Privação de visitas, correspondência e outros favores; 2º Redução ou privação temporária de salário; 3º Degradação de classe; 4º Reclusão na cellula; 5º Restrição alimentaria; 6º Imposição de ferros; no caso, porém, de extrema necessidade e por ordem da comissão inspectora (BRASIL, 1882).

No fim século XIX e início do século XX, a ciência é convocada para legitimar as práticas do sistema penal. A ciência da Criminologia surge com a função de imprimir um caráter científico às ações de repressão e controle do Estado. Neste sentido, a ciência da criminologia positivista consiste na junção da justiça, poder de polícia e o grupo de ciências composto pela medicina e pela biologia (ROIG, 2005).

2.2.1.2 - Regulamentos penitenciários da Primeira República

A nova ordem sócio-política republicana demandou a extinção das inúmeras sanções previstas no Código Criminal de 1830, sendo que, a partir do Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção, elaborado em 1874, tornou-se inevitável a realização de uma reestruturação normativa do sistema penal brasileiro. Nesse contexto, elaborou-se o Código Penal de 1890, o qual buscava romper com algumas práticas punitivas utilizadas no período imperial, consideradas rudimentares e degradantes (ROIG, 2005).

Segundo Maia (2009), o regime republicano buscava adotar um sistema prisional inspirado no caráter reabilitador, baseado no trabalho dos reclusos durante o dia e no confinamento em celas durante a noite, com a predominância do silêncio. Foram adotadas medidas orçamentárias e novas formas de trabalho prisional para a produção de bens.

Nesse período, foram extintas as penas de morte, de galés, de açoite e perpétua, permanecendo para quase todos os delitos a pena de prisão celular com trabalho obrigatório, com a limitação do isolamento absoluto ao período máximo de dois anos e com destaque no trabalho em comum, com segregação noturna e silêncio durante o dia. Deste modo, com o

Código Penal de 1890, a pena privativa de liberdade passa a ser vista como a punição por excelência, generalizada (ROIG, 2005).

O sistema penitenciário preconizado no início da república baseava-se num regime progressivo de cumprimento de pena. Esse regime começaria desde o período de prova inicial, no qual se estabeleceria a reclusão absoluta. Depois, ocorreria a transferência para uma penitenciária agrícola até a obtenção do livramento condicional. Em síntese, o regime penitenciário idealizado consistia na combinação entre os modelos de sistema prisional de Auburn e da Filadélfia (ROIG, 2005).

2.2.1.3 Os regulamentos da Casa de Correção da Capital Federal no Brasil republicano – Decretos nº 3647/1900, 8296/1910, 10873/1914, 1666/1924

O Decreto nº 3647, de 1900 foi assinado por Campos Salles e Epitácio Pessoa em meio ao processo de transição do Brasil Império para a república, sobre intensa discussão acerca da abolição da escravidão. O documento estabelecia o novo regulamento da Casa de Correção do Rio de Janeiro, Capital Federal. Além disso, ele trouxe pouca ou quase nenhuma novidade, uma vez que manteve os mesmos ditames dos anteriores, baseados nos sistemas penais europeus, centrados na hierarquização estamental, nas práticas de vigilantismo, classificação dos presos, imposição do silêncio. As penas também se mantiveram nos mesmos moldes do período imperial (ROIG, 2005).

Houve poucas mudanças significativas. Uma delas diz respeito ao período de isolamento dos apenados, o qual foi ampliado. No Decreto nº 8386, de 1882, o período de isolamento dos apenados era de 33 dias, ao passo que, no novo regulamento, esse período poderia se estender até 160 dias de segregação (BRASIL, 1900).

Outra modificação a ser observada está na criação da nova divisão correcional no interior do cárcere. Nesse período, foram criadas alas para o confinamento de menores, mendigos e os considerados “vadios” e ociosos. Uma nova seção também foi instalada para confinar os presos condenados pelas demais contravenções. O decreto estabelecia a necessidade de criar oficinas de trabalho para o desenvolvimento de ofícios como alfaiate, carpinteiro, ferreiro, funileiro, sapateiro, dentre outros:

Art. 79. Na Casa de Correção se estabelecerão officinas, cujo trabalho ou industria reuna essencialmente as condições seguintes: 1º Ser de facil e curta aprendizagem. 2º Ser isento de qualquer causa de insalubridade. 3º Ser o mais productivo. Art. 80. Na escolha e distribuição do trabalho é preciso

consultar as forças e aptidões do preso. Art. 81. O trabalho começará de manhã em todas as oficinas meia hora depois do toque de despertar. Suspende-se a hora do almoço e a do jantar e cessará ao toque da ceia (BRASIL, 1900).

O trabalho nas oficinas obedecia à divisão das classes prisionais. Os apenados de classes distintas não poderiam ser colocados em espaços comuns durante a execução da atividade laborativa. A remuneração pelo trabalho realizado não obedecia a normas de equidade, pois o seu valor e o dos produtos produzidos eram definidos pelo diretor da unidade. Dessa forma, os apenados receberiam de acordo com a avaliação de sua aptidão e da sua aplicação durante a execução das tarefas (BRASIL, 1900).

A questão disciplinar sofreu poucas inovações. Uma delas refere-se ao alargamento de sanções disciplinares, de modo que possibilitou a privação de visitas, de correspondências, paralelamente à reclusão na cela e redução ou mesmo suspensão das remunerações, únicas penas previstas no antigo regulamento de 1882 (ROIG, 2005).

O novo regulamento enrijeceu a intensidade das punições. Ele ampliou os dias de reclusão do apenado e também aumentou a pena de restrição alimentar para problemas relacionados ao mau comportamento e desrespeito aos demais reclusos e funcionários: “Art. 105. Si a desobediencia for acompanhada de clamor ou insulto a outro preso, será a pena de seis a quinze dias de reclusão na cellula, podendo ser agravada conforme as circunstancias, com a restrição alimentar por um terço do tempo” (BRASIL, 1900).

O endurecimento das punições no novo regulamento foi notabilizado no que diz respeito à sanção de imposição de ferros. Antes, essa sanção era determinada somente pela Comissão Inspetora. Agora, ela fica a cargo exclusivo do diretor do estabelecimento prisional. O Decreto nº 3647 eliminou as atribuições da referida comissão, comumente encontradas nos atos normativos do antigo regulamento. A mudança implicou no crescimento da intervenção do diretor na Casa de Correção e fortaleceu efetivamente as práticas de submissão e de casos de abusos da administração prisional (ROIG, 2005).

O regulamento também previa a rígida submissão do apenado à instrução escolar. A frequência regular às aulas era cobrada de tal modo que, se o apenado deixasse de frequentá-la por qualquer motivo, teria a remuneração obtida pelo seu trabalho cortada a qualquer momento.

Art. 187. A instrução escolar é confiada a um professor e dada simultaneamente aos presos reunidos por classe na escola, todos os dias

úteis. Art. 188. O ensino comprehende: Leitura. Escripta. Arithmetica elementar. Noções rudimentares de grammatica. Noções de geographia, principalmente do Brazil. Noções do historia patria. Noções dos direitos e deveres moraes e politicos. Art. 189. A frequencia da aula é obrigatoria sem prejuizo da disciplina do estabelecimento. Art. 190. O professor póde fazer sahir da aula o preso que proceder de modo inconveniente, communicando a falta ao director para a devida punição (BRASIL, 1900).

Ao diretor cabia regular as formas de contato do apenado com o mundo externo, seja concedendo ou proibindo visitas, seja fiscalizando as suas correspondências, interceptando-as se as considerasse inapropriadas. A proibição de correspondências consideradas inconvenientes pelo diretor representava a extensão do controle e domínio não somente sobre os reclusos, mas também a sujeição que extrapolava os muros prisionais e alcançava os familiares dos apenados. A extensão do poder arbitrário do diretor ficava ainda mais evidente quando se tratavam de cartas que apresentassem qualquer conteúdo político, reclamações e insatisfações relacionadas à instituição prisional. Essas cartas eram automaticamente apreendidas e inutilizadas (BRASIL, 1910)

O Decreto de nº 8296, do ano de 1910, consolidou o predomínio da visão positivista na gestão da unidade e o reforço da dimensão clínica e da figura do médico. O ideário positivista legitimava as visões clínica e etiológica no trato dos temas pertinentes aos usuários do sistema penitenciário. Os sentenciados eram divididos em classes criminais denominadas 1ª, 2ª e 3ª classes, sendo que a mobilidade entre elas ocorria na medida em que o diretor avaliava positivamente o seu merecimento e aptidão na execução das tarefas impostas. As remunerações também eram calculadas com base nessa divisão

:

Art. 44. Os condemnados á prisão cellular e á prisão com trabalho, se dividirão em tres classes, formadas pelo modo seguinte: a 1ª, dos que entrarem pela primeira vez na Casa de Correccão e daquelles que voltarem da 2ª e 3ª classes, em virtude de castigo, por applicação de pena disciplinar em que tenham incorrido; a 2ª, dos que, na 1ª classe, durante um anno consecutivo, houverem procedido regularmente. Os reincidentes só poderão passar para a 2ª classe no fim de tres annos consecutivos de bom comportamento, a 3ª, dos que na 2ª classe houverem bem procedido durante dous annos não interrompidos. Os reincidentes só poderão passar para a 3ª classe no fim de quatro annos seguidos de bom comportamento (BRASIL, 1910).

O regulamento dava ao diretor total autonomia em relação ao estabelecimento de sanções disciplinares. Ele poderia aplicar medidas tais como: suspensão de visitas, restrição alimentar, restrição de correspondências, isolamento celular, reclusão na cela, sendo esta última, em geral, considerada como sanção que causava intenso sofrimento físico e mental (ROIG, 2005).

O Decreto de nº 10873, do ano de 1914, colocou em vigor o novo regulamento da Casa de Detenção Federal. Mas, na prática, manteve o mesmo sistema de categorização dos apenados. A reclusão fazia-se por ordem ou disposição das autoridades criminais e administrativas. A classificação dos detentos era pautada na idade e porte físico dos internos (ROIG, 2005).

A casa de detenção estava subordinada ao chefe de polícia, o qual tinha total autonomia para adentrar na instituição a qualquer momento. Essa situação é evidenciada neste trecho do decreto, que estabelece como função do diretor:

[...] satisfazer promptamente, as requisições do chefe de Policia e prestar-lhe verbalmente ou por escripto, as informações que lhe forem solicitadas com referencia ás prisões, sendo-lhe licito visitar o estabelecimento e interrogar os detentos á sua ordem, sempre que lhe parecer conveniente (BRASIL, 1914).

O encarceramento era livremente empregado pelas autoridades policiais. Elas encaminhavam à casa de detenção, a qualquer momento, os indivíduos que estivessem de algum modo perturbando a tranquilidade e a segurança pública:

Art. 119. No caso de conveniencia da ordem publica, poderá o chefe de Policia, como medida preventiva mandar recolher á Casa de Detenção, á sua disposição, os individuos que se tiverem revelado perniciosos á tranquillidade e segurança publicas ou que forem colhidos na pratica de actos delictuosos (BRASIL, 1914).

A liberdade e extensão do poder do chefe de polícia eram evidenciadas no que diz respeito à contenção de certos segmentos sociais. A exemplo disso, aos indivíduos considerados ociosos, era estabelecido um prazo para que encontrassem uma ocupação, sendo o seu alvará precedido desse requisito fundamental.

O regulamento proibiu a prática de jogos e a entrada de bebidas, até então previstas no

regulamento de 1856. Aos detentos fora permitido o trabalho em oficinas, desde que se respeitasse o rigoroso regime disciplinar. Cabe destacar que os reclusos que desenvolviam atividades em obras do estabelecimento e outros serviços tinham a sua refeição melhorada por determinação do diretor (BRASIL, 1914).

O regulamento de 1914 não divergiu dos regulamentos anteriores. Ele manteve as estratégias de controle e legitimação do autoritarismo penal.

E, por fim, no ano de 1924, o Decreto de nº 1666, editado no regime brasileiro republicano, marcado pelo vigilantismo e pela repressão dos movimentos sociais e políticos, designava galerias da Casa de Correção para uso como prisão preventiva em virtude do Estado de Sítio. O cárcere apresentava-se como elemento fundamental na contenção de conflitos e na neutralização de indivíduos e segmentos que, naquele momento, representavam um tipo de ameaça e risco ao regime político dominante. Observou-se, nesse período, a difusão de leis penais extravagantes e a criminalização dos movimentos sociais, evidenciados na repressão aos anarquistas e aos comunistas, na coerção exacerbada à mendicância e à vadiagem (ROIG, 2005).

2.3 - PROJETOS E ANTEPROJETOS DO CÓDIGO PENITENCIÁRIO PARA O BRASIL

Desde o Brasil Império até o início do Brasil República, o país teve vários decretos que estabeleceram os regulamentos normativos para o sistema penitenciário. No entanto, pouco se realizou em termos de diretrizes gerais para o funcionamento das primeiras casas de detenção do país. Nesse período, o que se observou foram as diferentes estratégias de gestão nas diferentes unidades prisionais, de modo que ficou evidente a ausência de um comando único na política penal (ROIG, 2005).

A necessidade de unificação e de construção de uma política nacional voltada ao tratamento penal fez com que inúmeros projetos e anteprojetos de um código penitenciário fossem elaborados para o Brasil. Tais propostas jamais chegaram a ser postas em prática, no entanto guardam influências presentes na legislação penal contemporânea, principalmente no viés positivista⁴ que permeia a compreensão da questão penitenciária (ROIG, 2005).

⁴ O viés positivista pode ser observado na frequente preocupação em “tratar” o indivíduo encarcerado como um doente, passível de estudos e experimentos, situação que se assemelha a tese de Cesar Lombroso amplamente difundida na segunda metade do século XIX. Lombroso desenvolveu pesquisas nas quais buscava comprovar

O primeiro projeto do código penitenciário foi elaborado em 1933 por Candido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho. Em 1957, Oscar Stevenson elaborou um anteprojeto do código. Em 1963, foi a vez de Roberto Lyra. E, por fim, em 1970, Benjamim Moraes Filho elaborou o último dos anteprojetos do Código Penitenciário Brasileiro (UFRJ, 1978).

2.3.1.1 Projeto do código penitenciário de 1933

O primeiro projeto do código penitenciário para o Brasil foi elaborado em 1933 por uma comissão composta pelos autores Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho⁵ e, embora tenha sido considerado pioneiro no que tange aos primeiros esboços dos códigos penitenciários em todo o mundo, nasceu fortemente atrelado ao ideário positivista (ROIG, 2005).

A presença da corrente positivista⁶ é notada na ideologia da defesa social, segundo a qual as penas detentivas, além de servirem como ferramenta de transformação moral do indivíduo, também se prestavam para proteger a sociedade daqueles que eram considerados de alta periculosidade. Esse tema serviria, conforme o texto do código de 1933, para justificar o prolongamento das penas de detenção, uma vez que certos sentenciados, ao representar uma temeridade no seu retorno ao convívio social, deveriam permanecer por períodos mais longos no cárcere. E quando conseguiam a sua liberdade, os sentenciados deveriam ser mantidos em regime de vigilância:

Art. 14 – Nenhum sentenciado, cujo promptuario contiver provas de sua inaptidão para o regime penitenciário, poderá ser posto em liberdade, por terminação da sentença, sem que seja submetido, ao sahir do estabelecimento e por deliberação do Conselho Penitenciário, um regime de vigilância, não inferior a tres e não superior a doze mezes salvo determinação em contrario da legislação em vigor (UFRJ, 1978, p. 17).

Sobre sua composição e atribuições, o código de 1933 traz alguns destaques em

que o crime era imanente ao individuo, e que suas raízes eram biológicas. Para Lombroso o crime tratava-se de um fenômeno natural no qual o criminoso era tido como um ser primitivo e doente (ALVAREZ, 2002).

⁵ Os dois primeiros eram professores e juristas. O último era médico psiquiatra. Foram necessárias 114 sessões para a organização da proposta do primeiro código penitenciário do Brasil (BRASIL, 1933).

⁶ Para Guimarães (2009) as teorias positivistas ganharam força porque serviram historicamente para legitimar os projetos políticos de governos autoritários em todo o mundo.

relação ao Conselho Penitenciário. Seguindo a premissa positivista, constata-se que a composição do Conselho, além de contar com a presença de juristas e do ministério público, deveria ter presente dois professores de medicina ou clínicos profissionais, cuja especialização teria que ser na área da psiquiatria. Neste sentido, o conselho tinha a obrigação de se encarregar do envio de boletins anuais acerca da situação psíquica e moral dos sentenciados. O código de 1933 é repleto de aspirações quanto ao tratamento clínico e à dimensão antropológica sobre o indivíduo sentenciado (UFRJ, 1978).

A estruturação do trabalho médico e psiquiátrico nas unidades prisionais do projeto de 1933 é notabilizada na preconização da criação dos chamados Institutos de Antropologia Penitenciária, cujo objetivo central consistia no estudo e pesquisa científica dos reclusos dentro dos métodos experimentais da chamada técnica psico-antropológica e médica (ROIG, 2005).

Tais institutos se ocupariam da realização de estudos dos fatores psíquicos e físicos do indivíduo transgressor. Essas pesquisas teriam como elementos centrais a suposta predisposição ao crime e o estudo genealógico dos reincidentes.

Art. 60. As investigações dos institutos de anthropologia penitenciaria terão os seguintes objetivos: 1.º o estudo de factores psysicos e psychicos que definem a personalidade dos delinquentes; 2.º o estudo da heredologia criminal, da predisposição individual na genese do delicto e, particularmente, o estudo genealogico dos reincidentes; 3.º o estudo da temibilidade dos criminosos, apreciada pelos seus aspectos psycho-anthropologicos, decorrentes da formação anormal da personalidade e sua projecção social (UFRJ, 1978, p. 25).

As ações de tratamento penal do projeto de 1933 baseavam-se em práticas terapêuticas individuais. O estudo da personalidade dos indivíduos serviria posteriormente para a elaboração de pareceres e prontuários periodicamente atualizados, cujo objetivo seria o acompanhamento do processo de regeneração moral dos “delinquentes” (UFRJ, 1978).

Os estudos realizados nos institutos, além de contribuírem para o acompanhamento da “transformação” dos sentenciados, bem como para o reconhecimento de suas supostas doenças psíquicas e desvios de personalidade e de conduta, também preconizavam o levantamento de aptidões para a vida laboral.

As pesquisas e considerações, segundo o projeto de 1933, também seriam utilizadas na elaboração de técnicas para a repressão penal, uma vez que, por meio delas, seriam identificados todos os fundamentos biológicos da criminalidade (UFRJ, 1978). Além disso, o

projeto de 1933 preconizava a implementação de um completo “sistema de defesa social”, composto por instituições e estabelecimentos com características e finalidades específicas para o seu funcionamento.

Esse sistema previa a criação de instituições destinadas à reclusão de menores, chamadas de Escola de Educação Correcional. No rol de instituições, estavam os reformatórios para homens e mulheres, penitenciárias para sentenciados de difícil tratamento, aqueles “irreformáveis”, manicômios e sanatórios judiciais para os reclusos acometidos de doenças físicas ou mentais e, por fim, as colônias de relegação, local para onde eram enviados os considerados mais perigosos (ROIG, 2005).

As casas de correção ou colônias de defesa social recebiam os condenados por vadiagem e mendicância. Tais instituições eram localizadas em ilhas ou áreas distantes do perímetro urbano e funcionavam como espaço de segregação e despejo de grupos e segmentos sociais que, de algum modo, importunavam a sociedade da época. As ações dessas instituições passavam unicamente pela preparação dos condenados para o trabalho, por meio da inserção dos mesmos em atividades agrícolas e industriais (UFRJ, 1978).

Nos reformatórios para homens e mulheres, o objetivo residia na busca pela reforma do indivíduo, por meio da instrução, educação e trabalho. Aos sentenciados do sexo masculino, almejava-se inculcar o dever e o apreço pelo trabalho. Já às mulheres, eram destinadas as tarefas que lhes preparassem para a vida doméstica: “Art. 331. No reformatório de mulheres será obrigatória a gymnastica e na parte relativa á educação moral não se perderá de vista a necessidade de preparar a mulher para os misteres domesticos” (UFRJ, 1978, p. 61).

As casas de correção, destinadas aos sentenciados reincidentes ou de difícil reforma, baseavam-se em um severo regime disciplinar. Os condenados eram obrigados a manter o silêncio em boa parte do dia e submetidos a rigorosos exercícios disciplinares.

Os condenados que, mesmo submetidos à austeridade das casas de correção, não apresentassem melhoras no comportamento eram enviados para as instituições denominadas “colônias de relegação”, ilhas ou pontos bem distantes do território nacional e permaneciam sob o regime de isolamento e vigilância (ROIG, 2005).

O projeto de 1933 conservou o caráter utilitarista sobre a vida dos sentenciados. Segundo esse projeto, a ordem, a pesquisa e a reforma dos indivíduos eram os elementos que deveriam nortear as autoridades.

2.3.1.2 Anteprojeto do código penitenciário de 1957

No ano de 1957, diante da necessidade de se alinhar aos preceitos dispostos no código penal de 1940, o Ministério da Justiça designou uma comissão de técnicos e juristas, cujo objetivo era a elaboração de uma nova proposta do código penitenciário. Inicialmente, a direção dos trabalhos ficou a cargo do jurista Roberto Lyra. No entanto, o mesmo encontrava-se fora do país e só retornaria futuramente. Assim, a coordenação da nova proposta ficou sob a responsabilidade do jurista Oscar Stevenson⁷ (ROIG, 2005).

Tal projeto inaugurou uma nova fase das discussões quanto à execução penal do Brasil. A nova proposta tinha como um dos elementos centrais a questão da legalidade. Ela objetivou retirar do direito penitenciário a mera formalidade, um direito efetivamente afastado da realidade, cujo destaque encontrava-se até então na discricionariedade administrativa e judicial, principalmente no que se refere à aplicação de penas disciplinares. Neste sentido, o novo projeto retirou do diretor das instituições o poder exclusivo de caracterizar e aplicar sanções disciplinares. Essa função deveria ser desempenhada pelo conselho disciplinar, o qual era composto pelo diretor, como presidente, três funcionários e três representantes dos reclusos que apresentassem excelente comportamento (UFRJ, 1978).

A proposta de 1957 se destaca pelo significativo avanço no discurso humanizador da execução das penas. O projeto extinguiu a utilização de sanções disciplinares baseadas nos castigos corporais, restrição alimentar, uso de armas e quaisquer artigos que, de algum modo, atentassem contra a dignidade da pessoa presa (ROIG, 2005).

Os abusos de poder por parte do pessoal carcerário figuram no código de 1957 como delitos passíveis de punição. O projeto proibiu a privação de liberdade do indivíduo a qualquer momento sem a expressa determinação da autoridade judicial, fato este que, desde o período imperial, era corriqueiro, uma vez que as autoridades policiais dispunham de discricionariedade e onipotência igual ou superior às das autoridades judiciais (UFRJ, 1978).

Embora o projeto de 1957 tenha avançado na questão humanista, ele conservou traços marcantes do ideário positivista dominante nos regulamentos prisionais do Brasil. Esse fato é evidenciado no texto da nova proposta quando se prevê a criação de um “serviço de observação preparatória”, composto por médicos, psiquiatras, clínicos e um assistente social.

⁷ Deputado Federal entre os anos de 1935-1937, professor catedrático de Direito Penal da Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, catedrático de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Foi, ainda, examinador do Departamento Oficial de Ensino e professor-assistente da USP. [Fonte: Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro pós 1930. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001].

A função desse serviço é analisar a personalidade dos reclusos temporários e elaborar relatórios para instruir processos criminais (UFRJ, 1978).

Era prevista, ainda, a criação do “Serviço de Recuperação”. Esse serviço era responsável pelos estudos das personalidades dos reclusos, separando-os em classes para, posteriormente, definir o melhor tratamento. O estudo realizado deveria apreciar aspectos clínicos, fisiológicos, morfológicos e neuropsiquiátricos, estendendo-se à análise de sentimentos, aptidões, valores morais, instintos, formação religiosa, etc.:

O Serviço de Recuperação tem por mister o estudo da personalidade dos recolhidos, distribuí-los em classes e grupos, determinando-lhes o tratamento conveniente. A apreciação anamnética da personalidade clínico, somático, neuropsiquiátrico e psicológico, a abranger pesquisas quanto a vida pregressa, à ambiência familiar, ao nível intelectual e ainda às circunstâncias do fato praticado. Daí o juízo sobre a personalidade, a diagnose, a prognose e a indicação do tratamento (UFRJ, 1978, p. 135).

O elemento fundante do tratamento penal preconizado no código de 1957 residia na busca pela transformação do homem antissocial em um homem capaz de conviver com os demais homens livres. As ações previstas no projeto deveriam ser educativas e voltadas para a “cura” dos males do corpo e da alma, a fim de criar hábitos morais (ROIG, 2005).

Observa-se que, embora o código tenha forjado um discurso humanizador, cuja meta era a transformação e reforma moral do apenado, o que prevaleceria, na prática, era a manutenção das punições bastante severas. Quando ocorria a transgressão de qualquer quesito da regulamentação penitenciária, os propósitos de reparação e transformação moral dos indivíduos seriam rapidamente substituídos por rigorosas penas disciplinares (ROIG, 2005).

2.3.1.3 Anteprojeto do código penitenciário de 1963

Em 1963, foi elaborado o terceiro anteprojeto do código penitenciário brasileiro. Organizado pelo jurista Roberto Tavares Lyra⁸, o projeto ganhou uma nova denominação. O código penitenciário foi substituído por “Código de Execuções Penais”. Dentre os novos

⁸ Membro do Conselho Penitenciário e da Inspeção Geral Penitenciária entre os anos de 1931-1955. Em 1954, instalou e organizou o Instituto de Criminologia da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, dirigindo-o até 1958. Ministro da Educação e Cultura entre os anos de 1963 e 1964. [Fonte: *Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro pós 1930*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001].

elementos fundantes do terceiro projeto, Lyra insiste na premissa da legalidade no regramento penitenciário e recusa, categoricamente, a normatização penitenciária ocorrida apenas pelas mãos do poder executivo (UFRJ, 1978).

Roberto Lyra defendia o aumento da intervenção judicial no acompanhamento da execução penal. O novo projeto concebia a pena privativa de liberdade como um instrumento capaz de conduzir a pessoa presa à efetiva reinserção social. Para tanto, ele acreditava que a política social deveria ser capaz de assegurar os direitos do apenado ao acesso à educação, à saúde e ao trabalho, de modo que tais elementos possibilitassem condições de existência dignas durante o efetivo cumprimento da pena (UFRJ, 1978).

Ainda quanto à judicialização da questão penitenciária, preconizava-se que o aumento da interlocução com a autoridade judiciária era fundamental para a inibição de excessos praticados pelas autoridades administrativas. A fiscalização do judiciário, segundo o projeto, garantiria que o cumprimento das penas pudesse ocorrer em condições dignas e humanas: “Art. 28. Em caso algum, o sentenciado será recebido ou mantido em estabelecimento que não assegure a execução legal e humana da pena na medida de segurança imposta” (UFRJ, 1978, p. 237).

O código de 1963 inaugura um novo modo de ver o crime, embora não abandone integralmente o paradigma positivista. O novo enfoque passa a ser no meio social e nas condições onde ocorre o delito. Lyra entendia que não era possível examinar a personalidade do criminoso como portador de uma patologia individual porque a própria sociedade padecia de males que necessitavam de tratamento (ROIG, 2005).

No aspecto disciplinar, o código de 1963 estabeleceu novas especificações em relação à natureza das infrações e determinou sanções disciplinares de menor e maior gravidade. De todo modo, o imperativo era que qualquer sanção aplicada não ferisse a dignidade e as condições de saúde do preso. Neste sentido, o código de 1963 rechaçava a aplicação de penas disciplinares, tais como: restrição de alimentos e subtração de salários (ROIG, 2005).

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade dos presos serem representados e realizarem questionamentos. O código previa a eleição de um representante da parte dos apenados frente à administração prisional.

2.3.1.4 Anteprojeto do código penitenciário de 1970

Em 1970, com o objetivo de complementar a matéria do código de processo penal,

Benjamim Moraes Filho⁹ apresentou uma nova proposta de um código penitenciário para o Brasil. A designação “Código de Execuções Penais”, implementada por Roberto Lyra, não foi abandonada. A inspiração para o novo anteprojeto foi o Código de Processo Penal e as Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros, da ONU (1957). O código penitenciário de 1970 tinha como objetivo fixar normas gerais para o regime penitenciário, a fim de conceder aos estados o poder de legislar complementarmente e de elaborar normatizações para a execução penal (ROIG, 2005).

O novo projeto reduzia a intervenção judiciária no ordenamento administrativo das unidades prisionais e devolvia a autonomia na gestão ao poder executivo. Neste sentido, à autoridade judiciária caberiam apenas atos de supervisão e fiscalização. Essa transgressão do projeto vigente, em relação ao projeto de Lyra, ocorreu em meio à efervescência política do golpe militar ocorrido no país nesse período (UFRJ, 1978).

O projeto de 1970 estabelecia a classificação dos presos, cuja finalidade era o estudo da sua personalidade e a proposição de tratamento e lotação adequada nos estabelecimentos. O estudo realizado abrangia exames médicos, psiquiátricos, análise do grau de instrução e aptidões profissionais e, ainda, a investigação quanto à situação sociofamiliar (ROIG, 2005).

O regime carcerário proposto no código penitenciário de 1970 era progressivo e se baseava em três fases: Classificação, Tratamento e Livramento Condicional. Na primeira fase, que perduraria aproximadamente seis meses, o recluso passava por entrevistas classificatórias. Após o enquadramento do mesmo, a prática, de cunho terapêutico, objetivava a regeneração dos criminosos. A fase de tratamento baseava-se no índice de aproveitamento e se desvinculava do fator tempo, de modo a se afastar de formulações genéricas em desfavor do sentenciado, facilitando a individualização do tratamento (ROIG, 2005).

Tal código absteve-se de detalhar questões relativas ao aspecto disciplinar e às espécies de faltas disciplinares, deixando-as a cargo dos Estados. Ele tratou apenas de federalizar o poder de regulamentação punitiva, a fim de evitar excessos nos processos administrativos no que diz respeito à aplicação e apuração de faltas disciplinares. Além disso, ele regulamentou sanções de isolamento, transferência de unidades, apreensão de objetos e valores (ROIG, 2005).

⁹ Jurista e professor, foi diretor do Instituto de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Estado Rio de Janeiro entre os anos de 1964-1968; Em 1973, participou da fundação do Instituto Brasileiro de Ciências Penais; Membro do Conselho Nacional de Política Penitenciária; Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. [Fonte: Revista da Faculdade de Direito de Universidade Federal de Goiás – UFG, v. 5, nº 1-2 – 1981]. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/index.php/revfd/issue/view/895>. Acesso em: 02 de Janeiro de 2014.

Em comum a todas as propostas para um código penitenciário brasileiro estava a preocupação em estabelecer um programa de assistência integral ao apenado, composto por ações no campo da saúde, da educação e, principalmente, do trabalho. Ainda que tais ações fossem baseadas em valores morais e pautadas em premissas positivistas, as quais concebiam o apenado como sujeito doente e portador de patologias, acreditava-se que essas ações seriam capazes de proporcionar ao apenado melhores condições para o seu retorno à liberdade. Embora essas propostas não tenham sido de fato implementadas, serviram fundamentalmente para a formação do arcabouço legal moderno que compõe o conjunto de normas jurídicas e que preconizam o correto funcionamento da execução penal no Brasil.

2.4 OS PRIMEIROS INSTRUMENTOS NORMATIVOS EM DIREÇÃO DA HUMANIZAÇÃO DA PENA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1924 deu os primeiros passos na tentativa de humanizar a pena privativa de liberdade no Brasil com a criação do Conselho Penitenciário. A segunda novidade ocorreu em 1934 com a criação da Inspetoria Geral Penitenciária, a qual tinha como responsabilidade gerir e aplicar recursos oriundos da comercialização do selo penitenciário em todo território nacional. Tais recursos, segundo Miotto (1975), seriam destinados à conservação e à manutenção dos estabelecimentos prisionais.

Em 1957, a Lei de nº 3274/1957 trouxe normas gerais para o funcionamento do sistema prisional. No entanto, ela apresentou um conteúdo apenas programático e organizacional acerca das instituições prisionais do país, de uma maneira que não acrescentou mudança alguma no paradigma prisional brasileiro. A promulgação dessa lei coincidiu com a divulgação do documento da ONU (1955). As Regras Mínimas Para o Tratamento de Presos, que traziam em seu bojo um novo conceito de apenado, passaram a entendê-los como sujeitos de direitos (MIOTTO, 1975).

É importante destacar que todas as mudanças no sistema penitenciário brasileiro ocorreram sob forte influência das diferentes conjunturas políticas em que o país esteve submerso.

O que se observou nos mais distintos dispositivos legais introduzidos no sistema prisional brasileiro, desde o período colonial até as primeiras décadas da República, foi um vasto arsenal normativo destinado à organização interna das instituições prisionais, com regramentos administrativos baseados no controle e repressão exaustiva de todos os atos dos

apenados.

Desde os primeiros regulamentos da Casa de Correção da corte até as elaborações dos projetos para o código penitenciário do Brasil republicano, foi possível observar uma profunda preocupação com a aplicação de medidas disciplinares destinadas à manutenção dos apenados na condição de submissão.

Mesmo nos momentos em que se forjou um discurso humanista acerca da execução penal no Brasil e mesmo com a extinção dos castigos corporais e sofrimentos físicos dos reclusos, o ideário positivista manteve-se aceso e influenciou as ações que foram, ao longo de toda história, voltadas ao estudo do preso na condição de objeto, sem consideração pela realidade e pela conjuntura histórica que o cercava.

A presença massiva da corrente positivista no trato das questões penitenciárias reforçou o modelo clínico de entendimento do crime. O preso foi alvo de estudos psíquicos e, ao longo de anos, considerado um portador de patologias individuais, sendo que todas essas análises ocorreram em meio a conjunturas políticas e econômicas, as quais provocaram intensas transformações nas sociedades da época. O uso da ciência da criminologia positivista, segundo Guimarães (2007), serviu como um importante instrumento para a legitimação dos diferentes sistemas prisionais no decorrer da história.

A mudança no entendimento do crime e a supervalorização do individualismo só viriam a ocorrer com o surgimento da sociologia e das formulações teóricas de Emile Durkheim. Essas formulações traziam em seus debates a noção de que o crime não poderia ser analisado de forma individual, mas deveria ser concebido como um fato social. Por meio da abordagem sociológica, os estudos sobre o “homem delinquente” seriam superados pelas análises acerca das circunstâncias sociais que o levaram a cometer o crime (ABRAMOVAY, 2005).

A nova concepção sobre o crime e as circunstâncias sociais que o originam, em pauta em meados de 1930, levaram alguns países, em especial o estado norte-americano, a pensarem em novas estratégias de enfrentamento à pobreza. Um novo conjunto de ações e políticas públicas foram implementadas no intuito de garantir direitos básicos aos cidadãos. Esse quadro, no entanto, viria a ser alterado nos anos de 1970 com a chegada da onda neoliberal e do processo de reestruturação das relações de produção.

No Brasil, o sistema penitenciário recebeu seu primeiro instrumento legal de normatização com a lei de 1957, a qual estabeleceu normas gerais para o funcionamento do sistema prisional. Após esse fato, o Brasil só assistiria a mudanças importantes na execução penal no ano de 1984, com a promulgação da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de

Execução Penal – LEP, assinada em meio ao turbulento período de abertura democrática que encerrava um período de vinte anos de regime autoritário. A LEP inaugurou uma nova e importante fase na forma como o Estado brasileiro passaria a tratar a execução penal.

2.4.1. A Lei de Execução Penal – Lei 7210/1984: a legislação como ferramenta de acesso aos direitos e à cidadania.

Na década de 1980, em meio ao cenário caótico do sistema prisional brasileiro, surgem as primeiras iniciativas legais para o reordenamento da execução penal. A Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, dispõe sobre a organização da execução penal no país.

A Lei de Execução Penal – LEP – foi criada com a função de normatizar, fiscalizar o cumprimento de pena e garantir uma série de direitos e responsabilidades para o apenado. Ela prevê que a assistência deve ser composta pela prestação de serviços relacionados ao auxílio material, à saúde e à assistência jurídica, educacional, social, religiosa (BRASIL, 1984).

Para Mirabete (2002), a LEP comporta duas finalidades: a primeira delas refere-se à efetivação dos mandamentos dispostos na sentença ou decisão criminal. A segunda finalidade diz respeito à garantia de condições harmônicas para que ocorra a efetiva reintegração social do apenado. Tais condições deverão ser cristalizadas por meio de políticas públicas ofertadas pelo Estado, o qual é o agente protagonista no processo de execução penal no país.

A LEP estabeleceu um sistema de cumprimento de pena baseado na progressividade e criou diferentes regimes: fechado, semiaberto e aberto. A progressividade deve ocorrer de acordo com o cumprimento, por parte do apenado, de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. O requisito objetivo corresponde ao cumprimento do tempo de pena previsto na sentença. O subjetivo, por sua vez, corresponde ao bom comportamento durante o cumprimento da pena (BRASIL, 1984).

Entretanto, a LEP não é o único instrumento normativo que preconiza mudanças no modo como o Estado deve tratar a execução penal no país. O Brasil é signatário do documento da ONU (1957), o qual dispõe sobre as Regras Mínimas Para o Tratamento de Presos. Tal documento, datado de 31 de Julho de 1957, contém um total de 95 regras que trazem premissas consideradas elementares para o correto funcionamento dos estabelecimentos prisionais em todo o mundo. Regras que, apesar de terem sido elaboradas no ano de 1955, no 1º Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, tiveram os treze procedimentos para a sua efetiva operacionalização aprovados somente em 1984 pelo Conselho Social e Econômico.

As regras dispõem sobre normas de gestão e organização dos estabelecimentos disciplinares destinados à reclusão de pessoas. Elas tratam desde recomendações relacionadas às condições de higiene e de habitação dos reclusos nos espaços de confinamento, até orientações quando à aplicação de sanções disciplinares.

O documento da ONU evidencia a necessidade de superar o velho paradigma da prisão-depósito. Além disso, ele busca romper com estruturas prisionais que, secularmente, caracterizaram-se como espaços de segregação e confinamento de indivíduos vítimas de procedimentos burocráticos e administrativos coercitivos e abusivos, nos quais os reclusos eram expostos a toda sorte de atos de abusos e violências por parte do pessoal penitenciário (ONU, 1957).

As regras inauguraram um novo momento histórico em relação ao tratamento de presos no mundo. O sujeito recluso, agora, torna-se sujeito de direitos e, para tal, os Estados devem repensar suas ações, a fim de reconfigurar física e burocraticamente suas estruturas de punição. No entanto, a aplicabilidade das regras nos países da América Latina, em especial no caso brasileiro, ainda esbarra em fatores de ordem política e econômica. É necessário, primeiramente, superar a noção de que as instituições prisionais são apenas ferramentas de repressão e contenção das classes consideradas perigosas.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – fixou as Regras Mínimas Para o Tratamento de Presos no Brasil por meio da resolução nº 14, de novembro de 1994. O documento seguiu as recomendações da ONU (BRASIL, 1994).

No caso brasileiro, a LEP apresenta-se como instrumento elementar para a efetivação do disposto no documento da ONU. A lei brasileira preocupou-se em estabelecer um regime de classificação dos condenados, segundo seus antecedentes e suas personalidades, para orientar a individualização da pena (BRASIL, 1984). O Art. 6 estabelece que a classificação dos apenados seja feita por Comissão Técnica de Classificação, a qual também será responsável pela elaboração do programa individualizado da pena (BRASIL, 1984).

Quanto à classificação, Mirabete (2002) destaca a importância da individualização da pena. Segundo o autor, não é possível a submissão de todos os presos ao mesmo programa de execução, uma vez que, durante o cumprimento da sentença, será necessário realizar adequações de acordo com as necessidades e com a realidade vivenciada pelo apenado.

O Art.7 trata da criação das Comissões Técnicas de Classificação – CTC, comissões permanentes no interior das unidades prisionais e destinadas ao acompanhamento e classificação dos reclusos. Essas comissões devem ser compostas, quando se tratar de estabelecimento destinado à pena privativa de liberdade, por representantes da divisão de

disciplina das unidades, assistente social, psicólogo e psiquiatra (BRASIL, 1984).

A avaliação e o acompanhamento do cumprimento do requisito subjetivo ficaram sob a responsabilidade das CTCs das unidades. Os técnicos tiveram como principal responsabilidade a elaboração de laudos sobre a personalidade e realidade dos reclusos, cuja finalidade consistia em subsidiar as autoridades judiciais nas decisões quanto às condições do apenado para progredir de regime (BRASIL, 1984). No entanto, essa responsabilidade e ingerência sobre a vida dos sentenciados foram extintas em 2003, por meio do decreto federal 10.792/2003. Esse decreto tornou o documento facultativo, sendo necessário para a progressão apenas o requisito objetivo (BRASIL, 2003).

Na LEP o legislador substituiu o conceito de “tratamento” penitenciário, amplamente difundido desde os primeiros regulamentos penitenciários do Brasil, pelo conceito de “assistência” ao preso e ao internado. O conceito de “tratamento” operado no sistema prisional asseverava que a função da pena consistia em reeducar o criminoso, transformando-o em não criminoso, mudando comportamentos e condutas por meio de práticas e estudos científicos conduzidos por médicos, psicólogos, etc. Esse conceito foi superado, em grande parte, devido ao intenso questionamento que se fez quanto ao papel do Estado como agente responsável por transformar condutas humanas (MIRABETE, 2002).

A experiência no Brasil e em outros países do mundo demonstrou que nenhum tipo de tratamento penal foi capaz de produzir resultados positivos para o processo de reintegração social. Ao contrário, a prisão serviu para expressar valores negativos e reforçar o estigma dos apenados frente à sociedade (MIRABETE, 2002).

A LEP, ao abandonar o conceito de “tratamento”, passou a fazer referência a medidas de assistência aos condenados e internados. Ela apontou o Estado como protagonista na elaboração e implementação de políticas públicas, as quais eram destinadas à prevenção ao crime e à reincidência, bem como responsáveis pelas ações voltadas à reintegração social dos apenados.

As assistências deverão ser implementadas no decorrer da sentença para que o apenado consiga cumprir sua pena em condições dignas e com oportunidades reais de reintegração social. As assistências previstas são: material, de saúde, jurídica, social, educacional e religiosa (BRASIL, 1984).

Além do texto da LEP ter atribuído à pessoa presa o *status* de sujeito de direitos, o Art. 41 estabeleceu uma série de direitos dos quais o apenado é portador durante o cumprimento da sua sentença:

Art. 41. Constituem direitos do preso: I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – previdência social; IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Assim, o Estado deve prover vestuário e alimentação ao apenado. Neste sentido, Mirabete (2002) destaca que a LEP encontra sustentação nas Regras Mínimas Para o Tratamento de Presos no Brasil, instituídas pela Resolução nº 14, de novembro de 1994. Essa resolução explicita que a alimentação deverá ser preparada de acordo com normas adequadas de higiene e nutrição, de modo que o recluso tenha a sua saúde e vigor físico preservados enquanto estiver privado de sua liberdade.

No âmbito da assistência à saúde, conforme disposto no Art. 14, os apenados deverão receber assistência médica, odontológica e farmacêutica. As unidades prisionais que não disporem desses serviços deverão encaminhar os apenados para atendimento na rede de saúde local (BRASIL, 1984). Segundo Mirabete (2002), o apenado, assim como qualquer pessoa, está propenso a contrair doenças. No entanto, o cárcere e suas condições de habitabilidade podem agravar problemas de saúde existentes anteriormente ou até mesmo desencadear novas vulnerabilidades. É por esses motivos que se faz de extrema importância a manutenção de serviços de saúde destinados ao atendimento da população encarcerada.

No que tange à assistência jurídica, o Estado deverá contar com órgãos de Defensoria Pública, os quais devem prestar a assistência aos reclusos pobres, pois estes não dispõem de recursos financeiros para custear advogado particular. Embora direito previsto na LEP e considerando que a agilidade no processo penal e no andamento dos pedidos judiciais de benefícios pode acarretar na diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais do país, Junqueira destaca que a assistência jurídica que vem sendo prestada no Brasil é precária e o preso é “[...] um verdadeiro refém das mazelas da justiça” (JUNQUEIRA, 2005, p.92).

O Art. 17 preconiza que o Estado deverá oferecer Ensino Fundamental aos reclusos. O Ensino Profissionalizante e Médio serão disponibilizados, na medida do possível, no interior das unidades prisionais. “A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também para aquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social” (MIRABETE, 2002, p.73).

A assistência social está prevista nos Art. 22 e 23 e tem como objetivo fundamental o preparo do recluso para o retorno do convívio em sociedade:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames; II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido; III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho; VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

No caso da assistência social, Cardoso (2006) aponta a confusão conceitual criada pelo legislador ao confundir a Política de Assistência Social com o trabalho do assistente social. Ele afirma que ocorre uma interpretação errônea quanto à intervenção do serviço social e quanto ao processo de operacionalização da Assistência Social ao apenado.

Segundo Cardoso (2006), a LEP, ao tentar detalhar a função da Assistência Social ao apenado, acaba se baseando em conceitos conservadores, herdados da prática caritativa que marcou os programas de assistência social no Brasil. Essas ações eram concebidas como práticas assistencialistas, tidas como concessões e favores, além de serem dissociadas da noção de direitos sociais.

Conforme disposto no Art. 24, a assistência religiosa deve ser prestada aos presos e aos apenados de uma maneira que respeite as liberdades de culto e religião. Os estabelecimentos penais deverão ter locais apropriados para a realização dessas atividades e os apenados poderão ter acesso a livros de instrução religiosa. E, por último e em hipótese alguma, o apenado será obrigado a frequentar qualquer atividade religiosa contra a sua vontade (BRASIL, 1984).

A atividade laborativa no sistema prisional está prevista no Art. 28: “O trabalho do

condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. A lei estabelece que o trabalho do apenado deverá ocorrer dentro das normas de segurança e higiene, e o mesmo não regido pelas normas das CLTs – Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1984).

O trabalho penitenciário foi historicamente vinculado à ideia de vingança e castigo. Com efeito, ele foi aplicado de forma aflitiva e penosa. No entanto, na concepção contemporânea de penitenciária, o trabalho é tido como ferramenta reabilitadora e assume caráter educativo. Segundo Mirabete (2002, p.87), “[...] entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade de presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado às pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais”.

A lei estabelece que o trabalho deve ser remunerado e o valor não pode ser inferior ao valor de três quartos do salário mínimo. A remuneração se destinará ao custeio das despesas do apenado e seus familiares, bem como ao pagamento de indenizações judiciais (BRASIL, 1984).

Para Mirabete (2002), o trabalho penitenciário assume caráter ético na medida em que inibe o ócio e garante ao apenado, quando ele retornar ao convívio em sociedade, um modo digno de se sustentar longe das malhas da criminalidade. O apenado terá direito, ainda, aos benefícios da previdência social, mesmo aqueles conquistados anteriormente à prisão.

Para Foucault (2006), a importância do trabalho na prisão estende-se até mesmo a subjetividade do apenado. O trabalho deve ser a capaz de transformar o comportamento e a conduta individual do condenado, além de contribuir para a redução do ócio no ambiente prisional:

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina; ela é, ela tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos-operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos; ela os “ocupa” e isso continuamente, mesmo se fora com o único objetivo de preencher seus momentos. Quando o corpo se agita, quando o espírito se aplica a um objeto determinado, as idéias importunas se afastam, a calma renasce na alma (FOUCAULT, 2006, p.203).

É importante destacar que não será pela execução de qualquer tipo de trabalho que o apenado agregará conhecimento e experiências positivas para o seu futuro em sociedade. O

sistema penitenciário deve ser capaz de promover o acesso do apenado a programas que viabilizem a qualificação profissional. Cardoso (2006) destaca que a atividade laborativa do apenado precisa agregar conhecimento e qualificação que estejam em consonância com o mundo do trabalho da sociedade atual.

A LEP também estabelece que o recluso deverá ter dias e horários de visitas, bem como o acesso a correspondências. Assim, ele poderá manter contato com o mundo externo. Tais direitos garantem ao apenado a manutenção dos seus vínculos familiares:

Fundamental ao regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper com seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que o unem aos familiares e amigos. Não há dúvida de que os laços mantidos principalmente com familiares são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com as pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade (MIRABETE, 2002, p. 121).

O apenado não poderá ser alvo de sensacionalismo e objeto de exploração dos canais midiáticos. A lei estabelece que a divulgação nos meios de comunicação de situações que envolvam os apenados deve ser coibida, de modo que essas situações não se tornem espetáculos que possam ferir a dignidade humana. Junqueira destaca a gravidade do mau exercício dos meios de comunicação ao expor de modo equivocado os acontecimentos relacionados ao cotidiano dos sentenciados. “Deturpada a informação, fácil se torna o despertar gravoso de um instituto coletivo a exigir, sempre, outra punição, tão severa quanto o imaginário suportar” (JUNQUEIRA, 2005, p.94).

E, por último e não menos importante, o Art. 25 da LEP trata da assistência ao egresso, sendo que este é entendido como aquele que já se encontra em liberdade mediante livramento condicional ou liberado definitivo, contando da data em que deixou o estabelecimento prisional (BRASIL, 1984).

A assistência ao egresso guarda fundamental importância durante o processo de reintegração social, uma vez que o apenado necessitará de condições positivas para superar o estigma produzido pelo cárcere. Caberá ao Estado e à sociedade apoiar o apenado durante o seu retorno. Para tanto, a construção de condições reais de inclusão, tais como oportunidades de trabalho e qualificação, documentação civil e acesso ao ensino formal serão primordiais.

O art. 25 da Lei de Execução Penal obriga a que se dê assistência ao egresso e declina quais os meios a serem utilizados nesse processo. O primeiro deles é a orientação e o apoio para reintegrar o egresso a vida em liberdade. Essa assistência pós-penitenciária, que deve ser oferecida e não imposta, compreende os vários aspectos do auxílio (moral, material, jurídico, etc.) e deve abranger todos os meios que levem à prevenção contra a reincidência sem envolver o egresso com o estigma de sua condição de ex-sentenciado (MIRABETE, 2002, p. 85).

A promulgação da LEP e de seu conjunto de direitos e assistências destinados ao cidadão apenado aproximaram a execução penal do conjunto de políticas públicas brasileiras. A carta constitucional de 1988 traçou linhas gerais para a garantia de direitos dos diferentes segmentos da sociedade de modo universal e com atenção especial aos grupos e minorias vulneráveis. Neste sentido, o Estado é convocado para elaborar e implementar políticas públicas de atendimento social. O próximo capítulo abordará como o Estado Democrático de Direito brasileiro trata a questão da criminalidade e quais são as políticas públicas implementadas para o atendimento das demandas da população carcerária do país.

CAPÍTULO III

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O ESTADO PENAL

O processo de reestruturação produtiva, iniciado na década de 1970 e orientado pelo modelo de gestão neoliberal, pressionou o Estado a flexibilizar e desregular as relações de trabalho. As redes de proteção social e de garantia dos direitos sociais, até então estabelecidas nos EUA por meio do Estado de Bem-Estar Social Keynesiano, foram substituídas pela forte presença de um Estado no qual o elemento central de suas políticas públicas consistia na execução de práticas repressivas destinadas à contenção dos conflitos sociais originados pela acentuação da pobreza e da desigualdade social (ABRAMOVAY, 2010).

O Estado, na perspectiva keynesiana, assume um papel central na gestão macroeconômica. Ele intervém na produção e regulação das relações econômicas e sociais. As intervenções do Estado na área econômica adquirem dupla função: de um lado, são fundamentais para garantir a produção; por outro lado, responsabilizam-se pela implementação de políticas sociais destinadas ao atendimento das demandas dos segmentos mais vulneráveis da população, sobretudo aos que não se encontram aptos para o trabalho: idosos, deficientes, crianças (BEHRING; BOSCHETTI, 2008).

A mecanização das linhas de produção e a supressão do trabalho vivo culminaram no aumento do exército de trabalhadores considerados inadequados e descartáveis na nova fase vivida pelo sistema capitalista. O aumento nas taxas de desemprego e nos níveis de empobrecimento da população levou os grupos sociais mais vulneráveis a buscar métodos radicais e não convencionais de sobrevivência. Segundo Menegat (2012), os grupos distantes das oportunidades de trabalho foram lançados às malhas da informalidade e passaram a exercer atividades, na maioria das vezes, criminalizadas pela sociedade burguesa e por seus padrões morais de normalidade e aceitação.

O programa neoliberal, na medida em que aprofundou o processo de desigualdade social e econômica, gerou uma classe de excluídos e despossuídos. Essa classe, no entanto, ao tentar ocupar seus espaços na sociedade, acaba por confrontar as normas estabelecidas pelo Estado burguês, de modo que suas ações passam a ser consideradas ilegais e seus comportamentos, massivamente criminalizados (GUIMARÃES, 2007).

A política neoliberal esfacelou uma série de direitos antes garantidos pelo modelo Keynesiano de Estado. O *Welfare State* operava por meio da política de pleno emprego, a qual estabelecia o trabalho assalariado como elemento fundamental de solidariedade e garantia aos

segmentos mais vulneráveis da sociedade proteção frente às sucessivas mudanças econômicas e frente às desigualdades sociais mais latentes (ABRAMOVAY, 2010).

O *Welfare State*, ou Estado de Bem-Estar Social, não encontrou suporte nos países latino-americanos, especialmente no caso brasileiro. A economia brasileira não alcançou maturidade suficiente para a criação de redes plenas de proteção social. O mais próximo que o país chegou dessa maturidade foi com a construção de um sistema de garantia de direitos para a classe trabalhadora no período populista-varguista, através da consolidação das leis do trabalho – CLT (CARVALHO, 2009).

Segundo Garland (2009), o Estado regulador, o qual antecedeu a onda neoliberal, atuava segundo a ideologia previdenciária que estimulava o crescimento do profissionalismo e o fortalecimento de uma política social baseada em estudos e pesquisas. Tais fatores davam suporte ao conceito do correcionalismo e de suas instituições. O correcionalismo encontrava sustentação no modelo de Estado reabilitador, cujas ações sociais consistiam em estratégias de prevenção do aumento da desigualdade social.

O Estado de Bem-Estar Social e as suas políticas sociais foram duramente criticados pelos defensores do ideal neoliberal, pois eles consideravam tais ações como custos demasiadamente onerosos para a economia dos países. A assistência aos necessitados passou a ser considerada como um luxo desnecessário. Ocorreu, então, a propagação da ideologia neoliberal, a qual afirmava que somente o esforço individual bastava para a conquista de melhores condições de vida. Neste sentido, os segmentos da população que buscavam auxílio nos programas de assistência social públicos eram fortemente marginalizados:

O crime – juntamente com os correlatos comportamentos da “subclasse”, tais como abuso de drogas, gravidez precoce, mães solteiras e dependência previdenciária – passaram a funcionar como legitimação retórica para as políticas econômicas e sociais que efetivamente puniam os pobres, bem como para o desenvolvimento de um Estado marcadamente disciplinador (GARLAND, 2008 p. 221).

As profundas modificações ocorridas no tecido social fizeram com que o Estado, agora de orientação neoliberal, reconfigurasse o modo de tratar os problemas sociais. O novo modelo de gestão da questão social se deu através do processo de criminalização e marginalização da pobreza que, segundo Wacquant (2012), buscava coibir e refrear as desordens urbanas provocadas pela desregulamentação econômica do modelo capitalista de

desenvolvimento. Neste sentido, verificou-se que, tanto em países da América Latina, como nos países do chamado primeiro mundo, houve um sensível crescimento e fortalecimento de políticas criminais que tinham como elemento central o uso da violência institucionalizada e do confinamento das classes subalternas.

O Estado de Bem-Estar Social sofreu ataques do programa neoliberal, o qual considerava suas medidas excessivamente paternalistas. A intervenção do Estado nas relações de trabalho, em detrimento dos ganhos do grande capital, também originou reclamações por parte do empresariado (BEHRING; BOSCHETTI, 2008).

Wacquant (2012) destaca que, nas últimas décadas do século XX, as políticas de segurança pública receberam maiores investimentos para o incremento de seu aparato tecnológico, em detrimento das demais políticas públicas de atendimento social.

A figura do Estado Democrático de Direito surge nesse período como o braço forte do sistema penal, sustentando políticas de segurança pública cada vez mais severas, além de visar à redução da conflitividade social. Observa-se, então, que a nova política de atendimento às refrações da questão social do sistema capitalista configura-se como um programa que aspira a “limpar a sociedade” e retirar dela aqueles segmentos que, de algum modo, são considerados nocivos ao processo de desenvolvimento nacional.

Os segmentos marginalizados e expulsos das relações ditas normais da sociedade são o que Zaffaroni (2007) chama de inimigos do Estado, ou seja, pessoas tratadas como desiguais e que sofrerão o rigor ostensivo do direito penal.

O modelo neoliberal encontra sustentação nas seguintes premissas: desregulamentação econômica e fortalecimento do mercado econômico; retração e até mesmo extinção do Estado de Bem-Estar Social e de suas redes de proteção; fortalecimento do sistema penal e de suas estruturas, de modo que estas serão capazes de enfrentar os conflitos gerados em grande parte pelo aprofundamento na desigualdade social, reconfigurando o processo de controle e disciplinamento das camadas mais vulneráveis da população; e, por último, retorno ao pensamento liberal dos séculos XIX e XX que exaltava a liberdade individual. Dessa forma, o programa neoliberal incentivará visceralmente a concorrência e competitividade no processo produtivo, a fim de alcançar a excelência e otimizar os recursos (WACQUANT, 2012).

Wacquant (2012) destaca que a supressão do Estado de Bem-Estar Social fez com que o mesmo fosse substituído por um Estado vazio de garantias sociais. As ações no modelo neoliberal têm caráter meramente assistencialista, cujo objetivo fundamental consiste no adestramento ideológico dos cidadãos.

No bojo dessas transformações, a noção de direito representa, segundo Coimbra e Scheinvar (2012), certo conforto para a sociedade neoliberal, uma vez que o Estado se compromete com a sua efetivação e com o bem-estar da coletividade. No entanto, o Estado Democrático de Direito é visto pela sociedade como uma instituição idealizada, capaz de promover segurança e proteção. Quando esse Estado falha na prestação de serviços por omissão ou negligência, a sociedade passa a clamar pelo recrudescimento das legislações e das punições.

A política de segurança pública contemporânea tem como ferramenta principal para a sua operacionalização um vasto arsenal de leis consideradas “protetivas”. Legislação esta que provoca pouca ou nenhuma mudança nas condições de vida das classes subalternas e dos grupos considerados vulneráveis ou supostamente perigosos. Os dispositivos legais têm como elementos fundantes a busca pela padronização dos comportamentos e o efetivo enquadramento dos mesmos nos padrões de submissão do sistema capitalista (COIMBRA; SCHEINVAR, 2012).

O arcabouço normativo do Estado Democrático de Direito garante, como já foi dito, o enquadramento e a padronização dos comportamentos. A legislação trata todos como iguais, pressupondo que todos se encontram na condição de cidadão, esquecendo-se que, embora todos nasçam livres, a condição de sujeito de direitos precisa ser conquistada e assegurada ao longo do processo histórico de formação das sociedades.

Sob a premissa da liberdade individual e da livre escolha, o Estado e a sociedade concebem todos os indivíduos como iguais, de modo que a punição pelo rompimento com o pacto social ocorre de forma justa e equitativa. O Direito Penal, por sua vez, diz que todos serão tratados sob o mesmo rigor da lei. Essa concepção é falaciosa e ignora fatores políticos e econômicos. Menegat (2012) destaca que o Estado Democrático de Direito opera sob a falsa aparência de que as leis são iguais e de que não há discriminação entre ricos e pobres.

À medida que o Estado mostra-se incapaz de realizar investimentos e ações de grande monta nas políticas públicas de saúde, educação, moradia, etc., voltadas ao atendimento das sequelas originadas no processo econômico, os conflitos sociais tornam-se agudos e o clima de tensão e insegurança percorrem todas as classes sociais. Com a ausência de ações que toquem, de fato, na raiz da questão social, o Estado lança mão de políticas de segurança pública e da elaboração de novos métodos de punição para refrear os problemas sociais (COIMBRA; SCHEINVAR, 2012).

Para Guimarães (2007), o que se descortina no horizonte do modelo neoliberal é o aprofundamento do abismo da exclusão social, observado nas injustiças sociais, econômicas,

políticas e jurídicas cada vez mais gritantes nos países em desenvolvimento. Tais injustiças criam pessoas indefesas e pobres que não contam com qualquer proteção do Estado. Para essas pessoas, a cidadania só será encontrada quando forem levadas ao banco dos réus ou quando estiverem envolvidas em um processo penal: “[...] são vidas inteiras permeadas apenas pela violência gerada no seio de privilégios que caracterizam a absoluta assimetria de classes, característica principal do sistema neoliberal” (GUIMARÃES, 2007, p.147).

O permanente estado de exclusão de uma parcela considerável da população e a expropriação dos seus direitos fundamentais por si só já representam uma violência. Guimarães (2007) aponta, no entanto, que a violência não é fruto apenas da negação dos direitos fundamentais e da existência de uma estrutura social desigual e injusta, mas é cristalizada no modo como o Estado oferece respostas a essas situações através da utilização de aparelhos repressivos do sistema penal:

A exiguidade de políticas sociais – que diariamente se corporificam no crescente número de pedintes, crianças de rua, migrantes esfomeados, prostitutas, no crescente número de delitos, no consumo de drogas lícitas e ilícitas – é compensada por políticas de repressão penal, expressando a incapacidade do Estado para gerir suas próprias regulações (GUIMARÃES, 2007, p. 260).

O aprimoramento dos métodos de punição encontra sustentação nas instituições de confinamento e segregação. As prisões, secularmente atreladas aos interesses políticos e econômicos dos diferentes modelos de desenvolvimento, novamente figuram como importantes mecanismos de controle institucional (RAUTER, 2012).

Nesse sentido, Batista (1990) destaca que o sistema capitalista sempre recorreu ao sistema penal para legitimar a sua existência e para realizar as suas duas operações elementares. A primeira delas refere-se à garantia de mão de obra barata. A segunda diz respeito à manutenção dessa mão de obra e à garantia da sua abundância.

A perspectiva terapêutica do tratamento penal nunca ocorreu de fato nas instituições prisionais brasileiras. Segundo Rauter (2012), estas sempre operaram como grandes depósitos, onde indivíduos se amontoavam por tempo indeterminado. A atuação do Estado nessas instituições nunca passou da esfera disciplinar. Isso representou um importante mecanismo para o assujeitamento dos corpos dos condenados, tornando-os dóceis e aptos para o processo produtivo, como analisou Foucault (2006).

Sob a ótica neoliberal, o sistema penal representa o mais importante mecanismo para a

legitimação do sistema capitalista. Em meio às transformações sociais e econômicas iniciadas na década de 1970, o Estado transformou-se em um gestor da insegurança social. Nascimento e Rodrigues (2012) apontam para a gênese de uma sociedade penal fortemente influenciada pelos canais midiáticos, os quais insistem em veicular interpretações que estimulam a reivindicação por maior proteção do Estado:

Os meios de comunicação, ao bombardearem diariamente a sociedade com notícias de assassinatos, sequestros, roubos, estupros e outros delitos mais, fazem com que a violência, e suas consequências, sejam exploradas politicamente, havendo, pois, uma redução proposital e interessada de seu conceito (GUIMARÃES, 2007, p. 261).

O discurso em torno da segurança pública reveste-se de caráter ideológico e político. O Estado passa a utilizar do temor da sociedade para emplacar bandeiras e *slogans* para eleições. No Brasil, assim como nos EUA, as políticas de segurança tornam-se um negócio lucrativo. O investimento em tecnologias, armamentos e construção das novas unidades prisionais encontra facilmente apoio da população.

À medida que a sociedade corporifica o manifesto público pela repressão do crime agindo sob influência da grande mídia, acaba por consentir com ações adotadas pelo Estado na esfera repressiva. Práticas que, por vezes desrespeitam os direitos fundamentais dos cidadãos, direitos estes que foram reconhecidos pelas legislações modernas:

Politicamente, essa construção midiática da violência enquanto sinônimo de criminalidade é de suma importância, já que disfarça as verdadeiras causas geradoras de comportamentos violentos e autorizam – mormente através da pressão dos movimentos de lei e ordem – uma desenfreada repressão penal, medida privilegiada para a contenção dos descontentes com o sistema – excluídos pelas políticas neoliberais –, coincidentemente, a maioria da população (GUIMARÃES, 2007, p. 262).

Os meios de comunicação, responsáveis pela intensa difusão de crimes e situações de extrema violência, acabam por corroborar com as premissas do Direito Penal, uma vez que fortalecem o conceito criado pela doutrina legal, a qual se refere à existência de indivíduos e grupos violentos, estigmatizando comportamentos e territórios.

Como já foi discutido nos primeiros capítulos, o contexto socioeconômico forjou na

sociedade ocidental classes de pessoas e teorias, além de construírem interpretações individualizadoras, culpabilizadoras e até clínicas para sedimentar a ideia de classes supostamente propensas à violência e à criminalidade. No bojo de tais discursos e construções teóricas, as normas sociais atreladas ao sistema penal legitimam a versão que corresponde aos ideais neoliberais.

Conforme afirma Zaffaroni (2007), o Direito Penal permitiu que algumas pessoas fossem tratadas de modo desigual, por considerá-las perigosas. Por esse motivo, o Direito Penal autorizou que essas pessoas fossem segregadas ou, até mesmo, banidas do tecido social.

Zaffaroni (2007) também aponta que o Direito Penal permitiu que algumas pessoas fossem “coisificadas” e perdessem o *status* de “pessoa”. Com efeito, aqueles que se encontram privados de alguns direitos individuais, de certo modo deixam de ser considerados seres humanos. A privação do direito de ser considerada “pessoa”, de ser visto como sujeito de direitos, contraria automaticamente a concepção política original do Estado Democrático de Direito, a qual diz que as pessoas devem ser tratadas de modo igualitário e respeitadas em todos os níveis políticos, culturais, étnico-raciais, etc.

O quadro de desestruturação dos fundamentos da democracia desencadeia também a desconstrução do sentido da cidadania, uma vez que a mídia, ao apontar os supostos responsáveis pelos atos de violência, faz com que os mesmos sejam tratados como sujeitos não portadores de direitos, ou seja, como não cidadãos, expostos ao processo de exclusão social e expurgados das possibilidades de convívio em sociedade.

Para se falar em violência no Brasil é necessário pensar no limite da criminalidade na produção desse fenômeno, bem como desmistificar que os atos violentos e criminosos sempre são produzidos nas e pelas populações que vivem em condições de pobreza e miséria. Uma vez que as classes sociais pertencentes aos extratos de baixa renda da população brasileira historicamente estão mais expostas às condições de vulnerabilidade e a precarização dos meios produtivos, bem como historicamente também estão mais expostas às condições de exclusão social que permeiam a sociedade brasileira (CARDOSO, 2007, p. 63).

Guimarães (2007) afirma que o Estado brasileiro, ao privilegiar políticas públicas de corte repressivo como solução mais apropriada para os problemas sociais, acaba se distanciando do conceito de democracia e suas ações coercitivas vitimam a cidadania e os direitos humanos.

Na década de 1980, durante o processo de abertura democrática e término do regime

ditatorial, período que marcou o país pelo autoritarismo, torturas, perseguições e crimes de toda a espécie, em um país assustado e dividido politicamente, é instituída a Lei 7210, de 1984 – Lei de Execução Penal – LEP, marco legal da execução penal no Brasil.

O Estado brasileiro, até então historicamente omissivo no processo de formulação e execução de políticas públicas, é convocado através da nova lei a se responsabilizar pelo processo de reintegração social da pessoa presa. Ele deverá elaborar e dispor de ações destinadas a melhorias das prisões e do tratamento dado aos presos no Brasil. Na contramão da história, em um território nacional acostumado a torturar e eliminar seus presos, uma nova legislação estabelece que os mesmos devam ser concebidos como sujeitos de direitos, como segmento alvo de investimentos.

O grande desafio consiste em substituir uma política pública criminal baseada na violência e na repressão por um conjunto de programas e ações que humanizem o tratamento penal no Brasil, além de contribuir para que os ideais contidos na nova lei sejam assimilados pela sociedade.

3.1 O sistema prisional brasileiro contemporâneo

Os dados consolidados no relatório estatístico do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – informam que, entre o mês de dezembro do ano de 2005 até dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402 para 473.626, o que representou um crescimento, em quatro anos, de 31,05%. Entre os meses de dezembro de 2011 a junho de 2012, o número de presos em todo país subiu de 514.582 para 549.577. O Brasil apresenta um déficit de vagas de 194.650 (BRASIL, 2012).

Os dados estatísticos demonstram que um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro reside na superlotação dos estabelecimentos prisionais. O crescente encarceramento da população denota a consolidação da pena privativa de liberdade como principal mecanismo da política criminal brasileira.

No contexto das unidades prisionais superlotadas, o que se encontra são condições de sobrevivência muito aquém das consideradas adequadas para a habitabilidade de um ser humano. As falhas nas condições estruturais e na prestação de serviços em geral são constantemente noticiadas nos canais de comunicação e objetos frequentes de discussão dos organismos de defesa dos Direitos Humanos.

Esse sistema prisional fracassado e incapaz de efetivar o ideal de ressocializar e reintegrar os apenados é fruto, conforme já foi explanado neste trabalho, de uma trajetória

histórica de violência e exclusão das classes populares no país: “[...] o tamanho da população carcerária em qualquer sociedade é também resultado da história de cada país, das principais ideias políticas e não apenas da indisposição em considerar outras soluções que não as punitivas” (CHRISTIE, 2011, p.85).

Segundo Pedroso (2012), no Brasil, desde a implantação das primeiras casas de prisão até os dias atuais, a quantidade de presos é superior à quantidade de vagas. A autora ilustra a situação retornando 15 anos atrás na história do país, quando o sistema registrava em torno de 150 mil presos para 75 mil vagas disponíveis. Ela destaca que boa parte da massa carcerária cumpre prisão preventiva ou provisória em delegacias de polícia:

Ao final do ano de 2011 a situação não era melhor, talvez pior, pois com o aumento do número de presos a reincidência também aumentou absurdamente. O cumprimento de pena tornou-se uma escola de reprodução da criminalidade. Nesse momento temos 512 mil presos com um déficit de vagas de mais de 200 mil. Registra-se a triplicação de encarceramentos em menos de 15 anos; enquanto a reincidência duplicou – de 37% em 1997 para cerca de 70% (PEDROSO, 2012, p.124-125).

Os dados do INFOPEN revelam a realidade dos reclusos das instituições prisionais brasileiras e mostram que pouco ou quase nada mudou. Os números relacionados à idade e à escolaridade só refletem a função do sistema prisional no bojo das relações capitalistas.

Os alvos das instituições prisionais ainda são os mais jovens e sem escolarização. Em 2008, cerca de 31% dos encarcerados tinham entre 18 e 24 anos e 26% tinham entre 25 e 29 anos, ou seja, metade da população encarcerada não tinha mais que 30 anos de idade. No ano de 2009, os dados do INFOPEN não mostraram grandes mudanças: 32% dos reclusos tinham entre 18 e 24 anos e 27% entre 25 e 30 anos. Nas estatísticas de junho de 2012, a realidade não se alterou, como se pode ver na tabela abaixo.

Quantidade de Presos Faixa Etária	Masculino	Feminino	Total
18 a 24 anos	131,333	7,03	138,363
25 a 29 anos	115,409	6,382	121,791
30 a 34 anos	85,487	5,295	90,782
35 a 45 anos	76,999	6,207	83,206
46 a 60 anos	28,014	2,728	30,742
Mais de 60 anos	4,52	294	4,814
Não Informado	6,586	568	7,154

Fonte: INFOPEN Ref. 06/2012

Um levantamento apresentado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, no ano de 2012, revelou que 66% dos presos do Brasil não concluíram o Ensino Fundamental e apenas 8% concluíram o Ensino Médio, sendo que cerca de 8% não foram alfabetizados (BRASIL, 2013).

Quantidade de Presos por Grau de Instrução	Masculino	Feminino	Total
	476,805	31,552	508,357
Analfabeto	26,624	1,382	28,006
Alfabetizado	62,555	2,486	65,041
Ensino Fundamental Incompleto	215,043	13,584	228,627
Ensino Fundamental Completo	54,641	3,294	57,935
Ensino Médio Incompleto	52,524	3,733	56,257
Ensino Médio Completo	34,508	3,312	37,82
Ensino Superior Incompleto	3,733	496	4,229
Ensino Superior Completo	1,854	272	2,126
Ensino acima de Superior Completo	70	20	90
Não Informado	20,758	820	21,578

Fonte: INFOPEN Ref. 06/2012

Dados do INFOPEN do ano de 2012 informam que, de uma população carcerária de 508 mil pessoas, apenas 9,35% estudam no interior das unidades prisionais. São apenas 43 mil detentos frequentando as salas de aula das prisões brasileiras (BRASIL, 2012).

As estatísticas só confirmam que a população encarcerada do Brasil é composta por pessoas que tiveram pouco ou nenhum acesso às políticas públicas durante a trajetória das suas vidas. A população carcerária é constituída prioritariamente de jovens pouco escolarizados e com baixa qualificação profissional que, além de engrossarem as fileiras do sistema prisional, retornam ao convívio social carregados de estigmas que suprimem ainda mais suas oportunidades para uma efetiva reintegração social.

CAPÍTULO IV

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AO APENADO

As discussões em torno das políticas públicas no âmbito do conhecimento acadêmico são recentes no Brasil. O aumento da relevância desse tema na agenda dos países industrializados ocorreu em virtude de alguns fatores, dentre eles, a adoção de políticas restritivas de gastos, implementadas principalmente nos países periféricos, que procuram novos modelos de gestão para solucionar problemas sociais e econômicos. Outro fator refere-se ao fim das políticas keynesianas e o papel do Estado na execução de políticas de ajuste fiscal. O último aspecto consiste no fato dos países em desenvolvimento, em especial da América Latina, não terem conseguido redesenhar suas políticas públicas frente às novas demandas impostas pelas intensas transformações sociais e econômicas ocorridas a partir da década de 1970 com a adoção do modelo econômico neoliberal (SOUZA, 2006).

Souza (2006) define a política pública como “[...] campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)” (2006, p.26).

Para Boneti (2011), a origem das políticas públicas está na relação entre o Estado, classes sociais e sociedade civil. Segundo o autor, é na interação e no jogo de interesses desses atores que são definidas as políticas públicas. Ele aponta, ainda, que não é possível pensar as políticas públicas de forma unilateral, como sendo resultados apenas de determinações jurídicas para dar sustentação às legislações, uma vez que o Estado não é uma instituição neutra. Por outro lado, também não cabe pensar que as políticas públicas são elaboradas a partir de interesses oriundos de apenas uma classe, como se o Estado estivesse atrelado inteiramente à elite dominante. No processo de elaboração de políticas públicas, outros atores fundamentais se fazem presentes na arena de interesses, por exemplo, as Organizações Não Governamentais (ONG) e os movimentos sociais.

Segundo Boneti (2011), as políticas públicas podem ser concebidas como decisões de intervenção por parte do Estado na realidade social, seja para realizar investimentos ou ações administrativas. Tais decisões são originadas na correlação de forças entre os diferentes segmentos da sociedade:

Entende-se por políticas públicas o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. Tais relações determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou redirecionamento) dos rumos de ações de intervenção administrativa do Estado na realidade social e/ou de investimentos (BONETI, 2011, p. 18).

No contexto do modelo neoliberal, o Estado adota políticas públicas direcionadas ao corte de gastos com ações de cunho protetivo e assistencial, substituindo-as por políticas de controle social de caráter repressivo da pobreza. As expressões da questão social assumem feições criminalizadas, os conflitos sociais são transformados em casos de polícia, as reivindicações dos movimentos sociais são traduzidas pela mídia sensacionalista como movimentos subversivos da ordem. No bojo dessas transformações, o Estado, entendido como instituição não neutra, passa a destinar sua intervenção para a manutenção da ordem e do sistema político e econômico vigente.

No âmbito das políticas públicas criminais, o que se observou após a promulgação da Lei de Execução Penal de 1984 foi a tentativa de superar o paradigma do sistema prisional como instituição de confinamento e de violação dos direitos humanos. Isso fez com que se reconfigurasse o tratamento penal aplicado no sistema penitenciário brasileiro.

Após a LEP, tornou-se impossível dissociar a execução penal no país do processo de formulação e implementação de políticas públicas. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a nova legislação da execução penal do Brasil, consolidaram a concepção da pessoa presa como sujeito de direitos. A legislação atrelou a execução penal à necessidade de elaboração e interlocução das políticas públicas, fator imperativo para o êxito no processo de reintegração social do apenado.

A LEP estabeleceu um conjunto de ações destinadas à assistência ao apenado durante o cumprimento da pena, cujo objetivo consiste no preparo para o processo de reintegração social. Como já citado, o capítulo II, seção I, Art. 11, destaca que as assistências serão de natureza material, educacional, religiosa, jurídica, social e de saúde. Os estabelecimentos penais deverão fornecer aos reclusos vestuário, alimentação adequada e ambiente higiênico para a sua permanência (BRASIL, 1984). A seguir, a implementação das políticas públicas destinadas ao atendimento das necessidades do apenado, no âmbito do sistema prisional brasileiro, é brevemente descrita.

4.1 Assistência à saúde

A legislação estabeleceu que o preso deve receber assistência à saúde de cunho preventivo e curativo, composta por atendimento odontológico, médico e farmacêutico (BRASIL, 1984).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, órgão responsável pela implementação em todo o território nacional da Política Criminal e Penitenciária, elaborada por meio da realização de avaliações e acompanhamento periódico da realidade das unidades prisionais brasileiras, estabeleceu no ano de 2003, através da Resolução 07/2003, as diretrizes básicas para o atendimento de saúde nos estabelecimentos penais. As diretrizes foram elaboradas com base na LEP e na legislação de saúde do país (BRASIL, 2003).

A resolução estabelece as condições estruturais e a composição das equipes de saúde dos estabelecimentos penais. A assistência ao recluso deve iniciar-se no momento em que ele adentrar no estabelecimento prisional:

No momento de seu ingresso no sistema penitenciário, todos os apenados deverão passar por uma avaliação a fim de estabelecer um diagnóstico de saúde e iniciar a assistência necessária. Nessa oportunidade serão realizados exames básicos que permitam a detecção das doenças e agravos elencados no item 2 bem como a imunização contra Hepatite B e Tétano (BRASIL, 2003).

Ainda quanto à saúde, no ano de 2003, a Portaria Ministerial nº 1777 instituiu o Plano Nacional Saúde do Sistema Penitenciário, ação integrada entre os Ministérios da Saúde e Justiça:

O Plano Nacional de Saúde prevê a inclusão da população penitenciária no SUS, garantindo que o direito à cidadania se efetive na perspectiva dos direitos humanos. O acesso dessa população a ações e serviços de saúde é legalmente definido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080, de 1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, pela Lei nº 8.142, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e pela Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984 (BRASIL, 2003).

As diretrizes do PNSSP se referem à garantia de assistência integral de boa qualidade à população encarcerada, bem como à execução de práticas de controle e redução dos danos originados durante o cumprimento da pena. O plano destaca, ainda, a importância de estabelecer ações intersetoriais e do reconhecimento do acesso à saúde como um direito à cidadania. O financiamento das ações do PNSSP é de responsabilidade compartilhada entre os ministérios, sendo que o Ministério da Saúde é responsável por 70% do repasse de recursos para sua implementação.

O Ministério da Saúde destaca que a implementação do PNSSP se justifica em virtude das condições de saúde dos reclusos das unidades prisionais do país. A comunidade encarcerada é, frequentemente, alvo de doenças como tuberculose, hepatites, hanseníase, Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs, originadas muitas vezes em decorrência de péssimas condições de higiene, superlotação, violência, má nutrição e etc. (BRASIL, 2003).

A iniciativa mais recente para o aprimoramento do atendimento à saúde no sistema prisional foi a edição da Política Nacional de Atenção Integral das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, instituída pela Portaria Ministerial nº 1, de 02 de janeiro de 2014. As principais diretrizes da PNAISP são:

I - promoção da cidadania e inclusão das pessoas privadas de liberdade por meio da articulação com os diversos setores de desenvolvimento social, como educação, trabalho e segurança; II - atenção integral resolutiva, contínua e de qualidade às necessidades de saúde da população privada de liberdade no sistema prisional, com ênfase em atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população privada de liberdade no sistema prisional; IV - respeito à diversidade étnico-racial, às limitações e às necessidades físicas e mentais especiais, às condições econômico-sociais, às práticas e concepções culturais e religiosas, ao gênero, à orientação sexual e à identidade de gênero; e V - intersetorialidade para a gestão integrada e racional e para a garantia do direito à saúde (BRASIL, 2014).

Os objetivos da PNAISP são assegurar o efetivo acesso da pessoa privada de liberdade aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como qualificar e humanizar o atendimento das demandas da população encarcerada e, ainda, fortalecer a participação e os canais de controle social. A PNAISP também preconiza a articulação e divisão de responsabilidades entre as esferas municipais, estaduais e união, sendo que a execução das

ações e serviços ocorrerá de modo pactuado. Os recursos orçamentários serão disponibilizados regularmente pelo Ministério da Saúde através do Fundo Nacional de Saúde (BRASIL, 2014).

A PNAISP estabelece que o Estado e os municípios são responsáveis pela elaboração do plano de ação para a sua implementação no âmbito do seu território. Além disso, cabe a eles a avaliação e o monitoramento dos indicadores, informações e dados sobre a execução da política (BRASIL, 2014).

4.2 Assistência jurídica

No caso da assistência jurídica, os artigos 15 e 16 da LEP definem que a mesma é destinada aos presos que não possuem condições financeiras para custear advogado. Cabe aos Estados brasileiros manter serviços de assistência jurídica integral e pública, fornecidos através dos órgãos de Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 1984).

Em pesquisa do ano de 2013 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, realizada em parceria com a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, constatou-se que depois de mais de duas décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988, que previa a implantação de Defensorias Públicas em todo o território nacional com vistas ao atendimento da população, existem quatro estados que ainda não contam com a Defensoria devidamente instalada e em pleno funcionamento. As unidades federativas que não possuem o serviço são: Paraná, Santa Catarina, Goiás e Pernambuco. Algumas delas, como é o caso do Estado do Paraná, a Defensoria está em processo de instalação e chamamento em concurso público para a composição do quadro de servidores (IPEA, 2013).

O levantamento apontou que o *déficit* de defensores públicos em todo o Brasil é de 10.578 e demonstrou que boa parte da população brasileira que necessita dos serviços gratuitos da Defensoria Pública não está encontrando o suporte e atendimento necessários. Cabe destacar que a previsão de instalação de Defensorias Públicas nos Estados consta na LEP, uma vez que se trata de um órgão que compõe a execução penal do país (IPEA, 2013).

4.3 Assistência educacional

No âmbito da assistência à educação preconizada na LEP, as unidades prisionais devem contar com serviço educacional destinado ao atendimento dos apenados homens e

mulheres, de forma igualitária. O Ensino Fundamental é obrigatório e o Ensino Profissionalizante deve ocorrer em caráter de aperfeiçoamento. O Estado poderá lançar mão de parcerias com entidades públicas e privadas de ensino, além de instalar bibliotecas nos estabelecimentos penais (BRASIL, 1984).

A Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/1996, embora promulgada em data posterior à LEP, mais de dez anos depois, foi omissa quanto à educação em espaços de privação de liberdade. Segundo Julião (2012), esse erro só foi corrigido em 2001 por meio do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei 10.172/2001. A meta de número 17 do PNE preconiza a implantação de salas de aula em todas as unidades prisionais, bem como nos estabelecimentos voltados ao atendimento de adolescentes e jovens em conflito com lei. Além disso, as unidades prisionais devem ofertar programas de educação nos níveis Fundamental, Médio e Profissionalizante.

A Lei 12.245, do ano 2010, alterou o Art. 83 da LEP, o qual previa a existência de espaços destinados a práticas educacionais somente na medida do possível e conforme a natureza dos estabelecimentos penais. O novo dispositivo legal autorizou a instalação de salas de aula para o ensino básico e profissional em todas as unidades prisionais (BRASIL, 2010).

Segundo Julião (2012), a LEP, embora represente um marco histórico no processo de humanização e reconhecimento dos direitos do cidadão apenado, apresenta aspectos limitantes no que diz respeito à extensão e continuidade das políticas públicas a serem implementadas durante a privação de liberdade, uma vez que, no caso da assistência educacional, o texto da lei considera apenas a oferta de Ensino Fundamental, contrariando o disposto da carta constitucional de 1988, que postula como dever do Estado garantir a universalidade do Ensino Médio, bem como o acesso aos mais elevados níveis de ensino.

O Decreto nº 7626, de 24 de novembro de 2011, instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP, cuja finalidade reside na ampliação e na qualificação da oferta de serviços educacionais no sistema prisional. São diretrizes do PEESP:

I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação; II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e III - fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe (BRASIL, 2011).

O PEESP é implementado e financiado através da cooperação entre os Ministérios da Educação e Justiça. As ações consistem em: programas de qualificação dos docentes que atuam nas unidades prisionais; aquisição de aparelhos para os espaços destinados às aulas; oferta de programas de alfabetização de jovens e adultos; distribuição de livros didáticos e composição dos acervos das bibliotecas das unidades prisionais (BRASIL, 2011).

4.4 Assistência social e de trabalho

A assistência social é prevista no Art. 23 e deve ser composta por serviços de: orientação e atendimento ao apenado e seus familiares, bem como das vítimas; informações e esclarecimentos quanto a benefícios previdenciários. O serviço de assistência social será responsável pela promoção de atividades de lazer e recreação e, ainda, de ações destinadas ao preparo do apenado para o retorno ao convívio em sociedade (BRASIL, 1984).

A assistência deverá ser prestada, segundo a LEP, ao egresso do sistema prisional, bem como aos seus familiares, a fim de que possam receber apoio durante o processo de reintegração social. Os serviços de assistência social deverão colaborar com o egresso para inseri-lo, sempre que possível, em oportunidades de moradia e trabalho, além de favorecer a aquisição de documentação civil.

O Art. 28 da LEP prevê que o apenado terá direito a exercer atividade laborativa remunerada enquanto estiver em cumprimento de pena, inclusive na pena privativa de liberdade. O trabalho do apenado é concebido como dever social e condição de dignidade humana e deve ter finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 1984).

O trabalho do apenado deverá ser regido por normas adequadas de organização e que levem em conta critérios de segurança e higiene. A LEP estabelece que a atividade laborativa do recluso não estará sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Essa atividade deve ser remunerada e não pode ser de valor inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo (BRASIL, 1984).

A oportunidade de trabalho para o apenado apresenta-se como fundamental durante o cumprimento de pena. A remuneração serve de apoio e custeio de suas necessidades básicas e de colaboração com seus familiares. O trabalho para o apenado, quando for fomentado em ambiente que ofereça oportunidades de qualificação e aprendizado de novas profissões, serve de importante ferramenta de reintegração social e de superação de estigmas do cárcere.

As Regras Mínimas da ONU preconizam que todos os apenados devem trabalhar, sendo que a atividade laborativa deve garantir que o dia do recluso seja útil, a fim de evitar a

ociosidade. O trabalho também deve oferecer ao apenado o aprendizado de habilidades que possam lhe ser úteis quando ele retornar à sociedade.

Os dados do INFOPEN, referentes ao período de junho de 2012, sobre trabalho e qualificação, demonstram que, de um total de 513.802 pessoas encarceradas em todo o país, 76.196 exercem atividades laborativas no interior das unidades prisionais, em canteiros de trabalhos efetivados através de parcerias entre entidades públicas e privadas, em práticas artesanais, rurais e industriais (BRASIL, 2013).

As atividades laborativas também ocorrem em ambientes externos aos estabelecimentos prisionais. No Brasil, os dados informam que 15.786 pessoas, as quais cumprem pena nos regimes semiaberto e aberto, saem todos os dias para realizar trabalhos remunerados. As vagas são nas mais diversas áreas produtivas e em parceria com entidades privadas, ONGs, indústrias e área rural (BRASIL, 2013).

O reduzido número de apenados incluídos em vagas de trabalho (cerca de 17,8%) e a ambiguidade produzida pela lei que prevê que os reclusos não estarão protegidos pela CLT, podendo ainda ser submetidos a remunerações inferiores a um salário mínimo, são aspectos que contrariam as premissas de reintegração, as quais vislumbram o trabalho como elemento fundamental para a superação de conflitos e agregador de conhecimentos importantes para a reinserção social (BRASIL, 2013).

É importante salientar que a inclusão do apenado em qualquer tipo de atividade laborativa por si só não garante a ele ganhos futuros, uma vez que as baixas remunerações, os trabalhos mecânicos e repetitivos só reforçam a estigmatização e a exclusão.

O Art. 126 da LEP trata do direito do apenado de reduzir a pena através da realização de trabalho e estudo. A Lei nº 12433, de 2011, estabeleceu o texto sobre os direitos à remição:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de Ensino Fundamental, Médio, inclusive Profissionalizante, ou Superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do Ensino Fundamental, Médio ou Superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (BRASIL, 2011).

O Estado, como protagonista na formulação e gestão de políticas públicas, tem como responsabilidade elaborar programas e ações que corroborem com a disposição legal da LEP. Os dados apresentados até aqui demonstram a necessidade de aprimoramento e fortalecimento das políticas públicas intersetoriais que concorram para a efetiva reintegração social dos apenados.

A LEP nasceu com o desafio de organizar um sistema prisional que, segundo Julião (2012), é historicamente concebido sob a estreita lógica do encarceramento das pessoas, predominantemente daquelas oriundas das classes subalternas. A política criminal brasileira restringe suas ações à construção de instituições prisionais e no aprimoramento do arsenal tecnológico no intuito de prevenir fugas e motins.

As inúmeras falhas encontradas nas prisões brasileiras colaboram para que as mesmas sejam consideradas, conforme descrito na obra de Foucault (2006), como uma espécie de linha de produção da “delinquência”, uma vez que tais instituições, ao passo que criam instrumentos e mecanismos de repressão e coerção, conduzem os indivíduos a condutas criminosas, ao desenvolvimento de estratégias de superação e enfrentamento ao sistema vigente:

A criminalidade não nasce nas margens e por efeito de exílios sucessivos, mas graças a inserções cada vez mais rigorosas, debaixo de vigilâncias cada vez mais insistentes, por uma acumulação de coerções disciplinares. Em resumo, o arquipélago carcerário realiza, nas profundezas do corpo social, a formação da delinquência a partir das ilegalidades sutis, o ressarcimento destas por aquela e a implantação de uma criminalidade especificada (FOUCAULT, 2006, p. 328).

As políticas sociais, no bojo das relações capitalistas, funcionam como elemento de redução das acentuações da questão social. Elas reprimem conflitos e respondem de forma humanista às situações de miséria e ao agravamento da desigualdade social. Neste sentido, a implementação das políticas públicas, voltadas ao atendimento das demandas do sistema prisional brasileiro, passam pela formulação de ações de superação de práticas historicamente repressivas e pela reconstrução do conceito de cidadania, o qual foi retirado das pessoas privadas de direitos individuais e que, concomitantemente, perderam a condição de ser humano (SPOSSATI, 1998).

Para o Ministério da Justiça, as políticas públicas de atendimento à questão

penitenciária brasileira devem operar segundo a lógica da redução dos danos e estigmas provocados pelo encarceramento. Isso deve se dar por meio da cooperação de todas as esferas da sociedade:

As ações de reintegração social podem ser definidas como um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais levadas a efeito durante e após o cumprimento de penas ou medidas de segurança, no intuito de criar interfaces de aproximação entre Estado, Comunidade e as Pessoas Beneficiárias, como forma de lhes ampliar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade frente ao sistema penal (BRASIL, 2013).

O conceito do Ministério de Justiça, quanto ao tratamento penal mais adequado, parte do entendimento de que não basta executar ações de diminuição e de abstenção da violência física. E, também, não basta garantir boas condições para a custódia do indivíduo. O tratamento penal adequado deve constituir-se, antes de tudo, em um processo de superação de uma história de conflitos, por meio da promoção dos direitos dos apenados e da reconstituição dos seus vínculos com a sociedade (BRASIL, 2013).

A União deve assegurar a disponibilização de recursos para que as unidades federativas possam elaborar políticas públicas voltadas ao acompanhamento do apenado, desde a pena privativa de liberdade até o seu retorno ao convívio social. A implementação de políticas penitenciárias requer a cooperação do estado com a sociedade civil. Anualmente, o Governo Federal repassa aos Estados recursos financeiros destinados ao programa de aprimoramento da execução penal.

As ações que compõem o programa de aprimoramento da execução penal são, em linhas gerais, a construção, reforma, modernização e aparelhamento de unidades prisionais, além da capacitação aos servidores, projetos de apoio a medidas alternativas, apoio a pesquisas e à implementação de projetos de reintegração social do apenado (BRASIL, 2012).

No ano de 2012, os dados apresentados no Portal da Transparência do Governo Federal para o exercício informam que foram repassados R\$ 71.529.341,78 para utilização em ações de aprimoramento da execução penal. Vale destacar que o valor destinado à construção e à modernização das unidades prisionais foi R\$ 64.317.057,88. O valor destinado às práticas de capacitação de servidores, aos projetos de reintegração social e à aplicação de penas alternativas foi de apenas R\$ 7.212.28,39 (BRASIL, 2012).

Em que pese o histórico *déficit* de vagas no país, o montante financeiro utilizado no

processo de modernização dos estabelecimentos penais, em detrimento da elaboração de políticas públicas para a execução penal, reforça o caráter disciplinar e punitivo das práticas do Estado Democrático de Direito.

O Ministério da Justiça instituiu no ano de 2007, através da Lei nº 11530/07, o Programa Nacional de Segurança Cidadã – PRONASCI, com o objetivo de combater a criminalidade por meio da articulação de ações que devem atingir as causas estruturais da violência. Os eixos de atuação do PRONASCI são: valorização dos profissionais de segurança pública; reestruturação do sistema penitenciário; combate à corrupção policial; e envolvimento da comunidade na prevenção da violência (BRASIL, 2007).

O PRONASCI, no âmbito do sistema prisional, tem como objetivos a ampliação do número de vagas nos estabelecimentos penais, a qualificação dos servidores e a formação profissional dos reclusos. O programa é financiado pelo Ministério da Justiça e as ações devem ocorrer de forma articulada com outros ministérios. As ações do programa ainda não se estenderam para todos os municípios do país, visto que, inicialmente, contemplaram aqueles locais com alto índice de violência e criminalidade (BRASIL, 2007).

Em 2011, o CNPCP aprovou o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cujos eixos de atuação são os seguintes: sistematização e institucionalização da justiça restaurativa; fomento e implementação de uma política destinada à integração social dos egressos do sistema prisional; aperfeiçoamento do sistema de penas e medidas alternativas à prisão; implantação da política de saúde mental no sistema prisional; ações de atendimento a diferentes grupos (encarcerados, mulheres, etc.); garantia da prisão provisória sem abuso; defensoria plena; fortalecimento dos canais de controle social; política de enfrentamento à questão das drogas; arquitetura prisional distinta; construção de uma nova visão sobre justiça criminal e justiça social (CNPCP, 2011).

As ações do plano buscam o cumprimento da lei e a criação de um novo modo de operar o sistema prisional pautado no fortalecimento da cidadania. São objetivos do plano:

Reduzir as taxas de encarceramento, descriminalizar condutas, ter modelos distintos de prisões para cada segmento, combater a seletividade penal, buscar menos justiça criminal e mais justiça social, investir na justiça restaurativa, empoderar a população para busca de solução dos conflitos, priorizar as penas alternativas à prisão, eleger o sistema prisional como problema central, fortalecer o Estado na gestão do sistema penal, combater todos os níveis da corrupção, enfrentar a questão das drogas nas suas múltiplas dimensões (social, econômica, de saúde, criminal), fortalecer o controle social sobre o sistema penal e ter política, método e gestão específica para o sistema prisional (CNPCP, 2011).

Cabe destacar que, embora a LEP tenha sido instituída em 1984 e a chamada Constituição Cidadã promulgada em 1988, as primeiras iniciativas para dar sustentação às disposições legais só começaram a ocorrer nas mais diversas políticas setoriais recentemente: no ano de 2001, com a iniciativa do PNE; em 2003, com o Plano Nacional de Saúde Penitenciária; em 2011, com o Plano Estratégico de Educação no âmbito Prisional; em 2007, com o PRONASCI. Não é possível, portanto, identificar os avanços provocados pelas ações propostas.

A morosidade na criação de programas e ações de atendimento às demandas do sistema prisional se reflete no reduzido número de reclusos com acesso à educação e ao trabalho e nos altos índices de superlotação dos estabelecimentos.

O questionamento que está posto é: quando esse tipo de iniciativa começará a dar resultado e se traduzir em realidade para as pessoas presas no Brasil, em relação à oferta de trabalho, educação e qualificação? E, conforme Trindade (2003), quando o Brasil assistirá de fato a uma experiência penitenciária? Pois, para se falar em falência da pena de prisão, degradação das instituições prisionais, fracasso no tratamento penal, é necessário que tenham sido feitas, ao menos, tentativas de implementação de um programa integrado de políticas públicas, com alocação de recursos de forma prioritária e contínua, fato que parece ainda não ter ocorrido em nosso país.

Considerando o estado atual da (não) efetiva transposição para a prática das premissas legais, o presente trabalho se propôs a realizar um Estudo de Caso da Penitenciária de Guarapuava, uma vez que ela é uma das duas únicas instituições prisionais industriais do Brasil. Até o momento, ela mantém o número máximo de apenados em relação às vagas disponíveis, de modo que todos eles são atendidos pela instituição em programas de educação e trabalho. A Penitenciária Industrial de Guarapuava está sendo, desde a sua inauguração, utilizada como instrumento de promoção política de diferentes programas de governo. Neste sentido, é relevante conhecer com mais profundidade os programas executados por esse modelo de atendimento, os quais se destinam a colaborar para o processo de reintegração social do apenado, de acordo com as propostas da LEP.

O caso da Penitenciária de Guarapuava foi estudado de uma maneira tal que se considerasse a sua inclusão no contexto brasileiro e paranaense de atendimento aos apenados. A PIG despontou no fim da década de 1990 como uma instituição prisional considerada modelo, cujas atividades seriam capazes de conduzir os apenados à plena reintegração social.

CAPÍTULO V

O SISTEMA PENITENCIÁRIO PARANAENSE

O sistema prisional brasileiro está organizado na esfera estadual. Assim, cada unidade da federação tem autonomia na gestão pública das penitenciárias. As unidades podem promover reformas estruturais e realizar a fiscalização e o monitoramento da defesa dos direitos humanos dos apenados. Cada Estado tem a liberdade de elaborar e programar políticas públicas com vistas ao aprimoramento da execução penal (JULIÃO, 2012).

No Paraná, a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Instrução Pública e a Chefatura de Polícia foram os primeiros órgãos responsáveis pelas Cadeias e Penitenciárias do Estado, desde a instalação das primeiras cadeias públicas e da primeira Penitenciária, em 1909. Essa subordinação direta à Chefatura de Polícia perdurou até a criação do Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado – DEPEN, através da Lei 1767, de 17 de fevereiro de 1954 (PARANÁ, 2013).

Em 09 de julho de 1962, por meio do Decreto nº 4615, foi criada a Secretaria da Segurança Pública. O DEPEN passou a se subordinar a ela e a se responsabilizar pelas penitenciárias, escolas de recuperação, colônias, sanatórios e manicômios penais. No ano de 1971, em virtude do disposto no Art. 150, da Emenda Constitucional três, de 29/05/1971, e do Decreto nº 698, de 19/08/1971, o DEPEN volta à jurisdição da Secretaria do Interior e Justiça (PARANÁ, 1962). A denominação DEPEN foi adotada até 1975, quando passou a ser denominada de Coordenação do Sistema Penitenciário – COOSIPE, e novamente modificada em 1987, dentro da nova regulamentação da Secretaria de Estado da Justiça, passando a se denominar Departamento Penitenciário – DEPEN (PARANÁ, 2013).

No ano de 2000, através do Decreto nº 2881, de 19/10/2000, em função de nova alteração, sua denominação passou a ser Coordenação do Sistema Penitenciário do Estado – COPEN, e sua vinculação hierárquica voltou para a esfera da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Em 19 de março de 2001, pelo Decreto nº 3728, nova alteração é procedida. A denominação volta a ser Departamento Penitenciário do Estado – DEPEN, estando ainda subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública (PARANÁ, 2013).

Em 2002, a estrutura organizacional do Estado foi modificada pela Lei nº 13667, de 05/07/02, que criou a Secretaria de Estado da Segurança, da Justiça e da Cidadania – SESJ, a qual incorpora em seu âmbito de atuação o DEPEN (PARANÁ, 2013).

Em 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 13986 recriou a extinta Secretaria de Estado da Justiça – SEJU, com o DEPEN integrando sua estrutura hierárquica. Em junho do ano de

2011, através da Lei nº 16.840, ocorreu nova mudança. A então Secretaria da Justiça e Cidadania passou a se chamar Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU. Em 15 de agosto de 2012, através do Decreto nº 5558/2012 o DEPEN passou a se denominar Departamento de Execução Penal (PARANÁ, 2011).

O DEPEN é o órgão gestor do sistema penitenciário. Ele se constitui em unidade administrativa de natureza programática da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e tem como principais atribuições: a administração do sistema penitenciário; a coordenação, supervisão e o controle das ações dos estabelecimentos penais e das demais unidades integrantes; a aplicação de medidas voltadas para a qualificação do pessoal do sistema penitenciário; a oferta de programas de educação formal e profissionalizante aos apenados; e fazer cumprir as disposições constantes da Lei de Execução Penal (PARANÁ, 2013).

A primeira penitenciária inaugurada no Paraná data do ano de 1909 e trata-se da penitenciária localizada no bairro do Ahú. Na época de sua inauguração, a estrutura contava com 52 vagas, sendo que de imediato foram ocupadas por 55 apenados. Isso reflete a tendência histórica do sistema prisional brasileiro que sempre ofertou menos vagas do que a quantidade de reclusos. Nesse período, a necessidade de construção da primeira unidade prisional deu-se em razão das cadeias públicas existentes não conseguirem proporcionar segurança à população e, também, em virtude das suas péssimas condições de higiene e salubridade (PRÁ, 2009).

A penitenciária do Ahú, desde a sua inauguração, contava com setores que ocupavam a mão de obra dos reclusos. Os serviços eram feitos nas hortas, cozinhas, alfaiatarias, sapatarias, tipografias e marcenarias. No aspecto educacional, os reclusos aprendiam a ler, a escrever e a contar. “As disciplinas ministradas eram: noções de Gramática, Aritmética, Geografia e História do Brasil” (PRÁ, 2009, p. 40).

No decorrer de sua história, a penitenciária do Ahú teve o seu nome mudado para Prisão Provisória de Curitiba. Em 2006, após quase 100 anos de existência e inúmeros motins e rebeliões, a penitenciária foi desativada. Nos últimos anos de funcionamento, a sua lotação máxima mensal nunca foi inferior a 800 detentos (BONDEZAN, 2009).

Segundo Bondezan (2009), grande parte dos estabelecimentos penais paranaenses foi construída nas décadas de 1990 e 2000, período em que o Estado procurava por parcerias terceirizadas para administrar as unidades. Parceria essa que foi concretizada no ano de 1999, com a inauguração da Penitenciária Industrial de Guarapuava, primeira unidade penal, cuja administração foi terceirizada. Ao Estado, cabia apenas fiscalizar a custódia dos apenados. O

programa de terceirização das penitenciárias estendeu-se a outras unidades do interior do Estado: Cascavel, Piraquara, Londrina, Foz do Iguaçu.

Segundo Bondezan (2009), a década de 1990 também foi marcada pela expansão do número de unidades prisionais no Estado. Até então, o Paraná contava com apenas oito penitenciárias, sendo que a primeira foi inaugurada em 1909 e oitava em 1987. O processo de ampliação do número de vagas no sistema prisional paranaense, bem como a iniciativa de terceirizar a gestão, ocorreu no mandato político do governador Jaime Lerner e se deu sob a égide do projeto político neoliberal, o qual visava à redução da intervenção do estado.

As políticas penitenciárias implementadas no Paraná, ao longo da década de 2000, em boa parte, foram influenciadas pelo modelo penal dos Estados Unidos. No *site* do DEPEN-PR, podemos observar que os projetos de várias unidades seguiram o conceito de penitenciarismo primado, não só pela terceirização, mas também pelo reforço das instalações físicas, pela viabilização de sistema eletrônico de monitoramento e pela criação de “labirintos”, em algumas penitenciárias, a fim de confundir os presos e evitar fugas. A partir de 2003, essas tecnologias foram, em parte, substituídas por unidades maiores, com maior aproveitamento do espaço, elevando a capacidade de presos por m² com o intuito de diminuir custos (BONDEZAN, 2009, p.94).

O processo de terceirização começou a ser substituído no ano de 2003, no mandato político do governador Roberto Requião. No ano de 2004, foi realizado o primeiro concurso público para o provimento das vagas de agentes penitenciários e, posteriormente, em 2008, foram substituídos os funcionários contratados que ocupavam cargos administrativos por servidores aprovados em concurso público. A tabela abaixo apresenta o número de servidores ativos no sistema penitenciário paranaense, conforme dados do INFOPEN para o ano de 2012. Esses funcionários estão distribuídos nas 31 unidades prisionais do Estado.

Administração Penitenciária – Quantitativo de servidores penitenciários (Funcionários Públicos na ativa)	Total
	4,732
Apoio Administrativo	433
Agentes Penitenciários	3,635
Enfermeiros	18
Auxiliar e Técnico de Enfermagem	104
Psicólogos	37
Dentistas	19
Assistentes Sociais	55
Advogados	15

Médicos - Clínicos Gerais	20
Médicos – Ginecologistas	0
Médicos – Psiquiatras	12
Pedagogos	6
Professores	217
Terapeutas	1
Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários	0
Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários	0
Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal)	0

Fonte: INFOPEN Ref. 06/2012

5.1 O Plano Diretor do Sistema Penal do Paraná

O Plano Diretor do Sistema Penal, elaborado pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos em 2011 para o período de 2011-2014, é composto por 17 programas com um conjunto de 22 metas baseadas no sistema universal de direitos humanos. Esse conjunto de objetivos pauta-se na necessidade de efetivação das políticas de assistência ao apenado preconizada pela LEP. Existe a previsão de realização de ações voltadas à ampliação da oferta do ensino nas unidades prisionais e à superação do analfabetismo entre os apenados. Além disso, pretende-se realizar ações de atendimento à saúde, à promoção de oportunidades de trabalho e de qualificação profissional (PARANÁ, 2011).

O plano foi construído através da realização de diagnóstico que levantou quais as dificuldades e potencialidades do sistema prisional paranaense. O diagnóstico apontou as principais demandas a serem atendidas pela política penitenciária estadual. Dentre elas, destacam-se: o *déficit* de vagas nas unidades prisionais; a escassez de servidores; a falta de programas de qualificação continuada aos profissionais; a falta de programa de atendimento psicossocial para os servidores; a expansão do crime organizado; o número reduzido de apenados em oportunidades de trabalho e ensino (PARANÁ, 2011).

As potencialidades apontadas no plano ficaram restritas a uma avaliação de perspectiva subjetiva, a qual afirma a existência de servidores dotados de vontade “latente” para qualificar as ações do sistema penal. O plano também salienta que existe um sistema de saber consolidado, através da organização do conhecimento das áreas envolvidas no processo de tratamento penal: segurança, saúde, gestão administrativa. Esse plano é conhecido como Cadernos do Departamento Penitenciário – DEPEN, lançado pela Escola de Educação em Direitos Humanos – ESEDH, da Secretaria de Justiça (PARANÁ, 2011).

Os cadernos do DEPEN abordam os fundamentos para o trabalho nas unidades prisionais e apontam metodologias de ação para os diferentes atores envolvidos na política de atendimento à pessoa presa. Neste sentido, os procedimentos adotados nas áreas técnicas, administrativas e de segurança devem seguir rigorosamente o disposto nos cadernos, a fim de dar um sentido único e integrado para o trabalho em todas as unidades prisionais do Estado. No entanto, não há dados publicados disponíveis até o momento que demonstrem a realização de qualquer monitoramento e/ou acompanhamento quanto à aplicabilidade das diretrizes contidas nos cadernos do DEPEN.

O Plano de Desenvolvimento Integrado – PDI, institucionalizado pelo Governo do Estado em 2012, através do Decreto nº 4021, como uma das metas do plano diretor do sistema penal, tem como objetivo promover a criação de observatórios de conhecimento, de centrais de resíduos sólidos, de associações e de cooperativas sociais. O PDI está sob a responsabilidade da Secretaria de Justiça e deverá priorizar a educação formal, a erradicação do analfabetismo, a capacitação e profissionalização dos apenados. (PARANÁ, 2012).

O PDI-Cidadania tem como objetivo produzir ações que visem à inclusão socioeconômica dos apenados e à capacitação profissional. Para tanto, ele pode atuar conjuntamente com Instituições Públicas ou Privadas, enfatizando a atividade industrial, a reciclagem de resíduos sólidos, a construção civil e a agroatividade. O programa prevê a capacitação profissional dos servidores que atuam no Sistema Penal com ênfase nos direitos humanos, como forma de aprimorar sua qualidade profissional e de vida, em parceria com a Escola de Educação em Direitos Humanos – ESEDH (PARANÁ, 2012).

O relatório estatístico do Programa de Educação em Direitos Humanos, elaborado pela ESEDH referente ao ano de 2012, traz alguns dados sobre o processo de formação e atualização profissional dos servidores do departamento penitenciário. Os dados estão distribuídos nas diferentes categorias profissionais que compõe o quadro funcional do sistema prisional paranaense:

Agentes Penitenciários	Capital	Formação	263	503	11%
		Atualização	240		10%
	Interior	Formação	355	631	15%
		Atualização	276		12%

Fonte: ESEDH.2012

Agente profissional	Capital	133	6%
	Interior	49	2%

Fonte: ESEDH. 2012

Agente de execução e	Capital	18	1%
-----------------------------	---------	----	----

Apoio	Interior	0	0%
--------------	----------	---	----

Fonte: ESEDH.2012

Os agentes profissional, de execução e apoio são responsáveis pela formulação e implementação, no âmbito do sistema prisional, das ações destinadas ao processo de reintegração social dos apenados. Essas categorias são compostas pelos seguintes profissionais: assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, médicos, dentistas, técnicos administrativos, motoristas, telefonistas, dentre outros.

Os dados demonstram o baixo investimento em ações de formação profissional destinadas aos servidores que atuam nas áreas administrativas e profissionais das unidades prisionais do Estado, sendo ainda mais reduzidas quando se tratam dos funcionários que atuam em unidades localizadas no interior do Estado. Os números indicam a despreocupação com a qualidade técnica dos serviços prestados à comunidade encarcerada.

A tabela de cursos realizados no ano de 2012, apresentada a seguir, demonstra que a preocupação permanente do departamento penitenciário é com a formação dos agentes penitenciários através da difusão de técnicas voltadas à disciplina e à vigilância dos apenados. Cursos destinados à capacitação dos servidores para elaborar ações educativas e que possam contribuir com o processo de ressocialização dos sentenciados ainda são minoria:

RELAÇÃO DE CURSOS CONCLUÍDOS EM 2012

Curso de Atualização em Práticas Administrativas no Sistema Penal - Ano 2012
Curso de Atualização em Segurança Penal - 7 121
Curso de Atualização em Segurança Penal - Cascavel 1 30
Curso de Atualização em Segurança Penal - Londrina 2 64
Curso de Atualização em Segurança Penal - Maringá 1 34
Curso de Atualização para Chefes de Informática 1 9
Curso de Capacitação Didática para Instrutores - Práticas de Docência I 1 26
Curso de Capacitação Didática para Instrutores - Práticas de Docência II 1 4
Curso de Capacitação Didática para Instrutores - Práticas de Docência III 1 1
Curso de Capacitação para Pedagogos do Sistema Penal 1 22
Curso de Conceitos e Técnicas em Segurança Penitenciária - Londrina - Turma I 1 29
Curso de Conceitos e Técnicas em Segurança Penitenciária - Londrina - Turma II 1 29
Curso de Conceitos e Técnicas em Segurança Penitenciária - Maringá - Turma I 1 32
Curso de Conceitos e Técnicas em Segurança Penitenciária - Maringá - Turma II 1 32
Curso de Formação Básica para Agentes Penitenciários - PSS - Cascavel 1 22
Curso de Formação Básica para Agentes Penitenciários - PSS - Cruzeiro do Oeste 3 78
Curso de Formação Básica para Agentes Penitenciários - PSS - Curitiba 2 111
Curso de Formação Básica para Agentes Penitenciários - PSS - Foz do Iguaçu 6 134

Curso de Formação Básica para Agentes Penitenciários - PSS - Francisco Beltrão 2 62
Curso de Formação para Agentes de Monitoramento PSS - Turma I 1 49
Curso de Formação para Agentes de Monitoramento PSS - Turma II 1 32
Curso de Formação para Agentes de Monitoramento PSS - Turma III 1 34
Curso de Formação para Agentes de Monitoramento PSS - Turma IV 1 19
Curso de Formação para Agentes de Monitoramento PSS - Turma V 1 17
Curso de Formação para Agentes de Monitoramento PSS - Turma VI 1 6
Curso de Formação para Agentes de Monitoramento PSS - Turma VII 1 19
Curso de Formação para Agentes Penitenciários PSS IX - Turma 1 1 9
Curso de Formação para Agentes Penitenciários PSS IX - Turma 2 1 8
Curso de Formação para Agentes Penitenciários PSS VII - Turma I 1 28
Curso de Formação para Agentes Penitenciários PSS VII - Turma II 1 16
Curso de Formação para Agentes Penitenciários PSS VIII 1 26
Curso de Formação para Conselheiros de Políticas Públicas 1 31
Curso de Formação para Profissionais da Educação que atuam nas Unidades Penais
Curso de Intervenção no Sistema Penal 1 23
Curso de Práticas de Leitura e Produção de Texto 2 43
Curso de Práticas de Leitura e Produção de Texto - Londrina 1 18
Curso de Técnicas de Segurança Penitenciária 1 31
Curso de Técnicas de Segurança Penitenciária - Turma II 1 32
Curso Direitos Humanos e o Espaço Prisional 2 56
Curso Direitos Humanos e o Espaço Prisional - Londrina 1 38
Curso para Profissionais da Saúde dos Estabelecimentos Penais 2 61
Curso Visão Geral do Prêmio de Qualidade e do Modelo de Excelência da Gestão 1 26
Encontro “Comitê de Direitos Humanos e Cultura da Paz” 5 629
Oficina de Atualização em Recursos Humanos - Turma I 1 13
Oficina de Atualização em Recursos Humanos - Turma II 1 9
Oficina de Atualização em Recursos Humanos - Turma III 1 8
Palestra sobre Identidade e Imagem 1 14
Seminário “Discutindo o Sistema Penal” 1 35
Treinamento em Gerência de Projetos - DotProject 2 15
Treinamento Técnico e Prático para Recebimento de Alimentação nos Estabelecimentos Penais – Cascavel
Treinamento Técnico e Prático para Recebimento de Alimentação - Foz do Iguaçu 1 27
Treinamento Técnico para Recebimento de Alimentação - Cruzeiro do Oeste 1 9
Treinamento Técnico para Recebimento de Alimentação - Londrina 1 32

Fonte: ESEDH 2012.

Quanto à política de saúde no sistema prisional, o plano diretor destaca que, desde 2003, houve um esforço para adequar as atividades às diretrizes do Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional. O estudo do DEPEN aponta como principal dificuldade a falta de servidores para compor as equipes de trabalho.

Atualmente, das 24 unidades penais administradas pela SEJU/DEPEN, só 03 (três) foram qualificadas no PNSSP. Destas, 02 (duas) estão sendo descredenciadas pela falta de equipe mínima de saúde. Pelo exposto, observa-se que a assistência à saúde dos presos nas unidades penais vem sendo realizada de forma ineficiente e desarticulada, por motivos que vão desde a falta de infraestrutura física e insumos médico-hospitalares, de recursos humanos, à falta de gestão específica para a área de saúde (PARANÁ, 2011).

Além da falta de servidores, as unidades sofrem com a falta de insumos, medicação, aparelhos, melhorias nos espaços de atendimento, entre outras. As ações previstas no Plano incluem a descentralização das atividades que, atualmente, ocorrem somente no Complexo Médico Penal e na realização de parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive com as universidades.

O plano atribui a dificuldade em compor as equipes de saúde à “[...] falta de interesse de profissionais multidisciplinares, qualificados técnica e emocionalmente, que tenham interesse e capacitação para trabalhar na área prisional em razão do estigma em relação ao preso e ao ambiente prisional” (PARANÁ, 2011, p.40). Explicação que, no mínimo, contraria o próprio disposto no plano, o qual informa que o DEPEN não oferece qualquer serviço de atendimento psicossocial aos seus servidores: “[...] observa-se a falta de prontuário médico eletrônico integrado; de projeto de atendimento à saúde mental; de um programa de saúde ocupacional para presos e servidores penitenciários” (PARANÁ, 2011).

O diagnóstico do sistema penal de 2011 apontou um *déficit* de 711 servidores das mais diversas áreas. Com efeito, faltam médicos, enfermeiros, assistentes sociais e técnicos de nível superior em todas as áreas responsáveis pelo tratamento penitenciário, além de ser deficitário o número de servidores nos setores de segurança, apoio administrativo e conservação dos estabelecimentos penais (PARANÁ, 2011).

O relatório consolidado do PDI referente ao ano de 2012 informa que as principais ações desenvolvidas no âmbito da saúde foram: curso de capacitação para os servidores da área da saúde; cadastro nacional dos estabelecimentos de saúde (CNES); ações de aparelhamento de um centro de referência para atenção à saúde materno-infantil no Sistema Prisional do Estado do Paraná; aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde no Sistema Prisional; ações voltadas à prevenção ao HIV/Aids e DSTs, através da distribuição de preservativos, realização de sensibilização e informação aos apenados para a saída temporária de Natal; atendimento psicoterapêutico aos Servidores do Sistema Penal da Região Metropolitana de Curitiba, realizado em parceria com a PUC-PR; elaboração do Plano de

Trabalho de Atenção à Saúde do Servidor do Sistema Penal; prestação de serviços ambulatoriais da Faculdade Uningá nas áreas de Psicologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Odontologia, Serviço Social para todos os servidores da Penitenciária Estadual de Maringá (PEM) e da Casa de Custódia de Maringá (CCM); elaboração do Plano de Trabalho de Assistência Integral à Saúde dos Apenados de Maringá; atendimento, pelo departamento de medicina da Faculdade Uningá, para os apenados da PEM e CPIM; atendimento psicoterapêutico destinado aos agentes penitenciários e seus familiares do município de Foz do Iguaçu, através de parceria com a Faculdade Anglo-Americano; assistência à Saúde dos Apenados de Cascavel, realizado em parceria com a Direção da UNIOESTE; assistência à saúde dos Servidores Cascavel, em parceria com a UNIOESTE.

A assistência jurídica fica a cargo dos assessores de estabelecimento penal lotados nas unidades prisionais e que foram selecionados através de teste seletivo, ou seja, tratam-se de funcionários contratados sem plano de carreira, que prestam atendimento aos reclusos de maneira temporária até que a Defensoria Pública do Paraná seja, de fato, uma realidade em todos os municípios do Estado.

No âmbito da política de assistência social, as ações desenvolvidas no sistema prisional consistem no atendimento aos reclusos e às suas famílias. Dessa forma, deve haver mediação de conflitos, realização de orientações e encaminhamentos no que concerne ao acesso a bens e serviços, bem como na efetivação dos direitos previstos em lei. O plano diretor destaca a falta de profissionais de Serviço Social nas unidades penais e reforça o interesse em realizar parcerias com entidades civis e privadas, a fim de dar continuidade ao trabalho realizado no interior das unidades prisionais.

Embora o plano diretor apresente metas para a ampliação da oferta de atividade educacional e laboral, o que se verificou no relatório estatístico referente ao período de 06/2013, disponível no *site* do Departamento de Execução Penal – DEPEN, foi que, de um total de 13.982 apenados, apenas 4.897 estão incluídos em atividades educacionais, cerca de 35%. Em junho do ano de 2012, existia no sistema prisional um total de 14.288 apenados, sendo que desses apenas 4.578 estavam matriculados em alguma fase do ensino regular. Eles representavam, portanto, um total de cerca de 32% e um crescimento de 3% de inclusão nas vagas disponíveis.

5.2 A situação atual do sistema penitenciário paranaense

O relatório estatístico mais atual do INFOPEN, disponibilizado pelo Ministério da

Justiça do exercício de 2012, traz dados sobre a quantidade de presos sob custódia no Paraná e demais informações quanto ao tratamento penal implementado em todas as unidades da federação do país. O Estado do Paraná contava, no ano de 2012, com um total de 22.022 apenados, sendo que eles estavam distribuídos nos mais diversos regimes: fechado, semiaberto, aberto, provisório e de medidas de segurança (BRASIL, 2012).

Presos custodiados pelo sistema penitenciário	Masculino	Feminino	Total
	20.763	1.259	22.022
Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	2.545	131	2.676
Sistema Penitenciário - Regime Fechado	8.870	286	9.156
Sistema Penitenciário - Regime Semiaberto	1,858	157	2,015
Sistema Penitenciário - Regime Aberto	7,103	659	7,762
Sistema Penitenciário - Medida de Segurança – Internação	387	26	413
Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	0	0	0

Fonte: INFOPEN Ref. 06/2012

No primeiro semestre do ano de 2012, a população encarcerada nas penitenciárias do Paraná somava um total de 13.847 pessoas nos regimes fechado, semiaberto e provisório. O Paraná tem, atualmente, 31 unidades prisionais, distribuídas entre os regimes fechado, semiaberto e provisório, unidades femininas e um complexo médico penal. O Estado também conta com onze patronatos penitenciários destinados ao atendimento dos egressos do sistema prisional e dos sentenciados a penas alternativas ou em meio aberto. (BRASIL, 2013).

Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança Pública)	Masculino	Feminino	Total
	27	4	31
Penitenciárias	18	2	20
Colônias Agrícolas, Indústrias	5	2	7
Casas de Albergados	0	0	0
Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	1	0	1
Patronato	11	0	11

Fonte: INFOPEN Ref. 06/2012

Os indicadores sobre a instrução escolar revelam o baixo nível de escolaridade dos sentenciados e a urgência no fortalecimento da política de educação na prisão, através da ampliação do número de salas de aulas nos estabelecimentos penais.

Quantidade de apenados por grau de Instrução	Masculino	Feminino	Total
	20.763	1.259	22,022
Analfabeto	697	56	753
Alfabetizado	1.145	82	1.227
Ensino Fundamental Incompleto	11.149	589	11.738
Ensino Fundamental Completo	2.078	99	2.177
Ensino Médio Incompleto	3.070	167	3.237
Ensino Médio Completo	2.134	166	2.3
Ensino Superior Incompleto	403	35	438
Ensino Superior Completo	199	17	216
Ensino acima de Superior Completo	25	2	27
Não Informado	16	0	16

Fonte: INFOPEN Ref. 06/2012

Os dados sobre o tratamento penal paranaense, ainda no quesito educação, apontam que apenas 4.935 apenados, cerca de 22,4%, estavam inseridos em atividades de ensino formal: alfabetização, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior e cursos profissionalizantes (BRASIL, 2012).

A portaria nº 41/08 do DEPEN regulamenta e normatiza os canteiros de trabalho que utilizam a mão de obra dos apenados no sistema prisional paranaense e estabelece a seguinte classificação: Canteiros de produção; Canteiros de manutenção; Canteiros de artesanato; Canteiros de empresas cooperadas (PARANÁ, 2008).

Nos citados canteiros, os apenados desenvolvem atividades nas mais diferentes áreas: manutenção e conservação dos estabelecimentos, produção industrial e pecuária, preparo de alimentação, artesanato, entre outros. A remuneração pelo trabalho equivale a 75% do salário mínimo vigente no país, sendo que a jornada de trabalho não pode ser inferior a seis horas e superior a oito horas diárias.

O relatório do INFOPEN informa que existiam, ao final do ano de 2012, 813 apenados inseridos em programas de laborterapia. Nesses programas, que eram externos à prisão, eles desenvolviam trabalhos artesanais, trabalhos na construção civil, atividades de manutenção de órgãos públicos, em parceria com entidades não governamentais. Quanto ao trabalho realizado em canteiros no interior das unidades prisionais, os números mostram 3.048 apenados distribuídos em diferentes tipos de atividades laborativas: rural, industrial, manutenção e higiene dos estabelecimentos penais, trabalhos artesanais, etc. (BRASIL, 2012).

Entre junho de 2012 e agosto de 2013 existiam no sistema prisional 541 canteiros de trabalho com cerca de 5.205 apenados trabalhando (PARANÁ, 2013). Já em 2013, no período de junho, as estatísticas apresentadas pelo Departamento de Execução Penal do Paraná, em

seu *site* oficial informam que o sistema prisional do Estado tinha sob sua custódia 13.982 apenados. O número de presos matriculados no Ensino Fundamental, Médio e Superior era de 4.897, cerca de 38,81% (PARANÁ, 2013).

No caso das penitenciárias que abrigam um número elevado de reclusos, como é o caso da penitenciária de Francisco Beltrão, a lotação, no período mencionado, era de 1.037 apenados, sendo que destes apenas 183 encontravam-se matriculados no Colégio Ceebja Novos Horizontes. Em contrapartida, nas penitenciárias de pequeno porte, como no caso da Penitenciária Industrial de Guarapuava, de regime fechado, com capacidade para abrigar 240 internos, o total de apenados matriculados no Colégio Ceebja Nova Visão, no mesmo período, era de 190, aproximadamente 80% (PARANÁ, 2013).

As Regras Mínimas da ONU preconizam que a capacidade ideal para o correto funcionamento de unidades prisionais não pode extrapolar o total de 500 vagas. Entretanto, no Paraná, há pelo menos 12 estabelecimentos penais que abrigam quase o dobro desse número. Esse é um fator que pode dificultar o alcance das metas de acesso à educação e ao trabalho.

Os dados estatísticos disponíveis do site do DEPEN sobre as ações desenvolvidas no âmbito da qualificação profissional para o primeiro semestre de 2013, apontam que foram ofertados 136 cursos com 2.445 concluintes. Foram feitas parcerias com o SENAI, que oferece cursos, em sua grande maioria, na modalidade Ensino a Distância – EAD, por meio da aplicação de manuais de leitura e expedição de certificados constando a carga horária para a posterior remição da pena. Cerca de 75% (102) dos cursos aplicados são na modalidade EAD e isso reflete a lógica mercadológica contemporânea do acesso à educação no Brasil (PARANÁ, 2013).

Quanto à assistência social, não fica claro no DEPEN quais ações são desenvolvidas para o atendimento ao apenado. A assistência material consiste no fornecimento gratuito de vestuário, alimentação, roupas de cama, toalha de banho, artigos de higiene pessoal, material escolar e didático, dentre outros. Ainda nesse âmbito, a SEJU lançou o Projeto Identidade Cidadã, cujo objetivo é providenciar documento de identificação para todos os presos do sistema penitenciário paranaense. No entanto, ainda não existem dados quanto ao número de apenados que já foram atendidos pelo projeto.

Os dados estatísticos ou indicadores relacionados aos programas voltados para a assistência ao apenado não são suficientemente claros. Esse fato pode denotar, em parte, a noção equivocada da política de assistência social no Brasil, concebida historicamente como caridade e permeada por práticas caritativas e assistencialistas.

Quanto à assistência à saúde no sistema prisional, também não foram localizados

dados sobre programas e ações de atendimento ao apenado. A falta de um prontuário eletrônico de informações, como ocorre no Sistema Único de Saúde (SUS), dificulta o levantamento de dados acerca de indicadores de saúde. Tais informações, na maioria das vezes, são levantadas manualmente em cada estabelecimento penal. Espera-se que, com a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), o processo de avaliação e monitoramento das ações à saúde receba a devida atenção e que o aprimoramento do sistema de informações penitenciárias possa de fato viabilizar o acesso a dados e indicadores imprescindíveis para o conhecimento da real situação de saúde da comunidade encarcerada.

CAPÍTULO VI

A PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA – PIG

O município de Guarapuava está localizado no território Paraná-Centro, o qual é composto por 16 municípios: Altamira do Paraná, Boa Ventura de São Roque, Campina do Simão, Cândido de Abreu, Guarapuava, Iretama, Laranjal, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Cantu, Nova Tebas, Palmital, Pitanga, Roncador, Santa Maria do Oeste e Turvo. Esse conjunto de municípios reúne 323.385 pessoas, representando 3,2% da população estadual (PARANÁ, 2007).

O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES – destaca que o município de Guarapuava e os municípios do seu entorno fazem parte do território Paraná-Centro, região do Estado onde estão concentradas as maiores taxas de desigualdade social, além de apresentar altos índices de desemprego e analfabetismo. Neste sentido, esse território é alvo de investimentos e programas sociais por parte do Estado e do Governo Federal (PARANÁ, 2007).

O município de Guarapuava possui duas unidades prisionais: Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG – e o Centro de Regime Semiaberto de Guarapuava – CRAG, além de uma cadeia pública. Recentemente, as unidades prisionais do município foram transformadas em Complexo Penitenciário, através da resolução nº 234/2013, da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná (PARANÁ, 2013).

A Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG – foi inaugurada no ano de 1999 e trata-se de um estabelecimento prisional subordinado ao Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná, órgão da Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. O objetivo da PIG consiste na tutela e acompanhamento da execução da pena dos sentenciados do sexo masculino, oriundos dos municípios do seu encaixe. Ela possui capacidade para abrigar 240 apenados (PARANÁ, 2013).

A PIG consiste na primeira unidade prisional do Brasil que foi submetida ao regime de privatização, processo que foi intensamente discutido na década de 1990 durante o governo do então presidente Fernando Collor de Mello. Segundo Bondezan (2009), ao Estado cabia apenas a custódia dos reclusos, os demais serviços de ordem administrativa, recursos humanos, segurança, provimento de alimentação e prestação de serviços de higiene e manutenção estavam sob responsabilidade da empresa privada denominada Humanitas Administração Prisional S/C. Os funcionários eram contratados através de processo seletivo simplificado – PSS.

O pioneirismo da PIG consistia no fato de ser a primeira unidade prisional do Brasil na modalidade industrial e cuja administração era privatizada. A oferta de atividade laborativa aos reclusos nessa unidade prisional ocorria e ainda ocorre através da formação de convênios com empresas interessadas em montar sua linha de produção no interior do cárcere. Tais instituições têm como principal incentivo a isenção de encargos trabalhistas, uma vez que o regime de trabalho oferecido aos reclusos não oferece quaisquer direitos trabalhistas, lacuna deixada pela própria LEP, ao estabelecer que o trabalho do apenado não está sujeito ao regime das Consolidações das Leis do Trabalho – CLT. A ausência de encargos trabalhistas faz do trabalho do encarcerado objeto lucrativo.

A implantação do modelo privatizado, segundo Bondezan (2009), norteou-se pela lógica do modelo neoliberal, o qual se ocupa em apontar as falhas da intervenção estatal, enaltecendo a administração das empresas privadas. Neste sentido, na época da inauguração da PIG, a inclusão dos apenados em canteiros de trabalho e no ensino formal foi tratada como benemerência. A oferta de trabalho e educação foi amplamente divulgada como ato humanitário e como promoção de novas alternativas ao preso e não como o justo cumprimento da legislação penal brasileira e das Regras Mínimas da ONU.

Outro aspecto que ofereceu à PIG repercussão a nível nacional, e que garantiu durante anos o rótulo de penitenciária modelo do país, diz respeito ao seu pequeno porte e à sua capacidade de manter um número maior de reclusos ocupados em atividades laborativas e educacionais. A PIG possui espaços destinados aos canteiros de trabalho das empresas conveniadas, bem como salas para a oferta de Ensino Formal e Profissionalizante.

A estrutura física da PIG tem uma área de terreno que mede 35.000m², com área construída de 7.177,42m². Possui cinco galerias onde estão situados os alojamentos dos apenados, os quais somam um total de 120 cubículos. Ela também possui 05 pátios destinados ao banho de sol e espaço de convivência comum dos reclusos. Existem 12 quartos destinados às visitas íntimas. Além disso, a estrutura conta com o espaço da lavanderia, biblioteca, refeitório, cozinha. O atendimento técnico tem 01 consultório médico, 01 consultório odontológico, 06 salas para atendimentos de advogados, assistentes sociais, psicólogos e pedagogos. Existem, ainda, 03 salas de aula e 01 ambulatório médico. E, por último, os canteiros de trabalho somam um total de 05 espaços, distribuídos entre locais destinados à atividade industrial e confecção de artesanatos (PARANÁ, 2013).

Vale destacar que a estrutura física possui um sistema interno de monitoramento dos setores, através de circuito fechado de TV, que permite a observação da movimentação dos presos no interior da Unidade e, externamente, no acesso de veículos e pessoas. No entanto,

esse aparato tecnológico está sem uso há aproximadamente seis anos, pois se encontra avariado e não houve destinação de recursos para a sua manutenção.

Quanto aos recursos humanos, a PIG não conta com equipe técnica multidisciplinar completa. O atendimento técnico é composto por um profissional de enfermagem, um odontólogo, dois profissionais de Serviço Social, um pedagogo e dois assessores jurídicos de estabelecimento penal. No momento, não conta com médicos, psicólogos e demais profissionais que compõem os serviços de saúde (auxiliares e técnicos de enfermagem). O setor administrativo é composto por apenas três servidores técnicos administrativos; o setor de apoio (telefonista, manutenção, motorista) também é composto de apenas três servidores. No âmbito da segurança, a unidade conta cerca de 80 agentes penitenciários.

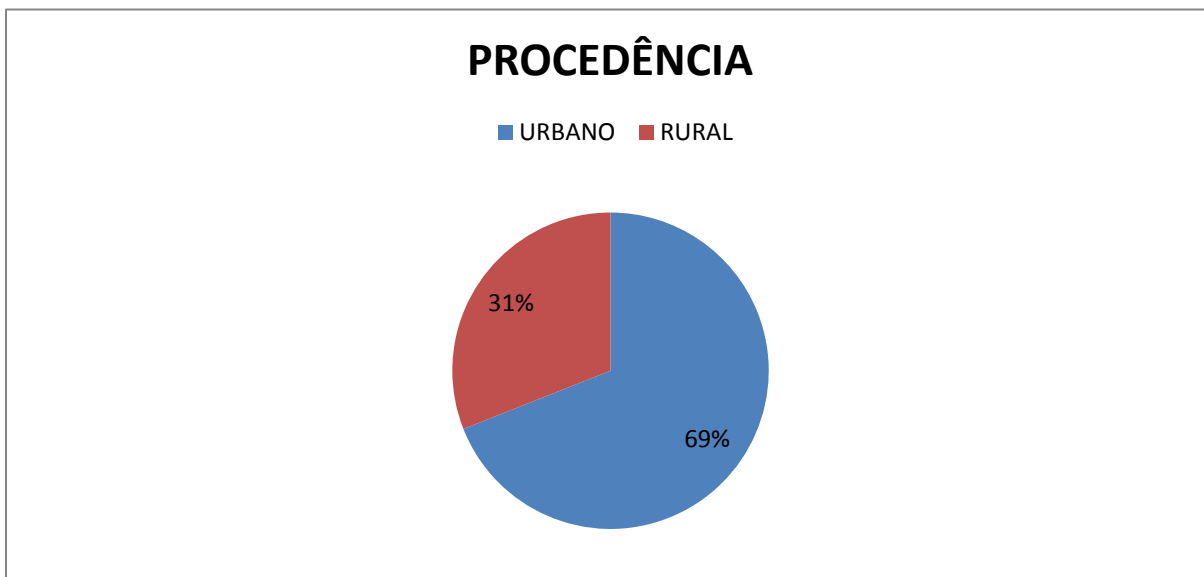
No âmbito da segurança, foi verificado que desde o ano de 2010, início da gestão do governador Carlos Alberto Richa em 2010, o número de agentes penitenciários foi reduzido, pois na época existiam, segundo dados do setor de recursos humanos da PIG, 104 agentes em exercício. Ao término de 2013, a unidade contava com cerca de 80 servidores, uma redução de cerca de 21% do efetivo funcional. Tal situação pode afetar consideravelmente o andamento das atividades, uma vez que a ausência de agentes tende a tornar a segurança da unidade mais vulnerável e dificultar o deslocamento interno e externo dos apenados para a participação em atividades educativas e profissionalizantes.

O reduzido número de apenados e a estrutura física apropriada fazem com que a incidência de problemas disciplinares seja baixa. Os dados fornecidos pela Divisão de Segurança – DISED – da PIG informam que, no ano de 2012, foram encaminhados ao Conselho Disciplinar da unidade 82 comunicados de ocorrências disciplinares, perfazendo uma média mensal de seis ocorrências. Os alojamentos abrigam dois apenados por cubículo, e a permanente supervisão dos agentes penitenciários garante a integridade física dos reclusos. Isso evita o surgimento de situações de conflito e violência. É importante destacar que, em quase quinze anos de existência, a PIG jamais registrou ocorrência de rebelião ou fuga. A não superlotação garante que os reclusos tenham ao menos condições dignas de higiene e salubridade, realidade que contraria o contexto nacional do sistema prisional, o qual cada vez mais apresenta condições degradantes para o encarceramento de qualquer ser humano.

6.1 Características gerais da população penitenciária da PIG

A coleta de dados foi realizada no primeiro semestre do ano de 2013 e teve como base o levantamento de informações contidas nos prontuários dos apenados disponíveis no Sistema de Informações Penitenciárias do Paraná.

A Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG – tem capacidade para abrigar 240 presos condenados, sendo que a lotação máxima chegou a 239 reclusos. No mês de junho de 2013, a Unidade contava com 238 reclusos. Destes, 69% são oriundos da área urbana dos municípios da região, os demais, 31%, são vindos de áreas rurais.



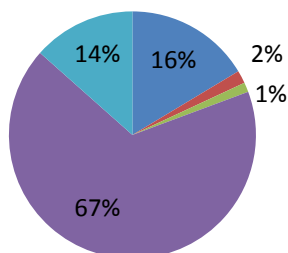
Os apenados que cumprem pena na PIG são, em sua grande maioria, oriundos dos municípios do entorno de Guarapuava: Bituruna, Cândido de Abreu, Cantagalo, Cruz Machado, Inácio Martins, Iretema, Mallet, Manoel Ribas, Palmeira, Pinhão, Pitanga, Prudentópolis, Rebouças, Reserva, Rio Azul, Roncador, Santa Maria do Oeste, Turvo, Laranjal, Palmital, União da Vitória. Algumas exceções ocorrem com a custódia de sentenciados de outros Estados que são presos na jurisdição da Vara de Execução Penal de Guarapuava.

No aspecto profissional, as ocupações pregressas mais comuns estão distribuídas da seguinte forma: cerca de 26% dos apenados exerciam atividades laborativas, como trabalhadores rurais; 13% trabalhavam na construção civil, com ocupações como pedreiros e

ajudantes; só 4% trabalhavam em ocupações ligadas à indústria da produção de bens. Cerca de 15% dos sentenciados trabalhavam em serviços gerais, em ocupações com baixas remunerações, sem exigência de escolaridade e sem vínculos trabalhistas. Os outros 42% dividem-se em ocupações autônomas de natureza diversas, são: mecânicos, pintores, encanadores, garçons, carpinteiros, etc.

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PROGRAMAS SOCIAIS

- PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - BOLSA FAMÍLIA
- BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC
- APOSENTADORIA
- NÃO RECEBEM NENHUM TIPO DE BENEFÍCIO OU AUXÍLIO
- AUXÍLIO RECLUSÃO



Quanto ao acesso a benefícios previdenciários e a programas sociais, no primeiro semestre de 2013, os dados da PIG informam que, dos 238 apenados, apenas sete recebiam benefícios da previdência social. Destes, apenas três eram aposentados. Os demais eram beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, destinado às pessoas portadoras de doenças crônicas ou deficiências incapacitantes para o trabalho e, ainda, para idosos com mais de 65 anos de idade que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica. Aliás, verificou-se que cerca de 14% dos sentenciados têm a família recebendo auxílio-reclusão, benefício destinado aos reclusos que contribuíram com previdência social anteriormente à prisão.

O benefício de auxílio-reclusão foi tratado pela primeira vez no ano de 1933, quando se organizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, através do Decreto nº 22.872/1933. O referido decreto previa que, no caso do associado ser preso, seus familiares, cuja dependência econômica fosse verificada, teriam direito de receber os vencimentos enquanto perdurasse o período de encarceramento (BRASIL, 1933).

No ano de 1934, foi criado, por meio do Decreto nº 54/1934, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB, que manteve a previsão legal de assistência à família do empregado em situação de encarceramento. Somente em 1960, através da edição da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, é que o benefício de auxílio-reclusão entendeu-se a todos os segurados da previdência social brasileira (HORVATH, 2005).

O benefício de auxílio-reclusão é concedido aos familiares dos apenados que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto e que comprovaram a condição de segurado da previdência social anteriormente à prisão. Os familiares não precisam comprovar a situação de pobreza, mas sim a condição de dependentes economicamente do apenado. O auxílio-reclusão, segundo Horvath (2005), é o benefício da previdência social com menor expressão econômica em termos de números, uma vez que a porcentagem de beneficiários é relativamente baixa.

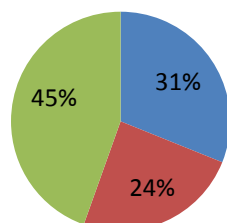
O benefício é carregado de polêmicas e, frequentemente, a sociedade, apoiada pela mídia e redes sociais, solicita a sua extinção, pois compreende, erroneamente, que o preso poderá usufruir do mesmo e que também a sua concessão ocorre de modo indiscriminado, sem requisitos legais e sem prévia contribuição previdenciária. Tais equívocos dificultam o entendimento do benefício de auxílio-reclusão como um direito social fundamental para o provimento das necessidades elementares das familiares dos reclusos.

Quanto a programas de assistência social, foi verificado que 16% dos apenados têm familiares beneficiários do programa de transferência de renda do Ministério de Desenvolvimento Social do Governo Federal – Bolsa Família. A sociedade recusa-se a observar que o alvo do sistema prisional brasileiro é, sem dúvida, os segmentos empobrecidos da população e que o encarceramento produz sequelas drásticas na realidade de seus familiares. Para tanto, justifica-se a criação e manutenção de uma rede de proteção social composta por programas sociais que visam ao auxílio e fortalecimento dos grupos familiares dos apenados.

No que tange às condições de saúde, constatou-se que 31% dos apenados declaram ter feito uso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, entre maconha, cocaína e crack, cigarro e álcool, etc. Outros 24% relataram o uso de substâncias psicoativas lícitas, álcool e cigarro. O restante, 45%, declarou nunca ter feito uso de qualquer substância.

USO DE DROGAS

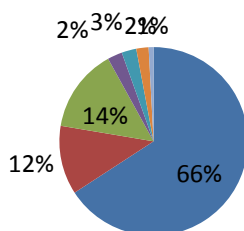
- DROGAS ILICITAS: Maconha, Cocaína, Crack e etc
- DROGAS LICITAS: Alcool e Cigarro;
- NUNCA FIZERAM USO



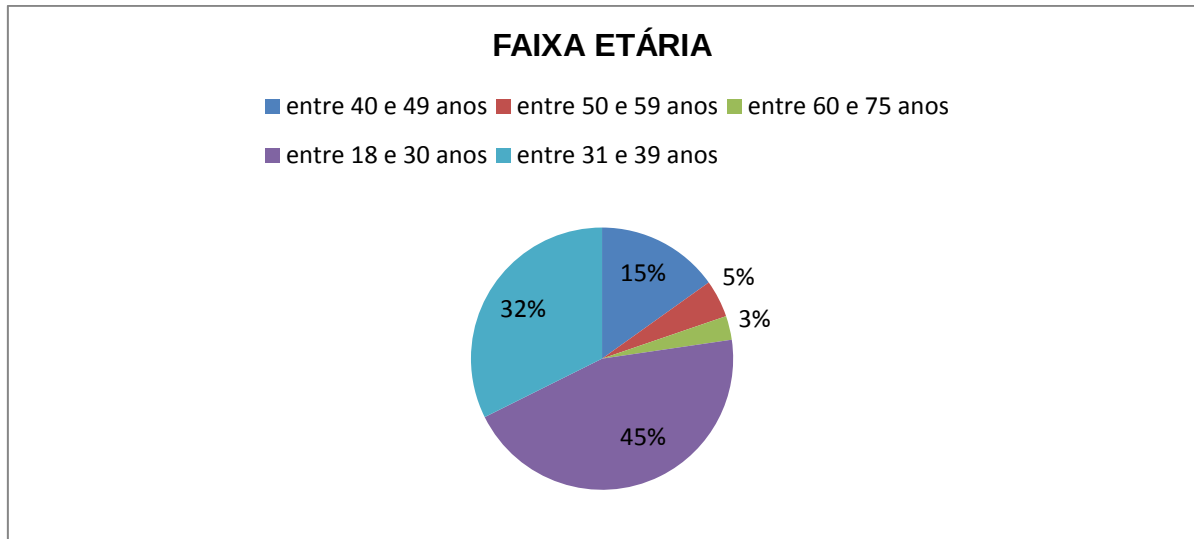
Quanto à educação, foi verificado que os dados seguem a tendência nacional, com baixos níveis de escolaridade:

ESCOLARIDADE

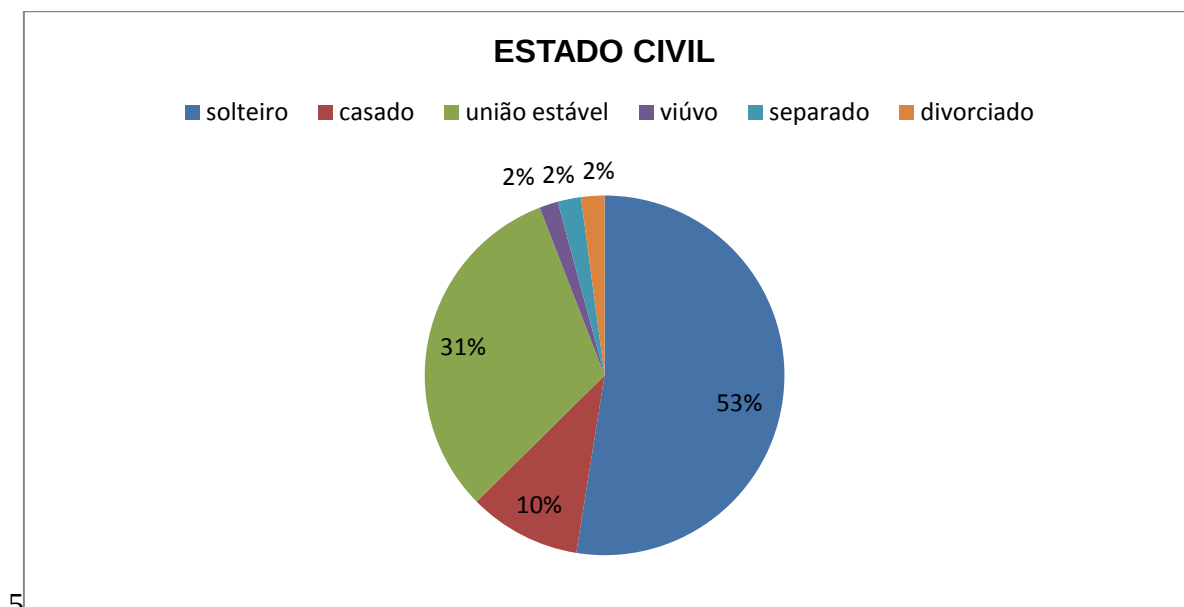
- Ensino Fundamental Incompleto
- Ensino Fundamental Completo
- Ensino Médio Incompleto
- Ensino Médio Completo
- Ensino Superior Incompleto
- Não Alfabetizado
- Alfabetizado Funcional



Quanto à distribuição dos apenados por faixa etária, foi constatado que o sistema prisional tem como alvo os mais jovens, entre 18 e 30 anos de idade. São jovens em idade produtiva, com plena capacidade laborativa, mas que estão afastados do mercado do trabalho em virtude da privação de liberdade. Eles acabam por ficar distantes das oportunidades de educação e experiência profissional e isso tende a dificultar ainda mais o processo de reintegração à sociedade e ao mundo do trabalho.



Os dados sobre o estado civil dos apenados apontam para uma maioria de solteiros. Esse indicador pode ser relacionado com a baixa idade dos sentenciados. Apesar disso, constatou-se um número significativo de apenados que vivem em união estável. Seja qual for o estado civil dos apenados, é importante que o Serviço Social efetive trabalhos contínuos de preservação do direito ao contato com familiares, através de visitas e correspondências, conforme preconiza a LEP, fatores que são imprescindíveis para a reinserção social.



6.2. Ações e programas de atendimento ao apenado da PIG

6.2.1 Assistência à saúde

As ações de cuidado e promoção à saúde são desenvolvidas na PIG de modo emergencial e paliativa, uma vez que a equipe é composta por apenas duas profissionais: uma odontóloga e uma enfermeira. Os apenados requisitam o atendimento aos profissionais da saúde e demais técnicos por intermédio de agendamentos realizados por escrito em pequenos formulários, os quais são distribuídos nas galerias onde eles ficam alojados. Os atendimentos de enfermagem e odontologia são, em sua grande maioria, de baixa complexidade, isso porque faltam insumos e equipe de apoio para auxiliar nos procedimentos. O atendimento médico aos reclusos que apresentam problemas de saúde fica a cargo das unidades de saúde do município, que os atendem em caráter emergencial.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) estabelece, que tanto Estado como município, são responsáveis por executar, no âmbito da atenção básica, as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população privada de liberdade. As ações devem ser implementadas de modo articulado e compartilhado, a fim de evitar a negligência do atendimento e a sobreposição dos serviços (BRASIL, 2014).

O PNAISP não trouxe nenhuma novidade em relação ao atendimento dos apenados que são dependentes químicos e muitas vezes portadores de problemas de saúde relacionados ao uso abusivo de substâncias psicoativas. No caso da PIG, esse tipo de apenado representa um número expressivo. Essa lacuna na nova política faz com os mesmos permaneçam sem atendimento especial e retornem ao convívio social sem ter recebido qualquer auxílio médico especializado nessa área.

O relatório de ações dos anos 2011-2012, elaborado pelo Departamento de Execução Penal e pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná, apresentou como estratégia de tratamento e enfrentamento da problemática do uso e dependência química dos reclusos no sistema prisional, a formalização de convênio com as Associações de Prevenção, Atenção e Reinserção social dos usuários e dependentes de Drogas – APAD's, entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

O Estado realizará repasses financeiros para administração das APAD's a fim de custear despesas com os atendimentos aos usuários, bem como gastos com material de

expediente, veículos, manutenção e construção das sedes das associações. A metodologia dessas instituições é baseada no trabalho voluntário (PARANÁ, 2012).

Em suma, a base da política sobre drogas, no âmbito do sistema penal do Paraná, parece limitar-se à transferência de recursos e responsabilidades para entidades civis. No caso dos apenados, especificamente dos reclusos da PIG, os mesmos não contam, até momento, com o trabalho das APAD's, pois não existe nenhuma instalada na região. Aliás, não foram localizados registros e indicadores quanto ao atendimento de tais entidades no Estado do Paraná. Os serviços públicos que compõem a rede do SUS nessa área não absorvem a demanda da população encarcerada. Os Centros de Atendimento Psicossocial – CAPS – realizam atendimentos aos apenados somente nos casos que são encaminhados através de determinação judicial. Esses atendimentos são prestados de forma pontual e exclusivamente voltados para as demandas do judiciário.

A equipe de saúde também não conta com o profissional de psicologia. Os atendimentos nesse aspecto são realizados de modo extraordinário, efetuados por profissional cedido de outra unidade penal e para atender somente aos casos solicitados pela Vara de Execução Penal do município. Os demais sentenciados não recebem acompanhamento psicológico regular.

O PNSSP tem como diretrizes fundamentais a prestação de assistência integral resolutiva e contínua para o atendimento das demandas da população penitenciária, bem como o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem os apenados. No entanto, a ausência de equipe mínima de saúde dificulta o atendimento e prestação de serviços de cunho curativo e preventivo. Isso impossibilita a realização de diagnóstico detalhado acerca das principais doenças que permeiam o ambiente penitenciário, além de dificultar o levantamento de indicadores epidemiológicos que serviriam de base para a realização de campanhas e programas de prevenção de doenças.

6.2.2 Assistência social

As ações na área da assistência social na PIG são realizadas, em sua grande maioria, pelos profissionais do Serviço Social. Por meio de procedimentos técnico-operativos, eles viabilizam o atendimento aos apenados e a seus familiares, buscando a manutenção dos vínculos entre eles e, também, para encaminhá-los ao atendimento nas diversas políticas públicas setoriais.

Os serviços de assistência social são responsáveis pela regularização da situação da documentação civil. Para tanto, são necessárias parcerias com os institutos de identificação. O projeto “Identidade Cidadã” visa à implementação de mecanismos e procedimentos para emissão de documentos de identificação aos custodiados nas Unidades Penais do Estado do Paraná. O referido projeto ainda não se estendeu à PIG e também não se sabe qual o alcance de suas metas no Estado e qual o seu andamento.

As ações no âmbito da assistência social não estão em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, que tem como objetivos centrais: a promoção de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica, especialmente para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem; inclusão e garantia de equidade dos usuários e grupos vulneráveis, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais nas áreas urbana e rural; assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2004).

A assistência social tem limitações de pessoal, mas garante a oferta de serviços paliativos de apoio material. Isso se dá por meio do fornecimento de vestuário e demais itens necessários para garantir o mínimo de dignidade ao apenado durante a privação de liberdade. Os familiares dos apenados também não encontram a oferta de programas de atendimento às situações de vulnerabilidades ocasionadas, em grande parte, pela prisão. A interlocução da política penitenciária com os serviços da rede socioassistencial que compõe a PNAS quase não existe, exceto nos casos encaminhados pelo Serviço Social da Unidade.

6.2.3 Assistência educacional e qualificação profissional

A regulamentação do atendimento educacional no Sistema Penitenciário do Paraná é oriunda das Diretrizes Nacionais para a Oferta da Educação em Estabelecimentos Penais, aprovadas pela Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que foram homologadas pelo Ministério da Educação por meio da Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE). Em decorrência dessa normatização, cada Estado da Federação é obrigado a elaborar o seu Plano Estadual de Educação nas Prisões, sendo que o seu projeto político-pedagógico deverá ser pensado a partir dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/1996) e da Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/1984).

O Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP) tem como objetivo principal ampliar as matrículas e qualificar a oferta de educação nas prisões em todo país. Neste sentido, o plano estadual de educação nas prisões foi elaborado a partir de tais premissas e aspira a garantir escolarização básica, nos níveis fundamental e médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e a educação profissional às pessoas em privação de liberdade, no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná.

Os dados do mês de Junho/2013 informavam que, dos 238 custodiados da PIG, 42 estavam matriculados nos primeiros anos do Ensino Fundamental (1ª a 4ª Série). No período de 5ª a 8ª série, tinham 115 sentenciados matriculados. Quanto ao Ensino Médio, 36 apenas estavam matriculados. E, no Ensino Superior, constam seis apenas matriculados no Curso de Arte-Educação. O total de apenas que recebem assistência educacional é de 84%. Fatores como problemas disciplinares e de saúde motivam a não inclusão dos 16% restantes que não se encontram matriculados em nenhuma fase do Ensino Básico.

O Ensino Fundamental e Médio é ofertado na PIG através da parceria da SEJU com a Secretaria de Estado da Educação – SEED. A SEED levou para as dependências da PIG o Centro de Educação para Jovens e Adultos – CEEBJA – e o colégio Nova Visão, além de ter disponibilizado o quadro de servidores e docentes, profissionais contratados por meio de concurso público.

O Ensino Superior é ofertado na PIG por intermédio da parceria formada com a Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, através do Termo de Cooperação Técnica nº001/2012 – SEJU/SEPL/SETI/IESS, que ofereceu vagas remanescentes do curso a distância em Arte-Educação, usando o sistema de tutoria. Foram matriculados, inicialmente, 10 apenas. A escolha dos apenas ocorreu sem vestibular ou qualquer processo seletivo. O critério utilizado foi apenas o Ensino Médio completo, sendo que na época existiam na unidade um número bastante reduzido com esse grau de escolaridade.

No âmbito da qualificação profissional, ainda tendo como referência o primeiro semestre de 2013, foram ofertados na PIG 11 cursos de qualificação profissional, todos na modalidade a distância, realizados em parceria com o SENAI nas áreas de Competências Transversais: Segurança do Trabalho, Propriedade Intelectual, Tecnologia da Informação e Comunicação, Legislação Trabalhista no Brasil, Empreendedorismo e Educação Ambiental, Confeção e Higiene de alimentos, Construção Civil, Mecânica Automotiva e Metal Mecânica. No total, 55 apenas concluíram esses cursos.

No âmbito do sistema prisional, a oferta de educação sofreu importantes modificações quanto a sua importância e relevância no discurso reabilitador do apenas. Nas primeiras

penitenciárias brasileiras, a existência de ensino escolar era vinculada à necessidade de impor aos reclusos a disciplina e frequência rigorosa nas atividades da prisão. Dessa forma, a educação era parte fundamental do aparato disciplinador do sistema carcerário.

Com as mudanças nas legislações, o acesso à educação passou a ser concebido como direito do apenado e não mais como instrumento disciplinador e repressor. O tratamento penitenciário contemporâneo compreende a educação como importante elemento que compõe o conjunto de ações, as quais são capazes de reintegrar o indivíduo apenado na sociedade. Portanto, a educação nos espaços prisionais visa a possibilitar ao apenado o crescimento pessoal e profissional fundamental para reduzir os danos ocasionados pelos anos de encarceramento:

Educar é dar dignidade – ou mais exatamente – permitir a cada um reencontrar em si sua dignidade fundamental. Isso exige um trabalho de autoavaliação: é preciso assumir que se está condenado e encarcerado, mas também se lembrar de como era antes e de como vai ser dentro em breve considerando que se trata ainda da mesma pessoa. Saber que haverá outros papéis a desempenhar que ainda não estão escritos (MAEYER, 2013, p.42).

Nesse contexto dual, o grande desafio dos programas educacionais nas prisões consiste na oferta de ações pedagógicas que atendam às especificidades dos apenados, que são distintas devido às diferenças culturais, sociais e econômicas. Oliveira e Araújo (2013) destacam que, em virtude das mais variadas demandas dos sentenciados quando adentram nos estabelecimentos penais, a educação acaba não sendo tratada como prioridade:

Quando ingressam na prisão estão com a autoestima baixa necessitando de amparo material, psicológico, jurídico, entre outros. O amparo educacional acaba sendo relegado a um segundo plano. O acesso à educação muitas vezes se dá por ocasião da progressão de regime por meio da remição da pena (OLIVEIRA; ARAÚJO, 2013, p.9).

É importante destacar que o objetivo da educação na prisão deve ir além do instituto de remissão de pena, da redução dos dias do apenado no cárcere. Conforme Oliveira e Araujo (2013), a educação deve contribuir com a humanização da pena, aumentar a escolarização dos

sentenciados, proporcionar qualificação para o mercado de trabalho, melhorar a autoestima e, sobretudo, resgatar a cidadania.

O acesso à educação na PIG atende a quase 90% dos apenados, com exceção dos reclusos que não apresentam interesse em estudar ou para aqueles que, provisoriamente, não podem frequentar as salas de aula para garantir a sua segurança e integridade física. O percentual de apenados inseridos em processos educacionais na PIG se mostra muito além daquele encontrado na realidade brasileira, a qual ainda apresenta baixos índices de oferta de ensino nos espaços prisionais, apesar de contar com a existência de uma vasta legislação que ampara a política de educação nas prisões.

6.2.4 Trabalho

No primeiro de semestre de 2013, havia na PIG 189 apenados incluídos em canteiros de trabalho, distribuídos em diferentes setores: limpeza, cozinha, lavanderia, indústria.

Atualmente, existem na PIG duas empresas conveniadas com a SEJU. Elas montaram sua linha de produção utilizando o trabalho dos apenados. As empresas são: Reginaldo Anestor Bastos Julio e Cia Ltda e KPS Industrial LTDA. A primeira produz luvas industriais e a segunda produz calçados de segurança. Ambas empregam a mão de obra dos reclusos e estão isentas de encargos trabalhistas.¹⁰

Cada apenado pode exercer atividade laborativa em um período diário de oito horas, sendo que essa carga horária não pode ser excedida. Os apenados trabalham de segunda a sábado. As atividades laborativas se resumem à industrialização de luvas e calçados de segurança, realizando ações como: corte de couro, preparação de cortes, lixação, colagens e costura das peças (PARANÁ, 2011).

Os apenados que trabalham na linha de produção das fábricas recebem um valor equivalente a 75% do salário mínimo e podem destinar sua remuneração aos seus familiares, sendo que seus salários são pagos pelas empresas cooperadas. Os apenados que trabalham nas atividades de limpeza e manutenção da unidade prisional recebem pouco mais de 10% do salário mínimo e são pagos com recursos do fundo penitenciário. E aqueles que trabalham no setor de cozinha recebem cerca de 75% do salário mínimo e sua remuneração é oriunda do restaurante responsável pelo fornecimento de alimentação aos apenados e funcionários.

¹⁰ Respectivamente, Termos de Cooperação - SEJU/DEPEN nº 028/2011 e 115/2011. Publicados nos Diários Oficiais do Paraná nº 8552, de 30/09/2011 e nº 8562, de 01/03/2012.

Os Termos de Cooperação firmados entre a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU – e as empresas cooperadas estabelecem que os apenados deverão ser avaliados pela C.T.C antes da sua inserção nos canteiros de trabalho:

2. Submeter os presos a serem colocados à disposição da COOPERADA, à apreciação da Comissão de Tratamento e Classificação – CTC, da respectiva Unidade Penal que, além de realizar a seleção considerando as aptidões, limites e habilidades dos presos, deverá requerer o consentimento formal e expresso destes para a realização do trabalho (PARANÁ, 2011).

Na PIG, esse processo de avaliação dos apenados para a colocação em canteiros de trabalho não é realizado, em virtude da C.T.C não estar completa e da ausência de psicólogos e psiquiatras. A falta de servidores faz com que os critérios para implante e afastamento dos apenados dos postos de trabalho passe unicamente pelo crivo do setor de segurança e o argumento principal é a manutenção da segurança e disciplina.

As empresas cooperadas, segundo o termo de cooperação, devem realizar palestras com carga horária de até quatro horas mensais. Os assuntos abordados devem ser relativos à educação e à profissionalização, à prevenção de doenças e acidentes, além de outros temas voltados aos interesses dos reclusos e que possam colaborar com o processo de ressocialização dos mesmos. A carga horária destinada a assuntos e atividades educativas é relativamente baixa, se for considerada a jornada de trabalho dos sentenciados, que perfaz um total de 48 horas semanais.

Segundo Siqueira (2001), o trabalho do preso no processo de reintegração social contém uma face negativa, uma vez que a LEP não garante ao apenado o direito ao trabalho protegido pelas leis trabalhistas, tampouco assegura que a atividade laborativa desenvolvida no interior do cárcere seja de fato emancipadora e capaz de possibilitar acúmulo de conhecimentos e experiências positivas para o futuro.

Na medida em que a LEP estabelece que o trabalho do apenado não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, faz com que o mesmo permaneça despossuído de qualquer direito enquanto trabalhador, transformando a sua atividade em mera forma de punição e de reeducação para a submissão a todas as formas de exploração do sistema capitalista.

Siqueira (2001) destaca que o trabalho não deve ser oferecido ao apenado de forma fragmentada e deslocada da realidade que extrapola o sistema prisional. Ele deve, antes de

tudo, compor um conjunto de ações de assistência que permitam ao condenado vislumbrar possibilidades reais de reintegração ao mundo do trabalho.

Os dados quantitativos quanto ao número de sentenciados incluídos em canteiros de trabalho não representam, por si só, características positivas em relação ao processo de reintegração social. A alta porcentagem de presos ocupados pode representar a fuga do ócio, mas não pode ser utilizada como único parâmetro de aferição de qualidade no tratamento penitenciário ofertado.

A inclusão dos apenados em atividades vinculadas à limpeza e manutenção das unidades prisionais pode indicar que tal forma de oferecimento de trabalho esteja mais vinculada aos interesses da administração penitenciária, conforme se verifica na carência de funcionários em atividade na PIG para a realização de tais tarefas. Além disso, a realização de tais tarefas não atende aos objetivos da LEP, pois agrega pouco ou quase nada em termos de experiência profissional positiva para o retorno à sociedade.

As atividades na linha da produção das fábricas também não representam, necessariamente, elemento de crescimento profissional, pois oferecem ganhos financeiros mais ao empregador do que ao apenado. Este é destituído de qualquer direito e pode ser substituído a qualquer momento por interesse do empregador ou da segurança.

O trabalho nas primeiras formações históricas das instituições prisionais estava inteiramente atrelado ao aparato disciplinar das unidades e tinha como objetivo fundamental causar intenso sofrimento físico e psíquico ao apenado. Sob o discurso ideológico da moral, o labor do preso deveria ser capaz de cuidar do seu tempo e “recriar” no indivíduo “preguiçoso” o apreço pelo trabalho (2006).

Segundo Foucault (2006), o trabalho do condenado comportava em si várias finalidades. Dentre elas, estavam a retribuição do crime cometido, assegurando a sua reinserção moral na sociedade, o custeio das despesas com a prisão e o suprimento da mão de obra nas fábricas em períodos de escassez de operários. Foucault (2006) apontava, ainda, que o trabalho deveria ser um agente de transformação moral do sentenciado.

O conceito de trabalho como instrumento de reabilitação do apenado adquiriu força no modelo contemporâneo de tratamento penitenciário. Acredita-se que a oferta de oportunidades de trabalho durante o cumprimento da pena é capaz de reduzir os índices de reincidência criminal e reintegrar efetivamente o ex-presidiário na sociedade. A crença na capacidade reabilitadora do trabalho reside justamente no fato que ele adquiriu centralidade na vida do homem moderno, uma vez que se vive, no que Castel (2008) define, em uma sociedade salarial.

Na sociedade salarial, a condição de trabalhador assalariado não representa, necessariamente, o acesso à justiça social e à igualdade de condições entre as classes dominantes e classes trabalhadoras, mas representa, antes de tudo, uma forma de controle e redução dos abusos por parte da classe detentora dos meios de produção. Segundo Castel (2008), o trabalho assalariado promove, de certa forma, a emancipação do trabalhador das submissões e tutelas tradicionais, transformando-o em sujeito de direitos.

Na sociedade moderna, o salário garante ao trabalhador o acesso a uma espécie de cidadania econômica, através da rede de proteção social e de um conjunto de garantias trabalhistas. É nesse sentido que o trabalho da pessoa presa deve adquirir utilidade social e ser capaz de inserir, efetivamente, o ex-condenado nas formas de trabalho da sociedade em questão.

Os anos de reclusão e confinamento afastam os apenados das inovações e mudanças no processo de produção e acabam por mitigar as suas chances de adentrar novamente no mercado de trabalho. Ao deixar a prisão, o apenado que não conseguir se inserir na sociedade salarial também não irá adquirir o *status* de cidadão, uma vez que, em tal sociedade, só se é considerado cidadão aquele que possuir a capacidade para a produção e para o consumo.

As funções dos apenados nas atividades laborativas realizadas na linha de produção das fábricas (corte, costura, colagem) da Penitenciária Industrial de Guarapuava são típicas de um modo repetitivo e desprovidas de qualquer proteção legal. Isso acaba por corroborar com o estigma que persegue o trabalho do apenado, agregando pouco ou nenhuma utilidade para o seu futuro em sociedade.

O trabalho é prioritariamente realizado para atender aos interesses produtivos dos empresários, os quais se apropriam dos espaços prisionais. Aos apenados, o trabalho é atraente porque reduz a pena e pode, além disso, contribuir para a contenção de problemas disciplinares. Assim, pode-se dizer que a atividade laborativa não satisfaz os requisitos previstos pela LEP, assemelhando-se às práticas empregadas nas primeiras casas de trabalho surgidas na Europa no século XVII, nas quais a imposição do dever moral ao trabalho era amplamente utilizada como estratégia de redução do ócio e oferta de mão de obra farta e disciplinada às fabricas da época. É nesse sentido que a PIG parece recriar a manufatura no interior do cárcere, amparada parcialmente nas premissas da LEP. Portanto, embora tal iniciativa tenha representado um considerável avanço no tratamento penitenciário contemporâneo, ela deixou lacunas que permitem que o trabalho do apenado seja visto de forma marginal e permeado de estigmas.

6.2.5 Assistência jurídica

No ano de 2012, a PIG contava com serviços de assistência jurídica ao apenado. Mas no mês de outubro de 2013, o Estado do Paraná exonerou os integrantes dos cargos de assessores jurídicos dos estabelecimentos penais, todos eles advogados que haviam sido contratados através de processo seletivo. Os sentenciados aguardam pelos serviços da Defensoria Pública que se encontram em processo de estruturação no Estado. Dessa forma, não há previsão de quando os serviços de natureza jurídica serão regularizados.

Na PIG, estima-se, segundo dados da Divisão de Prontuário e Movimentação – DIPROM, que cerca de 90% dos apenados necessitam da assessoria jurídica gratuita, pois não possuem condições financeiras para prover os serviços de advogados particulares. Esse número, associado à falta de assistência jurídica, prejudica diretamente o processo de progressão de regime preconizado na LEP. Diante da ausência de defensores, muitos sentenciados acabam por cumprir um tempo superior ao de sua condenação em regime fechado, quando poderiam ter sido beneficiados pela progressão para um regime mais brando.

A direção da PIG, em parceria com a vara de execuções penais da comarca de Guarapuava, lança mão de iniciativas paliativas e emergenciais na tentativa de reduzir os prejuízos dos sentenciados com a ausência do Estado. No entanto, procedimentos não padronizados, muitas vezes, não atendem às demandas de todos os apenados. Com efeito, a falta de defensores jurídicos como principais mediadores entre o sentenciado e sistema judiciário pode ocasionar o afastamento ou a total exclusão dos apenados dos direitos fundamentais durante o cumprimento da pena, sendo que a maioria tende a ficar esquecida nos “fundos” das penitenciárias, muitas vezes sem direito à voz e à opinião.

A assistência jurídica era anteriormente prestada no interior dos estabelecimentos prisionais do Paraná em decorrência da ausência do órgão da defensoria pública do Estado. A importância do atendimento jurídico gratuito prestado aos apenados que são hipossuficientes está na garantia e defesa dos direitos da pessoa presa, conferindo-lhes *status* de cidadão de direitos. Aliás, a assistência jurídica integral e gratuita aos mais pobres está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, e trata-se de premissa elementar do Estado Democrático de Direito, Estado este que deve ser capaz de viabilizar a cidadania. O exercício da cidadania só se consolida através do efetivo acesso aos direitos e à justiça.

A falta de assistência jurídica integral no Brasil acarreta problemas de toda ordem. Por um lado, na fase processual, se o cidadão não for assistido juridicamente, ele será condenado e, na maioria das vezes, engrossará as fileiras do sistema prisional brasileiro, tão vulnerável

diante da superlotação carcerária, quando poderia ser alvo de penas alternativas e não necessariamente da privação de liberdade. Por outro lado, quando condenado e cliente do sistema prisional, a falta de assessoria jurídica faz com que a progressão de regime seja prejudicada, bem como outros direitos fundamentais da pessoa presa.

Recentemente, um grupo de trabalho das Nações Unidas sobre a detenção arbitrária esteve no Brasil e fez duras críticas ao uso exacerbado da pena de prisão no país. Segundo os peritos, a privação de liberdade é o recurso mais comum utilizado pelo sistema de justiça criminal brasileiro:

Na maioria dos casos criminais, medidas alternativas para detenção não foram aplicadas mesmo nos casos de infrações mais leves”, complementou, observando que pequenos delitos como roubo podem resultar em detenção. Atualmente, o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, com cerca de 550 mil pessoas, das quais 217 mil estão em prisão preventiva (TERRA, 2013).

A ONU apontou para o número inadequado de defensores públicos no Brasil e a dificuldade da população mais pobre para ter acesso à justiça. Ela também destacou que Estados como o Paraná e Santa Catarina não possuíam nenhum defensor público: “A maioria dos que estão em prisões do Brasil são pobres e não podem pagar por uma assistência jurídica eficaz [...]” (TERRA, 2013).

A negligência do poder executivo diante das necessidades da população encarcerada pode ser entendida no contexto de uma despreocupação histórica com um segmento politicamente vulnerável, um conjunto de pessoas banidas da sociedade e expropriadas de direitos políticos. Embora represente um seguimento de número expressivo no Brasil, o cidadão apenado não pode “votar”, não pode eleger seus representantes e fica, de certa forma, sem qualquer representação perante a sociedade. De um modo geral, ele sofre um tipo de morte social.

Difícilmente haverá um movimento social disposto a ir para as ruas protestar pela garantia de direitos dos apenados. Aqueles que se atreverem a isso serão, no mínimo, rechaçados pela população enfurecida, a qual ignora o fato de não existir pena de morte no Brasil e que acredita piamente que a pena privativa de liberdade é o fim do criminoso, como se ele jamais fosse retornar para a sociedade.

6.2.6 As políticas públicas e o programa de ressocialização implementado na Penitenciária Industrial de Guarapuava - PIG

Quando se analisa o modo como as políticas de assistência ao apenado são executadas na PIG, é possível observar que cada política pública opera de maneira distinta e com níveis de reconhecimento diferentes. O caso da educação e do trabalho são os exemplos mais evidentes.

A oferta de educação e qualificação profissional na PIG guarda um aspecto positivo bastante interessante se for considerado o disposto na LEP e a realidade do sistema prisional nacional. Isso porque, ao não possuir índices elevados de lotação, a PIG foi capaz de ir além da previsão legal e conseguiu oferecer Ensino Médio e Superior a quase todos os sentenciados em condições de frequentá-los. A legislação limitou-se a estabelecer a oferta do Ensino Fundamental nas prisões, deixando a extensão e continuidade do ensino a critério e interesse de cada gestor.

Não é o objetivo deste trabalho avaliar as metodologias empregadas no ensino aos sentenciados, mas destacar a centralidade da política de educação no processo de ressocialização dos sentenciados, uma vez que a PIG adquiriu grande visibilidade, haja vista os dados estatísticos positivos quanto à inclusão do apenado. Apesar disso, é importante ressaltar que a educação na PIG encontra aspectos limitantes quanto à inserção nas atividades de ensino, visto que a falta de critérios objetivos de seleção pode influenciar escolhas relacionadas a fatores pouco claros. De qualquer forma, deve-se reconhecer que o número de apenados que não conseguem ter acesso às salas de aula é bastante reduzido.

No âmbito da educação nas prisões, a extensão e continuidade das ações encontram maior aporte se comparadas às demais políticas. Esse dado pode indicar a influência de aspectos de orientação política e ideológica adotadas pelo Estado e a relativa facilidade em demonstrar avanços através da mensuração de indicadores numéricos. Com efeito, é notório que discursos políticos que se apoiam na defesa da educação são os mais atrativos aos eleitores. A sociedade defende que a educação formal é o principal elemento de transformação dos indivíduos e da realidade como um todo. No caso do sistema prisional não é diferente. Os dados apresentados à população pelo DEPEN, através do *site* institucional e demais canais midiáticos, apresentam uma preocupação em atualizar constantemente as estatísticas que mostram os avanços de um sistema prisional humanizado e preocupado com a reintegração social da pessoa presa.

O trabalho penitenciário consiste em um dos elementos centrais do programa de atendimento ao apenado da PIG. A natureza dessa instituição prisional faz com que o foco das suas ações gire em torno da inserção do sentenciado em atividades laborativas. Os indicadores de acesso nas oficinas de trabalho são positivos. Apenas os sentenciados com problemas de saúde e/ou disciplinares não conseguem desempenhar funções laborativas. O trabalho na PIG pode ser analisado como fator que contribui positivamente para a diminuição dos índices de violência, além de mitigar a necessidade de aplicação de sanções disciplinares. Isso mantém a unidade em um universo de relativa tranquilidade, situação bem distinta do restante das instituições prisionais do país.

Em relação ao trabalho penitenciário, o aspecto limitante está na natureza das atividades e não difere do contexto nacional. A PIG oferta mão de obra barata, farta e abundante aos empresários da região. O ingresso nas linhas de produção das empresas conveniadas não garante o acesso do apenado a oportunidades de trabalho quando ele retornar à sociedade. O vínculo com a empresa é frágil e temporário. O conhecimento e experiência adquiridos são específicos e limitados à atuação em uma determinada área da produção. Não agregam, portanto, conhecimentos genéricos que possam ser utilizados em outras áreas profissionais do mundo do trabalho. A remuneração é um fator positivo e possibilita aos apenados o provimento parcial das necessidades de seus familiares. É parcial porque o salário pago pela atividade laborativa sequer equivale ao valor de referência nacional e reitera a prática de exploração tão comum ao sistema capitalista.

Em suma, a atividade laborativa na PIG atende efetivamente aos interesses dos operadores do sistema, pois consegue alcançar indicadores de acesso bastante positivos e relevantes, além de sustentar a crença da sociedade quanto à importância e o dever moral do trabalho, principalmente na sua imposição àqueles que supostamente lesaram, através de seus crimes, os ditos cidadãos de bem. No caso do sentenciado, o ganho parece ser mais imediato e temporário do que efetivo, no sentido de contribuir para sua qualificação profissional. Uma boa qualificação profissional poderia colaborar para a inserção social do apenado.

No âmbito da assistência à saúde, a situação da PIG não é distinta da realidade do país e do sistema prisional de um modo geral. O direito à saúde no Brasil é historicamente negligenciado. Todos os dias milhares de pessoas esperam, em filas de hospitais e unidades de saúde, atendimento médico através do SUS. Não é raro ocorrerem mortes e danos permanentes à vida dos pacientes em virtude da demora e da péssima qualidade do serviço prestado. Diante desse quadro, é possível compreender a imensidão do desafio, o qual consiste na efetivação do direito à saúde da comunidade encarcerada.

A negligência e o não atendimento integral aos sentenciados encontram justificativa e apoio ideológico na população que não consegue usufruir dos serviços de saúde preconizados na constituição de 1988. Essa população, todavia, revolta-se ao pensar que o sujeito encarcerado pode ser alvo de investimentos e de atenção por parte do poder público e que sua saúde pode ser concebida como prioridade em detrimento do restante da população.

O senso comum e a influência das mídias sensacionalistas e fantasiosas colaboram para que as classes populares tenham cada vez mais dificuldade em apreender e compreender que os direitos, principalmente os relacionados à saúde da população, devem estender-se a todos os seguimentos. É preciso considerar que o direito de um determinado grupo social não precisa ocorrer em detrimento de outros, uma vez que o financiamento das ações públicas depende quase que exclusivamente dos impostos arrecadados diretamente e indiretamente da sociedade de maneira geral.

O desafio permanente dos operadores do sistema prisional e dos profissionais da saúde das penitenciárias consiste na luta pela efetivação e construção da identidade do indivíduo apenado como cidadão portador de direitos. É necessário travar uma batalha para que os males inevitáveis originados pelo cárcere não sejam aprofundados de tal modo que não possam ser superados durante o processo de reintegração social.

Neste sentido, na PIG, embora ela ofereça condições estruturais menos danosas do que as demais unidades prisionais do país, o grande problema consiste na omissão do Estado quanto ao provimento e à manutenção da estrutura de atendimento integral para a saúde do apenado.

Na PIG, a política de assistência social ainda se confunde com o trabalho do assistente social. A LEP traz essa confusão conceitual e, sendo datada de 1984, jamais recebeu qualquer atualização nesse sentido, de sorte que perpetuou a noção de filantropia e benemerência do Estado, retirando o caráter de direito e o *status* de cidadania do sujeito apenado. A assistência social na PIG segue a lógica de atuação da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no que se refere com o tipo e a forma como as ações são organizadas. As iniciativas são pontuais e descontínuas, realizadas por meio de convênios com entidades não governamentais e com a sociedade civil em geral. Em sua maioria, tratam-se de palestras motivacionais, promoção de atividades esportivas, como pequenos campeonatos, parcerias com o Conselho da Comunidade para aquisição de medicações e demais insumos para os apenados.

A dificuldade na efetivação do direito à assistência social, como preconiza a PNAS, na PIG, assim como no contexto geral do sistema prisional, pode ser compreendida na forma

como tal política é tratada pelos gestores do sistema penitenciário. A falta de clareza quanto às ações e a ausência de um programa unificado, cujas iniciativas tenham previsão de continuidade, são elementos que dificultam a efetivação dos direitos. Dessa forma, verifica-se que o Estado não tem assumido plenamente sua função enquanto protagonista na elaboração e execução das políticas públicas, procurando, muitas vezes, a transferência de responsabilidades do poder público para a sociedade. Esses são fatores preocupantes quando analisados diante do que deveria representar um novo tratamento sobre a assistência social na prisão.

Outro aspecto interessante em relação ao modo como o Estado trata a assistência social na prisão está na falta de indicadores numéricos que poderiam orientar uma análise mais apurada. Essa negligência talvez possa ser compreendida no contexto sociopolítico do Brasil, uma vez que a efetivação da política social, em benefício daqueles que estão no cárcere, representa pouca expressão em termos de visibilidade. Mesmo considerando a reduzida cobertura das demandas nacionais, a comparação dos dados aqui apurados com os avanços já alcançados, com a atenção e proporção dos investimentos destinados às políticas de educação e de trabalho da população em geral, denota que a assistência social no sistema prisional está engatinhando e está longe de significar um elemento fundamental para a ressocialização do sujeito apenado.

Os dados levantados sobre a assistência jurídica na PIG demonstram que o cenário do interior do cárcere não é diferente do contexto político e social da maioria dos brasileiros. A dificuldade de acesso à justiça é uma constante e a concretização dos direitos encontra limites na omissão do Poder Executivo frente à estruturação dos serviços de defensoria pública em todo o país. O caso do Estado do Paraná e de sua defensoria pública, ainda em construção e com serviços pontuais e incipientes, é gritante nesse sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O levantamento bibliográfico realizado neste trabalho fez uma retomada do processo histórico da formação da prisão e do fortalecimento da pena privativa de liberdade como a punição mais utilizada ao longo dos últimos séculos e a pena por excelência mais aplicada pelo sistema capitalista contemporâneo. A pesquisa indicou que a prisão jamais foi concebida como uma instituição destinada a produzir resultados positivos nas condições de vida da população encarcerada. Ao contrário, a prisão desempenhou secularmente um papel fundamental para a segregação e contenção das classes e grupos sociais que pudessem representar entraves ao processo de crescimento político e econômico de diferentes sociedades.

A prisão, ao contrário do que ideologicamente se acredita, jamais foi capaz de agregar valores materiais e subjetivos à vida de qualquer sujeito encarcerado. Historicamente, ela serviu aos interesses das classes dominantes nos diferentes modos de produção e regimes políticos e teve como principal função social a contenção dos segmentos marginalizados da sociedade. Em certos momentos da história, apresentou-se como importante ferramenta de disciplinamento e adestramento das classes subalternas para o trabalho nas fábricas. Em outros períodos, ela serviu como apoio e contenção de conflitos sociais e políticos, situações que ameaçavam a ordem do regime político vigente.

No Brasil, as primeiras prisões foram edificadas sobre velhas construções, antigas masmorras, instalações precárias que não apresentavam mínimas condições para a existência digna de qualquer ser humano. Não fugindo à regra, os primeiros encarcerados foram escravos e soldados revoltosos. O objetivo não foi, em tempo algum, a reeducação ou ressocialização dos condenados, mas sim a punição, o flagelo, a humilhação. As primeiras tentativas para tentar normatizar o sistema penitenciário brasileiro reuniam um vasto arsenal de normas e sanções disciplinares. A preocupação com o retorno do apenado à realidade resumia-se à tentativa de ofertar atividade laborativa e noções básicas de educação no cárcere, tendo como objetivo a manutenção da disciplina e a imposição do dever moral à atividade laboriosa como estratégia para a fuga do ócio.

O apenado foi visto historicamente mais como um objeto de estudo e pesquisa, como portador de patologias individuais, do que como um sujeito cujas ações foram influenciadas por um contexto de violência, pobreza e desigualdade social. Esse paradigma só começou a ser modificado em 1984 em meio ao período ditatorial brasileiro, período de repressão dos movimentos sociais e de criminalização da conduta das classes empobrecidas. O marco legal

foi a promulgação da Lei de Execução Penal – LEP, que trouxe consigo elementos inovadores e desafiadores para o novo tratamento da pessoa presa no Brasil.

A LEP transformou legalmente o apenado em sujeito de direitos e alvo de políticas públicas. Ela também representou, sem dúvida, o maior avanço em relação à humanização da pena privativa de liberdade no Brasil. Com efeito, a sua promulgação trouxe inovações importantes antes mesmo do lançamento da chamada constituição cidadã de 1988. Pela primeira vez na história do país surgia uma legislação destinada especificamente ao atendimento do segmento mais marginalizado da sociedade: os apenados.

A LEP preocupou-se em estabelecer um rol de assistências destinadas ao atendimento integral do sentenciado durante o cumprimento de pena, desde o regime fechado até a sua colocação em liberdade. Segundo a nova legislação, as assistências à educação, à saúde, ao trabalho, assistência social e jurídica, dentre outras, deixariam de ser executadas através de ações pontuais e fragmentadas, passando a compor um amplo conjunto de políticas públicas voltadas para a melhoria das condições de vida dos sentenciados dentro e fora das prisões. No entanto, mesmo a LEP sendo considerada um marco histórico na execução penal brasileira e no tratamento penitenciário, na prática, pouco ou quase nada mudou após a sua promulgação. A realidade das prisões do país ainda é permeada por violência, repressão, superlotação e escassez de oportunidades de melhoria da vida dos sentenciados.

Com base no levantamento realizado no presente trabalho, evidencia-se que essa realidade pouco se alterou em virtude da não efetivação do disposto na LEP, considerando-se que as primeiras ações do poder executivo só viriam a acontecer quase vinte anos depois. As políticas públicas de educação e saúde, por exemplo, só contemplaram o segmento encarcerado em seu rol de ações a partir da década de 2000.

O número de sentenciados que tem acesso ao trabalho e à educação ainda é muito reduzido, haja vista a grande população encarcerada no Brasil. Embora a LEP estabeleça a oferta de educação como obrigatória nas prisões, o número de salas de aula e de estrutura adequada nas penitenciárias é insuficiente. Atualmente, existe o sofisma de libertação do indivíduo através da educação, mesmo a política de educação sendo uma política de Estado consolidada no Brasil e independente de políticas de governo e ações partidárias. Até agora, o que se assiste é a pouca preocupação com a ampliação do acesso efetivo do apenado em todos os níveis da educação formal e profissional.

No que tange ao atendimento à saúde, em 2014 foi lançada a Política Nacional de Atendimento Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade. Quase 30 anos depois, a saúde da pessoa presa tornou-se objeto de atendimento de uma política pública específica. Até

então, as ações restringiam-se a planos e programas que, em linhas gerais, preconizavam o atendimento preventivo e curativo ao apenado. No entanto, o que ainda se observa é o descaso e a omissão quanto ao estabelecimento de obrigações e dotações orçamentárias destinadas à ampliação e melhoria dos serviços prestados.

No campo de assistência social e jurídica pouca coisa mudou. Os dados levantados na pesquisa demonstram que a assistência social continua sendo predominantemente prestada de modo paliativo e vinculada à noção de filantropia e caridade. O atendimento jurídico encontra dificuldades no número escasso de defensores públicos no Brasil. O cenário do interior do cárcere não é diferente do contexto político e social da maioria dos brasileiros. A dificuldade de acesso à justiça é uma constante. A concretização dos direitos encontra limites na omissão do poder executivo frente à estruturação dos serviços de defensoria pública em todo o país, tendo como um dos casos mais gritantes o do Estado do Paraná e sua defensoria pública incipiente.

Esta pesquisa procurou apresentar, em linhas gerais, a conjuntura do sistema prisional brasileiro e o modo como a LEP e o rol de assistências ao apenado estão sendo executados, estabelecendo como contraponto o estudo de uma penitenciária situada no interior do Paraná, que foi, desde a sua inauguração, aclamada como modelo ideal de sistema prisional: a Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG.

Os dados sobre a PIG apresentam aspectos quantitativamente positivos no que tange ao cumprimento da LEP. Os indicadores de acesso à educação e ao trabalho demonstram que a unidade consegue de fato atender às expectativas quanto à inclusão dos sentenciados. O número reduzido de sentenciados contribui com ausência de rebeliões e fugas, até o momento nunca registrados na história da unidade, realidade bastante distinta da nacional.

No entanto, a oferta de trabalho e qualificação profissional encontra limites, uma vez que, embora os números sejam substanciais, a reflexão centra-se na qualidade e no modo como as atividades são desenvolvidas. No caso da atividade laborativa, elemento central no tratamento penal implementado na PIG, observa-se que a mesma está alicerçada em práticas rudimentares que pouco ou nada contribuem para o crescimento profissional dos sentenciados. A remuneração e os direitos trabalhistas não superaram o disposto na LEP. Os apenados são utilizados como mão de obra barata, farta e, por que não dizer, “descartável”. A qualificação profissional é feita através de programas paliativos, cujos objetivos parecem denotar a construção de indicadores numéricos utilizados para forjar a existência de um sistema prisional paranaense idealizado.

A assistência jurídica, por sua vez, encontra entraves na falta de profissionais. O

acompanhamento das penas é feito de modo parcial pela Vara de Execuções Penais da comarca e por meio de mutirões carcerários realizados na capital do Estado. Como já foi dito, a Defensoria Pública está longe de ser concretizada e o risco de exclusão e do não atendimento de boa parte da comunidade encarcerada é permanente.

A assistência social segue a lógica histórica da filantropia e do atendimento superficial. A ausência de clareza faz com que as ações nesse âmbito sejam fragmentadas. Tanto a PIG como o Estado não contam com um amplo programa voltado ao atendimento das reais necessidades dos sentenciados. Com efeito, a assistência social prestada ao apenado em nada se relaciona com a política nacional de assistência social e o trabalho em rede quase não existe. O programa de aquisição de documentação civil, direito elementar do cidadão apenado, que foi apresentado no ano de 2012 pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, até hoje não chegou à PIG. Todos os dias vários apenados deixam o regime fechado sem portar sequer o documento de identificação ou qualquer documento civil, isso porque a política penitenciária não consegue realizar a interlocução com as demais secretarias de políticas públicas, de segurança, de trabalho, dentre outras. Assim, o trabalho em rede, preconizado pela política nacional, não encontra tradução no cotidiano.

A assistência à saúde do apenado, como já foi explanado neste trabalho, segue a tendência nacional: poucos profissionais; falta de indicadores, que seriam imprescindíveis para o fomento de programas de caráter preventivo e curativo; ações paliativas e emergenciais; e inexistência de um conjunto de ações únicas e padronizadas para atendimento integral ao sentenciado.

Outros dois aspectos importantes a serem destacados na pesquisa realizada foram: a observação da redução do quadro de servidores da unidade prisional e a falta de clareza quanto ao processo de formação profissional dos funcionários. A falta de profissionais técnicos e agentes de segurança dificulta a realização das atividades propostas na PIG. Por outro lado, a ausência de profissionais nas áreas da psicologia e medicina fragiliza a prestação de um atendimento integral à saúde do apenado.

A SEJU apresenta uma série de ações voltadas para o atendimento aos funcionários. No entanto, tais ações compõem um conjunto multifacetado de serviços, baseados principalmente em parcerias com a sociedade civil, ONGs, universidades, etc. Essas ações nem sempre apresentam continuidade e, muitas vezes, não se estendem às unidades prisionais localizadas nos municípios do interior, como é o caso da PIG.

Embora a PIG se destaque no cenário nacional pela apresentação de um programa de atendimento ao sentenciado baseado no amplo acesso ao trabalho e à educação, o que se

depreende desse quadro de carências de outros profissionais e serviços é uma crescente debilitação dos trabalhos prestados e a notável preocupação com indicadores numéricos. É importante destacar que a PIG apresenta uma realidade mais positiva em relação às prisões brasileiras como um todo. Entretanto, a falta de investimentos e formação de profissionais faz supor que, gradativamente, a situação tenda a se deteriorar e o cenário torne-se tão dramático como no restante do país.

Não é possível esperar que LEP seja capaz de transformar a instituição prisional, a qual foi secularmente pensada e construída como ferramenta de violência e exclusão, em um ambiente saudável e gerador de condutas e comportamentos positivos adequados às normas sociais. As pretensões devem ser menores. Por isso, é necessário pensar em uma legislação que seja capaz de diminuir os danos que o cárcere traz à vida do sentenciado. Se não for possível construir estratégias positivas de enfrentamento à pobreza e à violência, que pelo menos não sejam aprofundadas as dificuldades e vulnerabilidades do apenado e de seu grupo familiar.

O que se observa após três décadas da LEP é que a política penitenciária brasileira está alicerçada em ações pontuais, focadas prioritariamente na estruturação física das unidades penais. Essa política não leva em consideração que os elementos que compõe a matriz da violência e da criminalidade estão entrelaçados em um contexto socioeconômico de agravamento da questão social brasileira e que ações de repressão só fazem emergir condutas ainda mais violentas, cujo objetivo é transgredir as regras e padrões morais de uma sociedade fortemente estratificada e hierarquizada.

A PIG não se apresenta como modelo ideal de instituição prisional, uma vez que qualquer instituição destinada ao encarceramento e confinamento não pode ser concebida como um espaço positivo e justo para o atendimento de seres humanos. No entanto, ela significa uma estratégia positiva frente à realidade das demais prisões brasileiras.

Enquanto a pena privativa de liberdade não for superada e substituída por penas alternativas que não inflijam humilhação e discriminação aos sentenciados, a instituição prisional deve ser melhorada, de modo que os danos ao cidadão apenado sejam os menores possíveis. Neste sentido, pensar em unidades penais como a PIG, que atendem aos requisitos das Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros, principalmente no que tange à manutenção de um número reduzido de reclusos, na garantia de condições dignas e salubres de abrigo, torna-se uma estratégia positiva para o combate à violência e à criminalidade.

Se não é possível superar o paradigma do aprisionamento de seres humanos, estratégia esta tão difundida pelo sistema capitalista, que ao menos seja possível que as prisões deixem

de representar campos e oficinas de reprodução da violência estatal. O Estado deve oferecer aos sentenciados oportunidades e condições dignas de sobrevivência, das quais não foram beneficiados desde o seu nascimento e durante a sua vida em liberdade. Assim, espera-se que este Estado se redima através da organização de um sistema prisional justo e humanizado. Infelizmente, a prisão consiste em uma das formas do Estado se fazer presente na vida de milhares de cidadãos que foram jogados nas malhas da criminalidade. Essa presença deve ser positiva e capaz produzir uma nova realidade.

Embora a efetivação das premissas da LEP não tenha ocorrido em sua amplitude e encontre impasses na omissão do Estado e no desinteresse da sociedade, é importante ressaltar que a sua manutenção e atualização é imprescindível para o processo de humanização das prisões e de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos apenados. É necessário, portanto, que as lacunas frequentemente apontadas na LEP sejam preenchidas, de modo que ela possa acompanhar as constantes transformações em curso na sociedade.

O processo de reforma e atualização da LEP apresenta-se como parte fundamental para a redução dos danos ocasionados pelo encarceramento. Os itens direcionados para o aprimoramento da assistência integral aos apenados devem ser repensados para que possam estar em consonância com as novas demandas do mundo do trabalho e das relações sociais em sua totalidade. O não suprimento dos equívocos históricos existentes na LEP pode perpetuar estigmas e conduzir os sentenciados para um tipo de morte social, pois, à medida que a prisão não consegue reproduzir ou criar formas positivas de sociabilidade, ela acaba aprofundando o processo de exclusão social dos apenados e dificulta o seu retorno à sociedade, assim como impossibilita a construção do seu *status* de cidadão livre.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **O grande encarceramento como produto da ideologia (neo) liberal**. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira. BATISTA, Vera Malaguti (Orgs). **Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ALVAREZ, Marcos César. **A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais**. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº 4, 2002, pp. 677 a 704. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v45n4/a05v45n4.pdf>. Acesso em 31/08/2014.

BIZATTO, Francieli A. Correa. **A pena privativa de liberdade e a ressocialização do apenado: uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional**. Dissertação (Mestrado em Gestão de Políticas Públicas) – Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas. Itajaí – SC: UNIVALI, 2005.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03/06/2013.

_____. Lei nº 3.274, de outubro de 1957. Dispõe sobre as Normas Gerais do Regime Penitenciário. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3274&tipo_norma=LEI&data=19571002&link=s. Acesso em: 07/03/2013.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso em: 06/11/2012.

_____. Lei nº 12.245, de 24 de maio de 2010. Altera o Art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12245.htm. Acesso em: 13/07/2013.

_____. Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10172.htm. Acesso em: 15/07/2013.

_____. Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI – e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm. Acesso em: 20/08/2013.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LEDBN. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20/08/2012.

_____. Resolução nº 14, de 11 de novembro, 1994. Regras Mínimas Para o Tratamento de Presos no Brasil. Disponível em: <portal.mj.gov.br>. Acesso em: 03/02/2013.

_____. Decreto nº 7626, de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Acesso em: 22/08/2013.

_____. Decreto nº 678, de 06 de Julho de 1850. Dá Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>. Acesso em: 07/12/2013.

_____. Decreto de nº 8386, do ano de 1882. Dá novo Regulamento para a Casa de Correção da Côrte. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8386-14-janeiro-1882-544928-norma-pe.html>. Acesso em: 07/12/2013.

_____. Decreto nº 3.647, de 23 de Abril de 1900. Dá novo regulamento à Casa de Correção da Capital Federal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-3647-23-abril-1900-517511-norma-pe.html>. Acesso em: 07/12/2013.

_____. Decreto de nº 8.296, de 13 de Outubro de 1910. Aprova o novo regulamento para Casa de Correção da Capital Federal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8296-13-outubro-1910-509424-norma-pe.html>. Acesso em: 07/12/2013.

_____. Decreto nº 10.873, de 29 de Abril de 1914. Dá novo regulamento à Casa de Detenção da Capital Federal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10873-29-abril-1914-516804-norma-pe.html>. Acesso em: 07/12/2013.

_____. Decreto nº 16.664, de 05 de novembro de 1924. Designa galerias da Casa de Correção como prisão privativa para detenção por efeito do estado de sítio. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16664-5-novembro-1924-510405-norma-pe.html>. Acesso em: 07/12/2013.

_____. Decreto nº 22.872, de 29 de Junho de 1933. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-norma-pe.html>. Acesso em: 03/01/2014.

_____. Portaria ministerial nº 1777, de 07 de setembro de 2003. Institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Disponível em: <portalsaude.saude.gov.br>. Acesso em: 10/08/2013.

_____. Resolução nº 07, de 14 de abril de 2003. Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários. Disponível em: www.mj.gov.br. Acesso em 23/08/2013.

_____. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social. Disponível em: www.mds.gov.br. Acesso em: 23/08/2013.

_____. Portal da Transparência do Governo Federal: Dados sobre transferência de

recursos por ação governamental – Ano 2012. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/PortalTransparenciaTRProgramaPesquisaAcao.asp?Exercicio=2012&textoPesquisaPrograma=&codigoPrograma=0661&nomePrograma=Aprimoramento%20da%20Execu%E7%E3o%20Penal>. Acesso em: 06/07/2013.

_____. IPEA 2013 – Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=172. Acesso em: 10/08/2013.

_____. INFOPEN. Relatório Estatístico – Dados Consolidados 2012. Disponível em: www.mj.gov.br. Acesso em: 20/07/2013.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de Hoje**. Rio de Janeiro: Revan. 1990.

BASTISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BEHRING, Elaine Rossetti. BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 1ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONDEZAN, Silvio J. **Penitenciárias no Paraná: contribuição aos estudos sobre sociologia da punição e políticas públicas de segurança**. Maringá, PR: 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Maringá. Disponível em: <http://www.pgc.uem.br/site/sistemas/detalhe.php?id=7>>. Acesso em: 03/07/2013.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí: Unijuí, 2011.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des)caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Pós-Graduação em Política Social. Brasília – DF: UNB, 2006. Disponível em: http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=454>. Acesso em: 10/07/2013.

CARVALHO, José M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

COIMBRA, Cecilia. SCHEINVAR, Estela. **Subjetividades punitivos-penais**. In: BATISTA, Vera M.(Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. (p.61-70)

CNPCP – **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária** – 26/04/2011. Disponível em: portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?...580C). Acesso em: 08/08/2013.

COSTA, Yasmim M.R.M. **O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro**. Rio de

Janeiro: Revan, 2005.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 31ª ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle**: crime e ordem na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Pensamento criminológico; v.12).

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. (Pensamento criminológico; v.12).

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-Reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema Penitenciário Brasileiro**: A educação e o trabalho na Política de Execução Penal. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2012.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos do preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

KILDUFF, Fernanda. **O controle da pobreza operado através do sistema penal**. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 13, nº 2, 2010. Disponível em: <www.scielo.org>. Acesso em: 29/07/2012.

MAEYER, Marc de. **A Educação na prisão não é uma mera atividade**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, nº 1, p. 33-49, jan./mar. 2013. Disponível em: http://www.ufrgs.br/edu_realidade. Acesso em: 07/12/2013.

MAIA, Clarisse Nunes. et al. **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985. Livro 1, v.1, t.1. (Os economistas).

MENEGAT, Marildo. **Estudo sobre ruínas**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1995.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 2010.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 1975.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Maria. L. do. RODRIGUES, Rafael C. **A convergência social/penal na produção e gestão da insegurança social**. In: BATISTA, Vera M.(Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. (p.201-208)

OLIVEIRA, Leandra Salustiana da Silva; ARAÚJO, Elson Luiz de. **A educação escolar nas prisões: um olhar a partir dos direitos humanos**. Revista Eletrônica de Educação. São Carlos, SP: UFSCar, v. 7, nº. 1, p. 177-191, maio, 2013. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br>. Acesso em: 07/12/2013.

OLIVEIRA, Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2003.

ONU critica uso excessivo de prisão e falta de assistência jurídica no País. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/onu-critica-uso-excessivo-de-prisao-e-falta-de-assistencia-juridica-no-pais,c6e5e57d45ebd310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>. Acesso em: 07/12/2013.

PARANÁ. História do Sistema Penitenciário do Paraná – 2013. Disponível <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4>>. Acesso em: 19/08/2013.

_____. Lei nº 16.840, de 28 de junho de 2011. Altera a denominação e as atribuições da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ; da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP; da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU; e adota outras providências. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=60556&indice=1&totalRegistros=>>. Acesso em: 12/07/2013.

_____. Decreto nº 4021, de 09 de março de 2012. Institucionaliza no âmbito do Estado do Paraná o Programa de Desenvolvimento Integrado–PDI–Cidadania e do Programa de Ampliação, Reforma e Construção dos Estabelecimentos Penais – ARC–Cidadania. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAto.do?action=exibirImpressao&codAto=65457> Acesso em: 07/08/2013.

_____. Decreto nº 4615, de 09 de julho de 1963. Cria a Secretaria da Segurança Pública do Paraná. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=11282&codItemAto=121687#121687>. Acesso em: 01/08/2013.

_____. Portaria nº 41, de 13 de março de 2008. Estabelece normas gerais para os canteiros de trabalho que utilizam a mão de obra de presos do Sistema Penitenciário do Paraná. Disponível em: www.depen.pr.gov.br. Acesso em: 06/12/2013.

_____. Plano Diretor do Sistema Penal do Estado Paraná – 2011. Disponível em:

http://www.esedh.pr.gov.br/arquivos/File/PlanoDiretorSistemaPenal_28_10_11_FinalAssinado.pdf. Acesso em: 10/12/2013.

_____. Dados Estatísticos: Educação (2013) – Departamento de Execução Penal do Paraná. Disponível em: http://www.pdi.justica.pr.gov.br/arquivos/File/Estatistica_13/estatisticajunho.pdf. Acesso em: 25/08/2013.

_____. Dados Estatísticos: Qualificação profissional (2013) – Departamento de Execução Penal do Paraná. Disponível em: http://www.pdi.justica.pr.gov.br/arquivos/File/Estatistica_13/qualificacao_junho.pdf. Acesso em: 14/08/2013.

_____. Relatório estatístico – Programa de educação em direitos humanos – 2012. Disponível em: <http://www.esedh.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=10>. Acesso em: 15/03/2014.

PAVARINI, Massimo. MELOSSI, Dario. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (Séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PEDROSO, Regina Célia. **Abaixo os direitos humanos!** A história do massacre de cento e onze presos na Casa de Detenção de São Paulo. Revista Liberdades. 2012 n. 9. Jan. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesListar.php?redi_id=11 . Acesso em: 23/06/2013.

PRÁ, Alcione. **Paraná: das cadeias públicas às penitenciárias (1909 2009)**. Curitiba: Instituto de Memória, 2009.

RAUTER, Cristina. **O estado penal, as disciplinas e o biopoder**. In BATISTA, Vera M. (Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. (p.71-78)

Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros – Resolução ONU. Disponível em: <http://www.brasil-cs-onu.com>>. Acesso em: 04/03/2013.

ROCHA, Alexandre Pereira. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação do sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal**. 194 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília. DF. 2006. Disponível em: http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=476>. Acesso em: 28/04/2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SEVERO, Ana Kalliny; Dimenstein, Magda. **Rede e Intersetorialidade na Atenção Psicossocial: Contextualizando o Papel do Ambulatório de Saúde Mental** Psicologia Ciência

e Profissão, vol. 31, nº 3, 2011, pp. 640-655. Conselho Federal de Psicologia Brasília, Brasil.

SILVA, Haroldo Caetano da Silva. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Pobreza, desigualdade e políticas públicas**: caracterizando e problematizando a realidade brasileira. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 13, nº 2, 2010. Disponível em: <www.scielo.org>. Acesso em: 04/05/2013.

SIQUEIRA, Jailson Rocha. **O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade**. Serv. Soc. Soc. 2001, nº 67, pp. 53-75. ISSN 0101-6628.

SCHONS, Selma. **Assistência social entre a ordem e a “desordem”**: mistificação dos direitos sociais e da cidadania. São Paulo: Cortez, 2003.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, nº 16, dez. 2006. Disponível em: <www.scielo.org>. Acesso em: 29/07/2012.

SPOSSATI, Aldaiza de Oliveira; BONETTI, Dilsea Adeodata; YASBEK, Maria Carmelita. Et all. **A assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras**: uma questão em análise. São Paulo: Cortez 1998.

TAYLOR, S. J. Bogdan, B. **Introducción a los métodos cualitativos de investigación**. 2ª ed. Buenos Aires: Paidós, 1987.

TERRA, Editorial. **ONU critica uso excessivo de prisão e falta de assistência jurídica no País**. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/onu-critica-uso-excessivo-de-prisao-e-falta-de-assistencia-juridica-no-ais,c6e5e57d45ebd310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>. Acesso em: 07/12/2013.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização...** uma (dis)função da pena de prisão. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

UFRJ. **Projetos e anteprojetos de Código Penitenciário**. Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1978.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da pobreza nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **Forjando o estado neoliberal**: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, Vera M.(Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. (p.11-42)

ZAFFARONI, E. Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.